

**:: Ano IX | Número 163 | Dezembro de 2013 ::**



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen  
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia  
Márcio Lima do Amaral  
Rodrigo Trindade de Souza  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 163 | Dezembro de 2013 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (indicação de artigo);
- Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz do TRT/SP, Doutor em Direito Penal e Professor na USP (coautor do artigo);
- Ney Maranhão, Juiz do TRT8, Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Mestre em Direitos Humanos pela UFPA (coautor do artigo);
- Flávio Leme Gonçalves, Advogado, Professor Universitário, Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela USP. Especialista em Direito Constitucional Tributário pela PUC-SP (coautor do artigo);
- Secretaria da 3ª Turma (decisões).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

1.1 1 Dano moral. Despedida discriminatória. Reconhecimento. Empregado portador de hepatite C. Proibição de qualquer prática discriminatória, na admissão, manutenção e dispensa, na relação de emprego (art. 1º da Lei nº 9.029/95). Dispensa em razão da doença, considerada como contagiosa. Estigma e preconceito. Atividades como encanador industrial que não possibilitam contágio. Não comprovado o alegado motivo da rescisão - impossibilidade de aproveitamento da mão de obra pelo término da obra contratada.

2 Adicional de insalubridade. Radiação ultravioleta. Soldagem elétrica. EPIs insuficientes. Pescoço, braços e parte do tórax expostos. Efeitos nocivos causados à pele pelas irradiações ultravioletas emitidas pelos eletrodos e pelo arame contínuo que executam a soldagem elétrica. Exposição que, mesmo eventual, pode causar lesões oculares, como conjuntivite, cataratas e retininites, além de doenças na pele, como hiperkeratoses e lesões malignas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Processo n. 0000454-94.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 25-11-2013).....20

1.2	<p>1 Estabilidade contratual. Princípio da boa-fé. Negociação pré-contratual descumprida pela reclamada. Empregado que pediu demissão da empresa onde trabalhava. Despedida poucos meses após (prometidos no mínimo dois anos de contrato), sem o pagamento de diversos benefícios propostos. Arts. 422 e 927 do CC. Deferimento ao trabalhador do pagamento de metade do que seria devido, da despedida até o final dos dois anos de contrato.</p> <p>2 Dano moral. Indenização devida. Dor moral pela perda do emprego em tais condições, sem o pagamento sequer das parcelas rescisórias. Constrangimento e humilhação, não só de foro íntimo, mas perante colegas, familiares e amigos. Evidente abalo à imagem.</p> <p>(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000858-45.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 17-10-2013).....</p>	26
1.3	<p>Banco Postal. ECT. Enquadramento como bancário. Reconhecimento. Atividade tipicamente bancária e relacionada ao ramo de negócio do banco tomador, ainda que não com exclusividade. Suposta terceirização que revela evidente intuito de criar óbice à aplicação dos direitos dos bancários. Legítima fraude à legislação trabalhista. <i>Decisão por maioria.</i></p> <p>(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000001-98.2012.5.04.0851 RO. Publicação em 11-10-2013).....</p>	31
1.4	<p>Empregado público. Sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Admissão mediante concurso público. Despedida. Necessidade de motivação. Imprescindibilidade, conforme recente decisão do STF acerca da matéria. Comprovada, contudo, a motivação para a despedida. Empregada que não atendeu aos critérios de avaliação no período de experiência. Alegado abuso de direito que não foi demonstrado. Descartada reintegração ao emprego.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000186-89.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 02-12-2013).....</p>	36
1.5	<p>Relação de emprego. Inexistência. Condutor autônomo de lotação. Regime de colaboração com o reclamado, sogro do reclamante. Lei nº 6094/74. Alvará concedido pela Prefeitura Municipal. Subordinação não comprovada. Prestação de trabalho que teve por objetivo o sustento da entidade familiar. Relação de cooperação e auxílio.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001016-27.2010.5.04.0252 RO. Publicação em 11-10-2013).....</p>	41

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

2.1	<p>Ação rescisória. Acordo homologado. Interesse de menor. Ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho que viola dispositivos do CPC, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 5.868/1980.</p> <p>(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão B. Toschi - Convocada. Processo n. 0008820-55.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 06-12-2013).....</p>	45
-----	---	----

- 2.2 Acidente de trabalho. Mutilação da mão esquerda do genitor da autora, esta de apenas quatro anos de idade. Dano moral indireto ou por afeição que se reconhece. Sofrimento injustamente impingido por negligência patronal. Dano evidente, que prescinde de prova (*in re ipsa*).  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado.  
Processo n. 0001082-45.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 24-10-2013).....45
- 2.3 Acidente do trabalho típico. Técnica de enfermagem. Quebra de termômetro. Inoculação de mercúrio. Negligência do empregador quanto ao imediato tratamento. Responsabilidade civil configurada.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.  
Processo n. 0045400-45.2008.5.04.0802 RO. Publicação em 25-11-2013).....45
- 2.4 Acidente do trabalho. Lavador de veículos em posto de combustível. Acidente com motosserra em corte de lenha. Responsabilidade do empregador. Inobservância do dever geral de cautela. Imprudência. Atividade estranha à função para a qual contratado o trabalhador, sem treinamento ou capacitação e sem equipamento de proteção. Indenização devida.  
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.  
Processo n. 0001480-05.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 25-11-2013).....46
- 2.5 Acidente do trabalho. Morte de trabalhador que recém ingressara no mercado de trabalho. Pensão mensal. Ascendentes. Lógico e jurídico presumir que o trabalhador ampararia e auxiliaria seus genitores. Propósito obstado por ato culposo dos réus. Pensionamento aos pais assegurado enquanto viverem.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.  
Processo n. 0000578-27.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 06-11-2013).....46
- 2.6 Acordo entre autor e primeira reclamada. Homologação, sem menção à exclusão da responsabilidade do segundo reclamado, que põe fim ao litígio. Quitação das parcelas postuladas. Segundo reclamado que sequer teve ciência imediata do ajuste e que não assume qualquer obrigação em relação a ele. Exclusão do polo passivo.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.  
Processo n. 0102300-52.2007.5.04.0812 RO. Publicação em 10-10-2013).....46
- 2.7 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de sanitários e recolhimento de papéis que não se equiparam ao trabalho em galerias e tanques nem à manipulação de lixo urbano. Exceção que se configura quando destinados os sanitários a uso público, com frequência acentuada (p. e., escolas, estações rodoviárias e estabelecimentos comerciais de grande porte).  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.  
Processo n. 0000691-20.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 09-12-2013).....47

- 2.8 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Portaria de hospital. Trabalhador sujeito a contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Desnecessidade de que estejam em isolamento. Avaliação qualitativa do agente insalubre. Gravidade de sua ação sobre o corpo humano. Inexigibilidade de exposição frequente.  
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.  
Processo n. 0000258-11.2012.5.04.0662 RO. Publicação em 22-11-2013).....47
- 2.9 Adicional de insalubridade. Incorporação. Pagamento habitual. Supressão descabida quando não atrelado ao efetivo contato do trabalhador com agentes insalutíferos. Valor que corresponde a salário. Alteração lesiva. Art. 7º, VI, da CF e art. 468 da CLT.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.  
Processo n. 0000839-24.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 17-10-2013).....47
- 2.10 Anistia. Lei nº 8.878/94. Indenização por danos morais e materiais devida. Demora do poder público em promover o retorno do empregado anistiado. Decurso de mais de 14 anos entre a publicação da portaria que relacionou o reclamante como habilitado a retornar ao serviço público e a efetiva readmissão.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.  
Processo n. 0000744-56.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 14-10-2013).....47
- 2.11 Assistência judiciária gratuita. Benefício exclusivo do trabalhador que preenche os requisitos legais. Não se estende à pessoa jurídica, ainda que em dificuldades financeiras. Deserção caracterizada.  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.  
Processo n. 0000191-72.2012.5.04.0233 RO. Publicação aguarda).....48
- 2.12 Assistência judiciária gratuita. Reclamado pessoa física. Isenção não apenas das custas, mas também do depósito recursal. Lei Complementar n. 132, de 07/10/2009, que alterou a redação do art. 3º da Lei 1.060/50 (inclusão do inciso VII).  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.  
Processo n. 0000206-71.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 17-10-2013).....48
- 2.13 Aviso prévio proporcional. Adoção dos parâmetros da Lei nº 12.506/11, ainda que extinto o contrato antes de sua publicação, a despeito da Súmula 441 do TST. Objetivo de evitar tratamento desigual entre trabalhadores. Conformidade com decisão do STF em mandado de injunção. Precedente da Turma.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.  
Processo n. 0000285-96.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 07-10-2013).....48

- 2.14 Banco postal. Horas extras. ECT. Participação direta na exploração de atividade bancária, com os respectivos serviços típicos prestados pelo empregado. Enquadramento como bancário. Deferimento de horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima semanal. Art. 224 da CLT.  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado.  
Processo n. 0001070-73.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 14-11-2013).....48
- 2.15 Benefício da justiça gratuita. Empregador pessoa física ou jurídica que comprova hipossuficiência. Direito à vantagem. Isenção que, contudo, abrange apenas despesas processuais, não depósito recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto.  
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.  
Processo n. 0000540-91.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 11-10-2013).....48
- 2.16 Cautelar. Indisponibilidade de bens. Improcedência. Ausência de prova de que a reclamada esteja a dilapidar seu patrimônio. Empresa em recuperação judicial.  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.  
Processo n. 0001341-64.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 22-11-2013).....49
- 2.17 Cautelar. Reintegração determinada. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Inviabilidade da concessão, à míngua de prejuízo ao requerente.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.  
Processo n. 0004697-77.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 11-11-2013).....49
- 2.18 Comissionista puro. Acúmulo de funções atinentes ao recebimento de mercadorias. Prejuízo inequívoco. Afastamento da atividade de vendedor, sem o pagamento das comissões respectivas. "Plus" salarial devido.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.  
Processo n. 0000707-26.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 10-10-2013).....49
- 2.19 Comissões. Diferenças indevidas. Contratação de auxiliares de vendas temporários no mês de dezembro. Ausência de prejuízos aos empregados comissionistas.  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.  
Processo n. 0001438-70.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 14-10-2013).....49
- 2.20 Competência da Justiça do Trabalho. Contratação emergencial. Lei Municipal que prevê adoção do regime da CLT. Incompetência objeto da ADIN 3.395 do STF que se dirige às hipóteses de vínculo administrativo de natureza estatutária.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.  
Processo n. 0001945-39.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 25-11-2013).....49

2.21	Competência em razão do lugar. Foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Art. 651, § 3º, da CLT. Recrutamento do empregado em local diverso que não altera a competência.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado.	
	Processo n. 0000320-59.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 04-11-2013).....	49
2.22	Conselhos Federais e Regionais de fiscalização profissional. Autarquias atípicas, <i>sui generis</i> , que não fazem jus aos privilégios atribuídos à Fazenda Pública. Ausência de depósito recursal. Recurso ordinário não conhecido.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.	
	Processo n. 0001546-31.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 14-11-2013) .....	50
2.23	Conta bancária para recebimento do salário. Transferência. Necessidade de consentimento do trabalhador e atendimento de suas conveniências. Obrigação do empregador de realizar os pagamentos na conta indicada pelo empregado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.	
	Processo n. 0000707-91.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 24-10-2013).....	50
2.24	Dano moral. Cargo de confiança. Exoneração. Inocorrência de ato ilícito ou alteração contratual lesiva. Empregado reconduzido ao cargo anteriormente ocupado que não tem direito a reparação.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.	
	Processo n. 0000062-75.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-11-2013).....	50
2.25	Dano moral. Configuração. Transporte manual de cargas. Inobservância do limite de 25 quilos. Convenções 127 e 155 da OIT, aliadas ao preconizado pelo NIOSH ( <i>National Institute for Occupational Safety and Health</i> ), órgão internacional que fixa normas a respeito. Exigência de carregamento, escada acima, de baldes de 50 quilos. Dano <i>in re ipsa</i> .	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.	
	Processo n. 0000312-77.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 21-10-2013).....	50
2.26	Dano moral. Indenização. Imprescindibilidade da prova do ato que o causa. Demonstrado que superiores hierárquicos usualmente constrangiam o trabalhador. Apelido pejorativo ( <i>bicho-furão</i> ) que constitui fato danoso.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.	
	Processo n. 0000294-90.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 14-11-2013) .....	51
2.27	Dano moral. Indenização. Inclusão do reclamante na "malha fina" da receita federal. Ato omissivo da reclamada. Ausência de recolhimento de descontos fiscais em acordo homologado judicialmente. Dano <i>in re ipsa</i> . Ato ilícito gerador de efeitos na esfera jurídica do reclamante. Arts. 186 e 927 do CC.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.	
	Processo n. 0001505-50.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 18-11-2013).....	50

- 2.28 **Dano social. Indenização. *Dumping* social. Demandadas que, deliberadamente, têm praticado desrespeito à ordem jurídica. Número significativo de ações. Necessidade de reparação específica pertinente ao dano social, ainda que fixada de ofício. Proteção da coletividade e da ordem jurídica. Compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho.**  
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.  
 Processo n. 0000983-94.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 29-11-2013).....51
- 2.29 **Danos morais e materiais. Indenização devida. Reclamante, reintegrada em outubro de 2009 e despedida em 14.01.2013, que não teve CTPS e PIS regularizados, não recebeu crachá, registrava ponto em separado, teve desconsiderados atestados médicos e recebia com atraso o vale transporte.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0000731-80.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 29-11-2013).....51
- 2.30 **Danos morais. Indenização indevida. Revista de sacolas de compras. Verificação de notas fiscais. Local sem acesso de clientes. Observância dos limites do poder diretivo. Ausência de conotação vexatória ou constrangedora.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado.  
 Processo n. 0001045-96.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 14-10-2013).....51
- 2.31 **Danos morais. ULBRA – CELSP. Coação patronal à participação em fraude na aposição de notas de alunos. Prova da participação do autor no lançamento de notas fictícias. Obediência a superiores hierárquicos. Temor de desligamento do emprego, o que ocorreu co despeito da censurável participação no ilícito, inegáveis os constrangimentos experimentados pelo trabalhador. Ação policial e cobertura televisiva dos fatos. Profundo mal-estar no ambiente laboral. Chacotas e ofensas de pais e alunos. Imagem do trabalhador indissociada da prática criminosa do empregador. Reparação por danos morais que se chancela.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado.  
 Processo n. 0002093-87.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 30-08-2013).....52
- 2.32 **Dissídio coletivo de greve. TRENURB. Atividade considerada essencial para a comunidade. Não assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários. Abusividade reconhecida. Lei nº 7.783/89.**  
 (Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado.  
 Processo n. 0003904-75.2012.5.04.0000 DCG. Publicação em 18-10-2013).....52
- 2.33 **Doença ocupacional. Depressão. Patologia na coluna vertebral de causa degenerativa e sem nexos causal com o trabalho. Dores sofridas e descaso da empresa com as condições de trabalho que, todavia, causaram problemas de ordem psíquica (depressão), conforme perícia. Direito à indenização que se reconhece, ainda que na forma de concausa ou agravamento.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0000309-90.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 29-11-2013).....52



2.34	<p><b>Embargos de terceiro. Penhora de bem objeto de ação de usucapião. Suspensão da execução até o trânsito em julgado daquela ação. Art. 265, IV, do CPC.</b></p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001241-76.2011.5.04.0231 AP. Publicação em 28-10-2013).....</p>	52
2.35	<p><b>Empregado público. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Dispensa. Motivação. Obrigatoriedade, com ciência pessoal. Art. 37 da CF. Conclusão expressa em julgamento proferido em 20-03-2013 pelo STF, com repercussão geral.</b></p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000449-36.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 14-10-2013).....</p>	53
2.36	<p><b>Estabilidade. Renúncia. Validade. Documento contendo renúncia expressa que contou com a anuência do sindicato, a exemplo do termo de rescisão. Ausência de qualquer ressalva.</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0010071-34.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 11-10-2013).....</p>	53
2.37	<p><b>Garantia de emprego. Indenização compensatória. Período estável. Ausência de prova de abandono do emprego. Pedido de demissão em período de garantia de emprego da gestante que se revela inaceitável. Proteção ao nascituro. Iniciativa da reclamada que se reconhece.</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001483-74.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 11-10-2013).....</p>	53
2.38	<p><b>Grupo Hospitalar Conceição (GHC). Conglomerado complexo de hospitais públicos. Serviço público relevante. Ausência de destinação econômica. Exclusividade a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Controle acionário da União. Prerrogativas de ente público. Execução na forma do art. 100, e parágrafos, da CF. Orientação Jurisprudencial 02 da Seção Especializada em Execução (SEEx).</b></p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0082900-36.2007.5.04.0009 AP. Publicação em 02-12-2013).....</p>	53
2.39	<p><b>Horas extras. Acordo individual de compensação de jornada. Invalidez. Atividade insalubre. Ausência de licença prévia de autoridade competente. Art. 60 da CLT. Recentes julgados do TST.</b></p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000279-87.2012.5.04.0661 RO. Publicação em 18-10-2013).....</p>	54
2.40	<p><b>Horas extras. Necessidade de utilização do sistema "0800" para solicitação e autorização. Desequilíbrio e fragilidade na efetiva relação trabalho e remuneração. Exposição do trabalhador a excessiva jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação.</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001151-92.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 11-11-2013).....</p>	54

- 2.41 *Horas in itinere*. Incompatibilidade entre horários do início da jornada e do transporte público regular. Vantagem devida, ainda que reciprocamente custeado o transporte fornecido. Súmula 90, II, do TST.  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.  
Processo n. 0000916-29.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 14-11-2013).....54
- 2.42 *Horas in itinere*. Normas coletivas, cujo reconhecimento é assegurado pelo art. 7º, XXVI, da CF, que devem ser observadas quando estabelecem limite a ser pago ao título. Inviabilidade, todavia, de supressão da vantagem. Art. 58, § 2º, da CLT. Preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho.  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.  
Processo n. 0000616-38.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 04-11-2013).....54
- 2.43 *Intempestividade*. Recurso do IBGE. União devidamente intimada, em audiência, da data da prolação da sentença. Presença de preposto acompanhado por Procuradora Federal habilitada. Publicação no dia designado que cumpre a determinação de intimação pessoal da Advocacia Geral da União (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95). Nulidade incorrente.  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada.  
Processo n. 0000448-93.2013.5.04.0611 AIRO. Publicação em 25-10-2013).....54
- 2.44 *Nulidade do julgado*. Configuração. Ausência de intimação de partes e advogados para comparecimento à audiência. Decisão que não oportuniza conciliação e instrução antes de proferida a sentença. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Processo n. 0000563-27.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 06-12-2013).....55
- 2.45 *Nulidade processual*. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de apresentação de justificativa de atraso à audiência. Violação da garantia da ampla defesa. Inviabilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando a autora comparece antes do encerramento da audiência, embora com dez minutos de atraso. Ocorrência de manifestações populares na data, com interrupção de trânsito e funcionamento irregular do transporte público.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.  
Processo n. 0000679-98.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 10-10-2013).....55
- 2.46 *Ofício aos cartórios de registro de imóveis*. Exequente beneficiária da justiça gratuita. Necessidade de expedição, pelo Juízo, para o prosseguimento da execução.  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Processo n. 0126600-13.2008.5.04.0014 AP. Publicação em 02-12-2013).....55

2.47	Penhora de aluguéis. Manutenção. Executado comerciante que não demonstra ser esta sua única fonte de renda. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0043800-19.2008.5.04.0016 AP. Publicação em 19-11-2013).....	55
2.48	Reintegração. Banco do Brasil. Avaliação de desempenho que noticia dificuldades na realização das tarefas, mas que também revela visíveis sinais de evolução. Prova testemunhal que demonstra progresso e adaptação às funções. Dificuldades em contrato de experiência de noventa dias que se consideram naturais, típicas de um novato. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000585-95.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 20-10-2013).....	55
2.49	Relação de emprego. Cooperativa prestadora de serviços. Documentos a demonstrar que a instituição, embora formalmente válida, fraudava direitos dos trabalhadores. Intermediação de mão de obra em detrimento da união de esforços para melhoria das condições de trabalho. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0001450-35.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 30-10-2013).....	56
2.50	Relação de emprego. Tutela jurídica característica do Direito do Trabalho que é devida ao empregado, não ao aspirante da condição. Ausente prova da prestação de serviço nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000027-09.2012.5.04.0104 RO. Publicação em aguarda).....	56
2.51	Representação do empregador. Impugnação que deve ser realizada na audiência inicial, sob pena de preclusão. Inaplicabilidade do art. 844 da CLT. Empregador que comparece à audiência com defesa e documentos, representado por preposto e procurador. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001545-05.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 28-11-2013).....	56
2.52	Rescisão indireta não reconhecida. Decurso de quase dois anos, entre pedido de demissão e ajuizamento da ação, que atesta ausência de gravidade do ato patronal. Validade do pedido de demissão. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000395-05.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 17-10-2013).....	56
2.53	Responsabilidade subsidiária. Coisa julgada. Decisão do STF na ADC nº 16, em relação ao art. 71 da Lei 8.666/93, que não interfere na execução de sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da executada. Coisa julgada material. Sentença não mais sujeita a recurso. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0135300-83.1996.5.04.0018 AP. Publicação em 19-11-2013).....	65

2.54	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Fundo de arrendamento residencial. Caixa Econômica Federal que, em princípio, não detém responsabilidade sobre as obras que fiscaliza. Caso em que, todavia, assumiu o controle da obra na condição de sucessora da construtora contratada. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000697-61.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 18-10-2013).....	57
2.55	Sobreaviso. Obrigatoriedade de comparecimento ao serviço a qualquer momento. Devidas as horas de sobreaviso, ainda que desnecessário o aguardo na residência. Empregado submetido à contingência de ser localizado para comparecer ao serviço durante a folga sob o regime de escala, plantão ou equivalente. Súmula 428 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001399-31.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 04-11-2013).....	57
2.56	Sobreaviso. Situações de efetivo acionamento do trabalhador. Remuneração das horas como extraordinárias. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000753-51.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 27-11-2013).....	57
2.57	Sócio retirante. Responsabilidade pelo pagamento dos créditos judicialmente reconhecidos. Proporcionalidade ao período em que se beneficiou dos serviços. Lapso de concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000191-40.2012.5.04.0761 AP. Publicação em 02-12-2013).....	57
2.58	Terceirização de atividade-fim. NET. Vínculo de emprego reconhecido. Súmula 331, I e III, do TST. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001290-37.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 06-11-2013).....	57
2.59	Uniforme. Indenização. Comissários de voo. Exigência incontroversa quanto à apresentação pessoal. Uso de meias e de produtos cosméticos que fazem parte do uniforme. Ressarcimento devido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000139-30.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 30-10-2013).....	58

[▲ volta ao sumário](#)

### **3. Decisões de 1º Grau**

- 3.1 Ação de consignação em pagamento. Parcelas rescisórias. Trabalhador falecido. Desconhecimento, pelo empregador, de pessoa habilitada a representar a sucessão. Ofício ao INSS, cuja resposta noticia a existência de

uma dependente menor habilitada perante a Previdência Social, apta a ocupar o polo passivo, representada pela genitora. Valor consignado que deverá permanecer em conta-poupança judicial até que a menor alcance a maioridade. Extinção da obrigação, com quitação restrita ao valor consignado.

(Exma. Juíza Lila Paula Flores França. Processo n. 0000365-72.2013.5.04.0451

Consignação em Pagamento. Vara do Trabalho de São Jerônimo. Julgamento em 18-10-2013).....59

- 3.2 Arresto. Manutenção de liminar deferida. Comprovada insuficiência do patrimônio da executada. Presença de *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Constrição sobre direito reconhecido ao esposo da sócia da empresa em ação cível. Casal unido pelo regime da comunhão universal de bens. Direito da sócia a 50% do crédito reconhecido naquela ação. Arts. 813 e 814 do CPC c/c arts. 798 e 804 do mesmo diploma.

(Exmo. Juiz Silvionei do Carmo. Processo n. 0000775-44.2013.5.04.0512 Arresto.

2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Julgamento em 01-10-2013).....60

- 3.3 Assédio sexual. Dano moral. Reconhecimento. Indenização devida. Prova (embora de difícil produção) que evidencia a efetiva prática da conduta atribuída à superior hierárquica da reclamante. Casos que envolvem delitos contra os costumes em que o depoimento da vítima deve ser considerado, desde que confirmado, mesmo que em parte, por outras provas. Impressão apreendida pela Juíza, por ocasião da tomada do depoimento da reclamante, de que realmente a autora sentiu-se assediada e constrangida.

(Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo n. 0001423-94.2012.5.04.0403 Ação Trabalhista -

Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 01-10-2013).....62

- 3.4 Inquérito para apuração de falta grave. Carência de ação. Ausência de interesse. Empregado detentor de garantia no emprego estabelecida em estatuto da empregadora. Eventual ocorrência de falta grave que deve ser apurada em processo administrativo, no âmbito da empregadora, conforme a própria norma instituidora da vantagem. Inadequação e ausência de necessidade e utilidade do inquérito. Arts. 494 e 853 da CLT. Extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Art. 267, VI, do CPC.

(Exma. Juíza Marcele Cruz Lanot Antoniazzi. Processo n. 0000953-66.2013.5.04.0811

Inquérito para Apuração de Falta Grave. 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Julgamento em 05-11-2013).....68

[▲ volta ao sumário](#)

## 4. Artigo

Meio Ambiente do Trabalho e Poder Público: Crítica à Portaria nº 66, de 22 de Julho de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia

Guilherme Guimarães Feliciano; Ney Maranhão; Flávio Leme Gonçalves.....70

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

#### TRT da 4ª Região empossa Administração para o biênio 2014/2015



#### Nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre toma posse



#### Ministro Ives Gandra encerra correição ordinária no TRT da 4ª Região



#### TRT4 homologa acordo inédito que prevê políticas públicas de combate ao trabalho infantil em Bagé



#### Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de mil acordos na Semana da Conciliação



#### Cresce em 10% o número de sentenças líquidas na Justiça do Trabalho gaúcha

#### TRT da 4ª Região pretende implantar PJe-JT em mais 21 cidades em 2014

## **5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

<a href="#">Entidades ingressam em ADPF sobre férias e aviso prévio de professores</a>	
Veiculada em 20.12.2013.....	76

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

5.2.1 <a href="#">Aumento da participação de magistrados na Semana Nacional demonstra a confiança nos métodos alternativos de solução</a>	
Veiculada em 09-12-2013.....	77
5.2.2 <a href="#">CNJ apoia reconhecimento automático de documentos internacionais</a>	
Veiculada em 11-12-2013.....	78
5.2.3 <a href="#">AMB quer parceira com CNJ em projeto de valorização do primeiro grau</a>	
Veiculada em 12-12-2013.....	79
5.2.4 <a href="#">Resolução do CNJ regulamenta implantação do Pje</a>	
Veiculada em 19-12-2013.....	80
5.2.5 <a href="#">Semana Nacional da Conciliação atinge recorde de acordos fechados</a>	
Veiculada em 19-12-2013.....	81

## **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.3.1 <a href="#">Espanha sem imunidade absoluta terá de indenizar administrador</a>	
Veiculada em 03-12-2013.....	82
5.3.2 <a href="#">Roteirista de intervalo comercial sem registro profissional é enquadrada como radialista</a>	
Veiculada em 04-12-2013.....	83
5.3.3 <a href="#">Empresário sem recursos consegue assistência judiciária gratuita</a>	
Veiculada em 05-12-2013.....	84
5.3.4 <a href="#">Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre, será executado por precatório</a>	
Veiculada em 10-12-2013.....	85
5.3.5 <a href="#">TST aprova duas novas súmulas</a>	
Veiculada em 12-12-2013.....	86

5.3.6	<a href="#">Justiça do Trabalho assina acordo para o acesso à informação no Portal Atlas</a>	
	Veiculada em 16-12-2013.....	88

#### **5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

	<a href="#">PJe-JT utilizará padrão internacional de acessibilidade para pessoas com deficiência</a>	
	Veiculada em 02-12-2013.....	89

#### **5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.5.1	<a href="#">Palestra sobre tutela inibitória abre seminário sobre prevenção de acidentes de trabalho</a>	
	Veiculada em 02-12-2013.....	90
5.5.2	<a href="#">Seminário sobre Trabalho Seguro: o exemplo da construção civil em Caxias do Sul</a>	
	Veiculada em 02-12-2013.....	91
5.5.3	<a href="#">Seminário sobre Trabalho Seguro: Procurador destaca os avanços da lei aplicada aos motoristas</a>	
	Veiculada em 03-12-2013.....	92
5.5.4	<a href="#">Corregedor-geral visita Escola Judicial e Varas do Trabalho</a>	
	Veiculada em 03-12-2013.....	94
5.5.5	<a href="#">Senado aprova criação de 43 cargos de Tecnologia da Informação para o TRT4</a>	
	Veiculada em 03-12-2013.....	96
5.5.6	<a href="#">Desembargadora Rosane Casa Nova e juiz Luis Carlos Gastal representam a 4ª Região no Programa de Combate ao Trabalho Infantil</a>	
	Veiculada em 04-12-2013.....	96
5.5.7	<a href="#">TRT da 4ª Região pretende implantar PJe-JT em mais 21 cidades em 2014</a>	
	Veiculada em 04-12-2013.....	97
5.5.8	<a href="#">Confira as ações da Comissão de Gestão Ambiental do TRT4 em 2012 e 2013</a>	
	Veiculada em 04-12-2013.....	98



5.5.9	<a href="#">Ministro Ives Gandra fala sobre a nova lei das cooperativas em palestra no TRT4</a>	
	Veiculada em 05-12-2013.....	99
5.5.10	<a href="#">TRT4 participa da solenidade posse da diretoria da Satergs</a>	
	Veiculada em 06-12-2013.....	100
5.5.11	<a href="#">Magistrados do TRT4 participam do III Congresso de Educação Corporativa do Judiciário, em São Paulo</a>	
	Veiculada em 06-12-2012.....	101
5.5.12	<a href="#">Ministro Ives Gandra encerra correição ordinária no TRT da 4ª Região</a>	
	Veiculada em 06-12-2013.....	102
5.5.13	<a href="#">Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de mil acordos na Semana da Conciliação</a>	
	Veiculada em 09-12-2013.....	104
5.5.14	<a href="#">TRT4 recebe Prêmio Nacional de Educação Corporativa do Judiciário por trabalho acadêmico realizado pela servidora Barbara Burgardt Casaletti</a>	
	Veiculada em 09-12-2013.....	105
5.5.15	<a href="#">Em novembro, correições passaram por unidades judiciárias de oito municípios</a>	
	Veiculada em 09-12-2013.....	106
5.5.16	<a href="#">Desembargador do TRT4 participa do Fórum Interinstitucional de Direito Previdenciário</a>	
	Veiculada em 10-12-2013.....	107
5.5.17	<a href="#">Acidentes do Trabalho é tema de livro lançado pelo desembargador Rossal</a>	
	Veiculada em 10-12-2013.....	108
5.5.18	<a href="#">Cresce em 10% o número de sentenças líquidas na Justiça do Trabalho gaúcha</a>	
	Veiculada em 10-12-2013.....	108
5.5.19	<a href="#">Novo Foro Trabalhista de Uruguaiana deve ficar pronto em um ano</a>	
	Veiculada em 10-12-2013.....	109
5.5.20	<a href="#">Pesquisadores apresentam estudos sobre a história da Justiça do Trabalho em seminário na Escola Judicial</a>	
	Veiculada em 10-12-2013. ....	110

5.5.21	<a href="#">Presidente do TRT4 inaugura a 2ª VT e anuncia nova sede do Foro de Estrela</a>	
	Veiculada em 10-12-2013.....	112
5.5.22	<a href="#">Grupo de estudos da Escola Judicial visita Caxias do Sul para atividade sobre acidentes de trabalho</a>	
	Veiculada em 11-12-2013.....	113
5.5.23	<a href="#">Saiba como otimizar a digitalização de peças no PJe-JT</a>	
	Veiculada em 11-12-2013.....	114
5.5.24	<a href="#">Foro Trabalhista de Santa Maria sedia exposição "CLT 70 Anos - Memorial 10 anos"</a>	
	Veiculada em 11-10-2013.....	116
5.5.25	<a href="#">SEEx realiza última sessão de julgamento com sua composição atual</a>	
	Veiculada em 11-12-2013.....	117
5.5.26	<a href="#">Site do TRT4 disponibiliza relatórios da Gestão 2011/2013</a>	
	Veiculada em 12-12-2013.....	118
5.5.27	<a href="#">Desa. Vania Mattos doa exemplar histórico da CLT ao TRT da 4ª Região</a>	
	Veiculada em 12-12-2013.....	119
5.5.28	<a href="#">TRT da 4ª Região empossa Administração para o biênio 2014/2015</a>	
	Veiculada em 13-12-2013.....	120
5.5.29	<a href="#">Nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre toma posse</a>	
	Veiculada em 16-12-2013.....	123
5.5.30	<a href="#">Juízes Ricardo Fioreze e Andréa Nocchi são convocados como auxiliares da Presidência e da Corregedoria</a>	
	Veiculada em 18-12-2013.....	125
5.5.31	<a href="#">Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião na atual gestão, com eleição do Coordenador Acadêmico</a>	
	Veiculada em 18-12-2013.....	125
5.5.32	<a href="#">Varas-piloto do projeto Gestão em 1º Grau finalizam seu plano de gestão</a>	
	Veiculada em 18-12-2013.....	126
5.5.33	<a href="#">TRT4 homologa acordo inédito que prevê políticas públicas de combate ao trabalho infantil em Bagé</a>	
	Veiculada em 18-12-2013.....	128

5.5.34	<a href="#">Metroviários aceitam proposta encaminhada no TRT-RS e encerram a greve</a>	
	Veiculada em 19-12-2013.....	129
5.5.35	<a href="#">Vara do Trabalho de Ijuí passa a contar com posto da Caixa Econômica Federal</a>	
	Veiculada em 20-12-2013.....	130
5.5.36	<a href="#">TRT4 presente em homenagem da OAB/RS ao ministro Teori Zavascki</a>	
	Veiculada em 26-12-2013.....	131
5.5.37	<a href="#">VT de Vacaria homologa acordo de R\$ 1 milhão em benefício à comunidade local</a>	
	Veiculada em 26-12-2013.....	132
5.5.38	<a href="#">TRT-RS terá reforço de 43 servidores na área de Tecnologia da Informação</a>	
	Veiculada em 30-12-2013.....	133

[▲ volta ao sumário](#)

## **6. Indicações de Leitura**

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS	
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Documentos Catalogados no Período de 28-11-2013 a 08-01-2014	
Ordenados por Autor	
<a href="#">Artigos de Periódicos.....</a>	134
<a href="#">Livros.....</a>	138

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 1 Dano moral. Despedida discriminatória. Reconhecimento. Empregado portador de hepatite C. Proibição de qualquer prática discriminatória, na admissão, manutenção e dispensa, na relação de emprego (art. 1º da Lei nº 9.029/95). Dispensa em razão da doença, considerada como contagiosa. Estigma e preconceito. Atividades como encanador industrial que não possibilitam contágio. Não comprovado o alegado motivo da rescisão - impossibilidade de aproveitamento da mão de obra pelo término da obra contratada.**

**2 Adicional de insalubridade. Radiação ultravioleta. Soldagem elétrica. EPIs insuficientes. Pescoço, braços e parte do tórax expostos. Efeitos nocivos causados à pele pelas irradiações ultravioletas emitidas pelos eletrodos e pelo arame contínuo que executam a soldagem elétrica. Exposição que, mesmo eventual, pode causar lesões oculares, como conjuntivite, cataratas e retininites, além de doenças na pele, como hiperkeratoses e lesões malignas.**

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000454-94.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 25-11-2013)

### EMENTA

#### RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA – I. S.A.

**DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. HEPATITE C.** O art. 1º da lei 9029/95, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória, na admissão, manutenção e dispensa, na relação de emprego, situação não observada pelas reclamadas. Hipótese que evidencia que a dispensa se deu em razão da doença diagnosticada do empregado, hepatite c, considerada pela segunda reclamada, como doença contagiosa, o que demonstra o estigma e o preconceito com a doença da qual o autor é portador. As atividades desempenhadas pelo reclamante, como encanador industrial, não atestam a possibilidade de contágio da doença, nem importam em situação de risco aos demais empregados. Não comprovado o motivo que teria ensejado a rescisão contratual - impossibilidade de aproveitamento da mão de obra do autor, pelo término da obra contratada. Reconhece-se como discriminatória a despedida perpetrada, a partir da ciência, pelo empregador, da doença do empregado.

### ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (I. S.A.).**

[...]

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA – I. S.A.**

#### **DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. HEPATITE C.**

O recorrente não se conforma com a condenação relativa à indenização por danos morais. Diz que não cometeu ato ilícito que gerasse prejuízo ao recorrido, nem o submeteu à situação de constrangimento ou humilhação. Alega que a despedida decorreu do término da obra que executava junto à segunda ré, não havendo outro serviço que permitisse o aproveitamento do empregado. Prossegue afirmando que o rompimento não teve qualquer relação com a doença do recorrido, hepatite c, por inexistir risco de contaminação aos demais funcionários. Afirma que a juntada aos autos dos exames de sangue e ecografias não caracterizam o conhecimento da empresa da patologia do empregado. Refere que a Súmula nº 443 do TST, mencionada na sentença, não se aplica ao caso, pela inexistência de pedido de reintegração, assim como a doença do obreiro não se equipara à doença grave invocada no enunciado. Quanto ao dano moral, diz que não há prova da sua ocorrência, e inexistem os elementos ensejadores da responsabilidade civil da empresa. Sucessivamente, requer a redução da indenização para valores compatíveis à situação.

A sentença, reconhecendo que a despedida do autor decorreu da conduta da empresa motivada por discriminação, deferiu a indenização por dano moral no montante de R\$ 12.456,08 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), correspondente a sete vezes o valor da remuneração mensal considerada para fins rescisórios.

Examina-se.

As reclamadas firmaram contrato de prestação de serviço, para fornecimento e instalação mecânica de tanques de armazenagem para planta de biodiesel, em 26 de novembro de 2009 (fls. 153/175). A previsão para o prazo da entrega, de encerramento do ajuste, constante na cláusula 11º, era oito meses a contar do recebimento da carta de intenção ou pedido de compra/contrato.

Em razão do aludido contrato, o autor foi admitido em 14.03.2011 pela primeira reclamada, para exercer a função de encanador industrial na sede da segunda ré.

A listagem de fl. 111 juntado pela recorrente, relaciona os exames de saúde ocupacional realizados por ocasião da admissão, considerando os riscos decorrentes da atividade laboral (ruídos, radiações não ionizantes, poeiras incômodas, fumos metálicos, óleo e graxa mineral e risco ergonômico postural), a saber: audiometria tonal, eletrocardiograma; eletroencefalograma, espirometria e exame clínico.

A preposta da recorrente disse que os exames periódicos são feitos anualmente e os de audiometria a cada seis meses (ata fl. 219).

A fl. 112, a recorrente juntou a listagem dos exames periódicos realizados pelo reclamante, em 07.10.2011, ou seja, sete meses após a admissão. Os referidos exames foram realizados pelo recorrido em setembro de 2011, conforme documentos de fls. 178/183, inclusive ecografia, em razão do diagnóstico de hepatite c (fl. 181-verso).

Segundo comunicação eletrônica de fl. 13-verso, endereçada ao reclamado pelo centro de diagnóstico, informando a designação da data da ecografia, a empresa tinha total conhecimento da doença do autor. Destaque-se, por importante, que do contexto probatório, depreende-se que a

investigação das condições de saúde do recorrido foi de iniciativa da ré, tendo em vista que a ecografia em questão não se encontra entre o rol dos exames periódicos, nem decorre dos riscos das atividades laborais do obreiro, além de não decorrer de solicitação médica. Assim, inobstante a preposta informar desconhecer os motivos da solicitação da ecografia do autor, o contrato de trabalho foi rompido um mês após o conhecimento dos resultados dos exames pela empresa.

A defesa da reclamada de que o término da obra junto com a primeira demandada, importou na dispensa de todos os funcionários não restou provada nos autos. A preposta da ré não confirmou a tese defensiva, pelo contrário, confirma que a recorrente possui um contrato grande em andamento com a empresa GM, e que além desse contrato, também realiza outros serviços menores para outras empresas, nos mesmos moldes dos serviços desempenhados para a reclamada B. Ainda, do cotejo dos termos do contrato firmado entre as empresas, com a data de admissão do autor, percebe-se que o prazo de cumprimento ajustado não foi cumprido.

Conforme entendimento sedimentado pelo TST, em casos de alegação de despedida discriminatória, há uma verdadeira inversão do ônus da prova, impondo ao empregador demonstrar que a dispensa não foi motivada pelo fato de o empregado ser portador de doença, no caso, a hepatite c, o que não ocorreu, na situação em exame. Presume-se, desta forma, discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave, capaz de gerar preconceito.

A este respeito, cite-se as decisões proferidas pelo Tribunal Superior, na análise da matéria:

**DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE HEPATITE C - ATO DISCRIMINATÓRIO** (violação ao artigo 5º, II, da CF/88, 818, da CLT, 1º, da Lei nº 9.029/95 e 168, da CLT). Não se admite violação aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte em casos desta natureza, presumindo-se o ato discriminatório na dispensa de empregados portadores de doenças graves, tais como hepatite C, HIV, esquizofrenia, cardiopatia, entre outras, cabendo ao empregador a comprovação de que a dispensa não foi motivada pela enfermidade acometida ao obreiro. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 189000-12.2003.5.06.0005 Data de Julgamento: 28/3/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. INVIABILIDADE.** Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do dano; nexó de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). O trabalhador comprovadamente portador de doença grave não pode ter seu contrato rompido, esteja ou não afastado previdenciariamente do serviço (art. 471 da CLT), uma vez que a manutenção da atividade laborativa, em certos casos, é parte integrante do próprio tratamento médico. Revela-se, ademais, discriminatória tal ruptura arbitrária, uma vez que não se pode causar prejuízo máximo a um empregado (dispensa do emprego) em face de sua circunstancial debilidade física causada pela grave doença (hepatite C - cirrose crônica). De todo modo, fixadas tais premissas pelo Tribunal a quo, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 165140-46.2006.5.01.0027, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 22/10/2010).

Ao entendimento consolidado através dos subsídios jurisprudenciais acima indicados soma-se o disposto no art. 335 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, que também se adapta à análise da presente situação, que assim dispõe:

*"Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."*

No caso, embora a hepatite c não seja considerada uma doença tão estigmatizada quanto o HIV, por exemplo, ainda causa preconceito, consubstanciada na desinformação, por ser considerada doença facilmente contagiosa. Tanto é assim, que a segunda reclamada demonstra o preconceito e ignorância com o assunto, ao dizer na contestação (fl. 148, último parágrafo): "**A hepatite c é uma doença altamente contagiosa** e que, caso não tratada, pode levar à morte." (grifos conforme original).

Apenas para conhecimento, ressalte-se que a hepatite c é uma inflamação no fígado provocada por um vírus, que não se propaga pelo convívio social. A forma de transmissão pode ocorrer pelo sangue, pela partilha de agulhas, seringas e material utilizado na preparação de drogas e que esteja infectado; pelas tatuagens, piercing, acupuntura, realizados com material não esterilizado; pela partilha de objetos de uso pessoal como escovas de dentes ou lâminas de barbear infectados. Não se transmite pelo convívio social, apertos de mão, abraços, beijos, utilização de pratos ou talheres de pessoas infectadas (informações obtidas junto ao sítio da internet "associação grupo de apoio SOS hepatites, [www.soshepatites.org.pt](http://www.soshepatites.org.pt)).

Nas atividades desempenhadas pelo autor, como encanador industrial, não se verifica a possibilidade de contágio da doença, tendo em vista que suas atividades consistiam, conforme relatado pelas partes por ocasião do trabalho investigativo, em "montagem e instalação de tubulações e conjuntos de tubulações de inox, mediante leitura e interpretação de desenhos, projetos, croquis e tabelas técnicas recebidas; fabricava curvas de gomo, reduções excêntricas e concêntricas, bocas de lobo, derivações e outros; para a montagem e instalação das tubulações efetuava a tiragem de medidas no próprio local da peça, construía o conjunto de tubulação no próprio PIPE-SHOP, deixando a peça somente ponteada, responsabilizando-se pela colocação e ajustagem no local; utilizava equipamentos como lixadeiras, maçarico e retifica elétrica e também ferramentas manuais; na obra, não executava a soldagem, segurava as peças (conexões, tubulações, etc.), o soldador ia fazendo a soldagem elétrica dos tipos "TIG" e eletrodo."

Os exames aos quais o autor se submeteu, não deixam dúvidas que o reclamante é portador de hepatite c, e que a empresa, quando da rescisão contratual, tinha conhecimento do estado de saúde do recorrido.

O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites na hipótese de ato discriminatório, em observância aos princípios constitucionais, tais como o da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). A reclamada não comprovou que os demais empregados contratados juntamente com o autor tenham sido dispensados, nem justificou o pedido de realização da ecografia ao autor. A tese de impossibilidade de realocação do recorrido é derrubada pela informação da preposta, que confirma a existência de obras, inclusive maiores que

aquela contratada com a segunda ré. Ou seja, havia sim, possibilidade de aproveitamento da mão de obra do reclamante, mesmo com encerramento do contrato firmado com a empresa B.

O art. 1º da lei 9029/95, proíbe à adoção de qualquer prática discriminatória, na admissão, manutenção e dispensa na relação de emprego, situação não observada pelas reclamadas, que evidenciam que a dispensa se deu em razão da doença, considerada pela segunda reclamada, como doença contagiosa, demonstrando o estigma e preconceito com a doença da qual o autor é portador. Inviável, assim, não reconhecer ser discriminatória a despedida perpetrada, quando o empregador tem ciência de que o reclamante possui hepatite.

Não assiste razão à ré ao referir a inapropriedade da aplicação da Súmula 443 do TST, ao caso. O enunciado não trata apenas da hipótese de reintegração ao emprego, mas uniformiza o entendimento sobre a inversão do ônus probatório à reclamada, presumindo-se discriminatória a dispensa quando envolve empregado portador de doença grave pelo estigma de preconceito. Este foi o sentido adotado na sentença, pelo julgador originário, ao fazer menção do entendimento consolidado para fundamentar sua conclusão.

Diante disso, mantenho a decisão originária, que reconheceu o ato discriminatório perpetrado pelo reclamada, deferindo a indenização por dano moral.

Ressalte-se que para o deferimento em questão, basta a demonstração do dano e o nexo causal com as atividades laborais, sendo dispensável a demonstração pretendida pela reclamada, por inviável a prova da dor, da ofensa, do abalo à honra, etc. O caso prescinde de prova, até porque a discriminação, na maioria das vezes, é algo velado. Nesse sentido, transcrevo lição de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, pág.79/80, 2ª Edição, Malheiros), para acrescer razões de fundamentos ao julgado:

*"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícias; não teria ele como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade o dano moral em razão de fatores instrumentais...Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é de grave repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".*

A quantificação da indenização por dano moral é matéria controvertida, haja vista a natureza da reparação que é, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva. O quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral sofrido, e também deve fazer com que o ofensor sinta, além do desembolso pecuniário, uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam. Desta feita, o valor arbitrado à indenização deve ser sem exageros, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa.

Considerando a peculiaridade do caso, o período trabalhado, a extensão do dano, o salário percebido e o porte econômico da empresa, reputo correto o valor arbitrado na sentença, adequado à situação posta em juízo.



Nego provimento ao apelo.

[...]

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA.**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, conforme disposto no Anexo 7 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Refere que a conclusão pericial está baseada em atividades que não eram exercidas pelo autor (ponteamento), assim como não comprovadas as condições e método de trabalho que expunham o obreiro à radiação ultravioleta acima dos limites de tolerância. Informa que a função do autor é encanador, atuando na montagem de tubulações, e que os processos de soldagem eram realizados apenas pelos soldadores. Diz que nas atividades laborais o recorrido sempre esteve protegido contra as radiações não-ionizantes, fazendo uso dos equipamentos de proteção, os quais constavam com o certificado de aprovação (CA). Pugna, por fim, pela reforma do julgado.

Ao exame.

Por ocasião do trabalho investigativo, as partes informaram que o reclamante era encanador industrial, trabalhando na montagem e instalação de tubulações de aço na obra de uma unidade de transesterificação para produção de biodiesel nas instalações da segunda ré, no período de março a setembro de 2011. Suas atividades consistiam na *"montagem e instalação de tubulações e conjuntos de tubulações de inox, mediante leitura e interpretação de desenhos, projetos, croquis e tabelas técnicas recebidas; fabricava curvas de gomo, reduções excêntricas e concêntricas, bocas de lobo, derivações e outros; para a montagem e instalação das tubulações efetuava a tiragem de medidas no próprio local da peça, construía o conjunto de tubulação no próprio PIPE-SHOP, deixando a peça somente ponteadada, responsabilizando-se pela colocação e ajustagem no local; utilizava equipamentos como lixadeiras, maçarico e retifica elétrica e também ferramentas manuais; na obra, não executava a soldagem, segurava as peças (conexões, tubulações, etc.), o soldador ía fazendo a soldagem elétrica dos tipos "TIG" e eletrodo."* (fl. 192-verso). O recorrido informou, ainda, que o material utilizado era isento de óleos de qualquer espécie. Não houve discordância entre as partes sobre as atividades exercidas pelo empregado.

Quanto aos equipamentos de proteção fornecidos, a *expert* constatou que embora disponibilizados máscara de proteção facial, luvas e avental de raspa, ao segurar as peças para o soldador executar a soldagem, partes do corpo do autor (como pescoço, braços e parte do tórax), ficavam desprotegidas aos efeitos nocivos causados à pele pelas irradiações ultravioletas emitidas pelos eletrodos e pelo arame contínuo que executam a soldagem elétrica. Esclareceu que o avental de raspa fornecido deveria ser longo, de mangas compridas e com fechamento junto ao pescoço na parte posterior.

A conclusão foi de que o reclamante laborou durante todo o contrato de trabalho em condições enquadradas como insalubres em grau médio, exposto à radiação ultravioleta, de acordo com o disposto no Anexo 7 da NR 15, exposição esta que mesmo eventual, pode causar lesões oculares, como conjuntivite, cataratas e retininites, além de doenças na pele, como hiperkeratoses e lesões malignas.

O reclamante, em depoimento pessoal, reafirmou que entre as suas atividades, na montagem das tubulações, posicionava as peças e assegurava para que o soldador colocasse o ponto de solda, prosseguindo, depois, o soldador fazendo a solda sozinho (ata fl. 219).

Nesse aspecto, registre-se que a *expert* já esclareceu que mesmo segurando as peças somente no ponteamto , o autor era exposto à radiação ultravioleta, podendo sofrer as lesões decorrentes, num único e curto contato, fazendo jus, desta feita, ao adicional em questão.

Assim, diante das conclusões da perita técnica e das afirmações do próprio demandante, mantenho a decisão recorrida quanto ao enquadramento das atividades como insalubres em grau médio.

Nego provimento ao apelo.

[...]

**Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse**  
**Relatora**

**1.2 1 Estabilidade contratual. Princípio da boa-fé. Negociação pré-contratual descumprida pela reclamada. Empregado que pediu demissão da empresa onde trabalhava. Despedida poucos meses após (prometidos no mínimo dois anos de contrato), sem o pagamento de diversos benefícios propostos. Arts. 422 e 927 do CC. Deferimento ao trabalhador do pagamento de metade do que seria devido, da despedida até o final dos dois anos de contrato.**

**2 Dano moral. Indenização devida. Dor moral pela perda do emprego em tais condições, sem o pagamento sequer das parcelas rescisórias. Constrangimento e humilhação, não só de foro íntimo, mas perante colegas, familiares e amigos. Evidente abalo à imagem.**

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000858-45.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 17-10-2013)

#### **EMENTA**

**DA ESTABILIDADE CONTRATUAL.** Hipótese em que o empregado, obedecendo ao princípio da boa-fé, confiou na reclamada e cumpriu com sua parte na negociação pré-contratual comprovada nos autos, ao pedir demissão da empresa na qual trabalhava e, antes do dia estipulado pela ré, já ter com esta formalizado contrato de trabalho. Em contrapartida, a reclamada, quebrando a expectativa do reclamante, legitimamente gerada, descumpriu sua parte no ajuste feito, despedindo o empregado poucos meses após a contratação em que se comprometia a manter por no mínimo 24 meses, e não pagou diversos benefícios propostos, descumprindo o disposto no art. 422 do Código Civil (*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*), atraindo a aplicação da regra do art. 927 do Código Civil (*Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*). É mantida a sentença que defere ao trabalhador o pagamento de

metade do que seria devido, porque prometido, da despedida até o final dos dois anos de contrato.

## **ACÓRDÃO**

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor do dano moral deferido para R\$ 10.000,00. Valor da condenação ora reduzido para R\$ 100.000,00, para os fins legais.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

[...]

### **II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA:**

#### **1. DA ESTABILIDADE CONTRATUAL.**

A Julgadora de origem entendeu que a reclamada não agiu com boa-fé na formalização do vínculo de emprego com o autor, por descumprir várias das promessas feitas na pré-contratação, e condenou-a ao pagamento de uma indenização equivalente à metade do que seria devido, da despedida até o final dos dois anos do contrato, ao título de salários, férias com 1/3, natalinas FGTS com 40%, valor do custeio do plano de saúde, bonificação de R\$ 3.000,00 por mês pelo cumprimento de metas, dois salários por semestre a título de participação nos lucros e resultados e um salário extra por semestre como forma de compensação pela perda da multa de 40% do emprego anterior.

Irresignada, a reclamada alega ter juntado aos autos o contrato de trabalho do autor - que é a contraprova necessária aos e-mails por ele adunados aos autos - para demonstrar que as supostas propostas que teriam sido feitas não superaram meras tratativas pré-contrato, sem qualquer elemento concreto de vinculação, já que não constam no contrato de trabalho formalizado entre os litigantes. Renova a afirmativa de que os e-mails foram trocados entre o autor e a colaboradora V., que não detinha poderes plenos para contratar e despedir, pois, se tivesse, não necessitaria do aval do CEO da empresa para alcançar ao autor a suposta estabilidade convencional. Refere ausência de prova do alegado, sustentando que os e-mails não refletem grau de formalidade mínimo exigido para confirmação da condenação. Uma vez firmado contrato escrito, cujo prazo era indeterminado e sem cláusula assecuratória de estabilidade, ainda que o art. 444 da CLT permita livre pactuação entre as partes sustenta que só há vinculação do empregador naquilo que ficou consignado e desde que haja formalização por escrito, porque, na ausência de outras provas, nos termos do art. 456 da CLT, o contrato se provará por instrumento particular ou pelas anotações na CTPS. Aduz inexistir prova de ter agido com má-fé em relação ao empregado, ressaltando que a sentença, de qualquer modo, viola o art. 499 da CLT, olvidando a MM. Juíza ter sido o recorrido contratado para cargo de gestão, havendo vedação expressa de estabilidade nesta hipótese no artigo mencionado.

Analiso.

Inicialmente, no que refere à existência de um pré-contrato de trabalho, bem como à definição da parte que restou culpada pelo não cumprimento do quanto contratado, merece confirmação a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Com efeito, a Juíza de origem examinou com correção e exatidão a prova dos autos, distribuindo adequadamente o ônus probatório.

A denúncia feita na inicial é de que o autor, que laborava há muitos anos em cargo gerencial para uma grande empresa do ramo metalúrgico, estando com a situação econômica e profissional estável, foi admitido pela reclamada em 25.07.2011, após tê-lo buscado no mercado de trabalho e oferecido algumas vantagens, comprometendo-se a conceder-lhe benefícios e garantias contratuais que foram o motivo de ter pedido demissão do emprego anterior. Menciona a inicial que a ré garantiu a manutenção do emprego pelo prazo mínimo de dois anos, o custeio de 50% do plano de saúde S. A. para o autor e dependentes, o pagamento de R\$ 500,00 como ajuda de custo com conta de telefone celular, o pagamento de PLR semestral equivalente a dois salários, o pagamento de um salário extra semestralmente a título de PLR como forma de compensar a perda dos 40% do FGTS em vista do pedido de demissão da empresa anterior, e o pagamento de R\$ 3.000,00 mensais mediante o cumprimento de metas. Refere o autor ter cumprido todos os compromissos assumidos com a reclamada, pedido demissão do emprego visando salário maior e as vantagens ofertadas, mas, após nove meses de contrato, foi despedido sob a alegação de que a empresa não dispunha de recursos para manter um gerente comercial de tal nível salarial. Despedido em 11.04.2012, a ré sequer pagou as verbas rescisórias ou anotou a saída na CTPS, o que foi feito apenas depois do ajuizamento da presente ação. Em vista disto, o reclamante requereu o pagamento de uma indenização pelo descumprimento do contrato por parte da empregadora, equivalente aos benefícios assegurados para a contratação.

De fato, a prova dos autos aponta para a existência de conduta culposa da reclamada e para a caracterização de ato ilícito, nos exatos termos da sentença, na medida em que o descumprimento do ajustado se constituiu em lesão à boa-fé contratual.

O documento da fl. 19v demonstra que o autor trabalhava para a empresa Z. desde 09.06.2008, quando contratado por um salário de R\$ 11.500,00 mensais para exercer o cargo de Gerente Comercial, ocorrendo a saída em 18.07.2011, e havendo contratação pela ora reclamada no cargo de Gerente de Vendas em 25.07.2011, por um salário de R\$ 14.000,00 mensais.

O documento das fls. 08-09v (e 104-107) trata de e-mails trocados entre o autor e a Sra. V. L. em 12 e 13 de julho de 2011, onde consta como assunto "retorno sobre proposta", no qual a referida senhora afirma ter conversado com o Sr. G., para quem teria repassado os itens requeridos pelo autor quanto à remuneração direta e indireta, apresentando ao reclamante uma contraproposta, onde ofertado o valor salarial de R\$ 14.000,00; custeio de 50% do plano de saúde ao autor, esposa e filhos, mas não incluindo sua mãe, havendo proposta do Sr. G. ao reembolso de 50% de plano individual que o reclamante fizesse para ela; ajuda de custo para celular de R\$ 500,00; metas mensais de R\$ 3.000,00, sendo 50% referentes a margem de vendas e o restante a volume; PPR semestral - 2 salários a mais por semestre vinculados ao alcance de metas estabelecidas para o programa, e um salário extra semestralmente a título de PPR vinculado a metas como forma de compensação relativa à perda dos 40% de multa do FGTS pelo pedido de demissão da empresa em que trabalhava, requerendo, em observação, que o início do contato se desse preferencialmente antes de 01.08.2011.

Em resposta, o reclamante questionou à Sra. V. o seguinte: *"Apenas uma ressalva, como ficou o assunto do compromisso de 02 anos de trabalho? No restante, a proposta está OK, apenas no aguardo do assunto acima"*, recebendo como resposta *"OK, L. Sr. G. disse estar de acordo"*.

Ao contrário do que alega a recorrente, ainda que cópia de e-mails trocados entre a representante da empresa e o autor possa não se tratar de documentação formal da contratação, não há como desconsiderar o conteúdo dos e-mails no sentido de conceder benefícios ao trabalhador visando sua contratação como empregado da empresa. O reclamante comprova as promessas feitas pela reclamada, com concessão de vantagens maiores do que as por ele obtidas junto à empregadora da época, as quais foram incontrovertidamente descumpridas sob a alegação de não terem sido implementadas porque não documentadas.

Não há nos autos qualquer prova de que a Sra. V., que assina a correspondência por "Recursos Humanos C.", não tivesse poderes para ofertar tais benefícios ao reclamante para ver formalizado o contrato por interesse da empresa, mas, se prova houvesse neste sentido, é certo que as propostas foram feitas por ela em representação de superior hierárquico (CEO), ou seja, com autorização ou conivência da empresa recorrente.

A prova realizada no feito deixa claro que a reclamada pretendia aproveitar a mão de obra qualificada do autor, que era empregado de empresa concorrente, razão de ofertar tantas vantagens para que ele aceitasse a oferta de troca de emprego e, ao não cumprir com todo o contratado, causou prejuízo ao trabalhador.

Segundo dispõem os artigos 421 e 422 do Código Civil, *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"* e *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé"*. Ademais, nos termos do art. 927 do Código Civil, *"Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. Gize-se que o descumprimento desleal das tratativas, pela quebra de confiança e dos deveres de lealdade, de transparência, de informação e de cooperação que regem todos os atos negociais, geram o dever de indenizar em vista da responsabilidade pré-contratual, segundo ensina Sérgio Cavalieri Filho na sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 8 edição, São Paulo: Atlas, 2009, p. 284-5.

Neste contexto, evidente o dano causado ao patrimônio do reclamante, que foi demitido do emprego alguns meses depois da contratação, mesmo tendo-lhe sido prometida a manutenção do vínculo empregatício por no mínimo dois anos, restando correta a condenação ao pagamento da indenização pelo descumprimento do contrato por parte da empregadora, equivalente aos salários e demais direitos que foram objeto de atrativa oferta para a formalização do contrato.

Descabe a alegação de aplicação do art. 499 da CLT quanto à ausência de estabilidade no exercício de cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, porque o caso em tela trata, justamente, do direito a tal garantia como forma de aliciamento do empregado para a troca de empresas e a aceitação do novo emprego.

Nada a prover.

[...]

### 3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Bate-se a demandada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ao autor. Em longo arrazoado, alega que há, no máximo, dano de natureza patrimonial causado ao reclamante. Menciona que, mesmo sendo desnecessária qualquer justificativa, informou ao empregado que o motivo da dispensa era a ausência de recursos para mantê-lo em razão da crise que se abateu sobre a indústria metalúrgica no ano de 2011, sendo que o próprio autor contribuiu para a dispensa ao não preencher as metas estabelecidas previamente, pois, como gestor comercial, tinha a obrigação de ter êxito na venda dos produtos da empresa. Por esta razão, assevera que não vinga a tese do reclamante de que a dispensa causou-lhe constrangimento e humilhação, bem como a tese da sentença no sentido de que a expectativa contratual do obreiro não foi correspondida, já que o autor tinha ciência de que poderia permanecer no emprego ou ser dispensado com a correspondente indenização caso não atingisse as metas a que estava obrigado. Ressalta a inexistência de prova de ter sofrido ofensa ao direito à vida, à integridade, ao nome, à honra, à imagem ou à intimidade a caracterizar um dano moral. Refere à necessidade da produção de prova de que a empresa agiu com dolo ou culpa para a dispensa do empregado, mormente porque não provada a alegação de ter sido convidado pela empresa para integrar seu quadro funcional, mas de que, após processo seletivo, foi contratado e remunerado ao longo da contratualidade, reiterando a alegação de ter sido lícita e sem má-fé a despedida. Aduz que a dispensa de um empregado é mero dissabor da vida em sociedade, não havendo dano moral a ser reparado.

Analiso.

A Julgadora da origem entendeu que o dano moral, por ser "in re ipsa", não precisa ser provado, por ser presumível do fato em si. E, entendendo violados os direitos da personalidade do reclamante, mais precisamente sua dignidade e sua imagem, por ser despedido precipitadamente de emprego no qual tinha a expectativa de permanecer por, no mínimo, mais um ano e três meses, além de ter sido ludibriado, por abrir mão de emprego em empresa sólida, no qual tinha alto salário e para a qual trabalhava havia mais de três anos, tudo visando a expectativa de retorno financeiro maior do que no emprego anterior, além de garantia no emprego pelo prazo mínimo de dois anos, deferiu ao reclamante uma indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, na data de publicação da sentença. Para chegar a tal valor, considerou o caráter compensatório da vítima, o caráter pedagógico, visando punir o infrator e desestimulá-lo a praticar novos ilícitos, a extensão do dano (grande) e o porte econômico da reclamada (grande).

Entendo que nem sempre o dano moral ocorre "in re ipsa", isto é, nem sempre independe de prova da ocorrência de mácula aos direitos extrapatrimoniais ou de personalidade do trabalhador, porquanto, para que assim seja, o ato tem de ser grave a ponto de fazer presumir a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade.

No caso em tela, contudo, coaduno com o entendimento contido na decisão de origem. Mesmo não havendo prova de o autor ter sofrido ofensa ao direito à vida, à integridade, ao nome, ou à honra, é evidente a ofensa à sua intimidade a caracterizar um dano moral, assim como é óbvio que a despedida apenas nove meses após a contratação em que assegurada estabilidade por no mínimo dois anos, depois de ter pedido demissão de um emprego que lhe garantia a sobrevivência com um alto salário e em empresa na qual já trabalhava há anos, causou-lhe dor moral por ver-se intempestivamente sem emprego e sem ter como garantir a subsistência da família. Vendo rompida precipitadamente a expectativa contratual assegurada pela reclamada, é natural que tenha sentido constrangimento e humilhação, não só de foro íntimo, mas perante colegas, familiares e amigos,

em evidente abalo à sua imagem como profissional de alta qualificação, principalmente, como bem ressaltado na sentença, quando despedido sem sequer receber as parcelas rescisórias a que fazia jus.

Não se trata, o caso em análise, de mero dissabor de empregado demitido pelo empregador, mas de dor moral calcada na culpa empresarial quanto à não manutenção dos direitos assegurados ao trabalhador, restando afastada a tese de ausência de pré-contratação com a juntada aos autos dos e-mails referidos no item anterior. Ademais, como já referido anteriormente, a tese da defesa é de que a preposta V. não estaria autorizada a efetuar a contraproposta contida no e-mail, a qual foi afastada no item próprio.

Há, pois, culpa da ré a ensejar sua responsabilidade pelo dano moral causado ao reclamante. Porém, entendo que o valor arbitrado mostra-se exagerado, diante do deferimento de reparação dos prejuízos financeiros sofridos pelo empregado, revelando-se mais adequado à situação analisada o valor de R\$ 10.000,00, razão de provimento parcial do recurso para redução do valor deferido.

Dou provimento parcial ao apelo, portanto, para reduzir o valor do dano moral deferido para R\$ 10.000,00.

[...]

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**1.3 Banco Postal. ECT. Enquadramento como bancário. Reconhecimento. Atividade tipicamente bancária e relacionada ao ramo de negócio do banco tomador, ainda que não com exclusividade. Suposta terceirização que revela evidente intuito de criar óbice à aplicação dos direitos dos bancários. Legítima fraude à legislação trabalhista. *Decisão por maioria.***

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000001-98.2012.5.04.0851 RO. Publicação em 11-10-2013)

**EMENTA: ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

É devido o enquadramento do autor como trabalhador bancário, enquanto estiver nessa condição, já que essencialmente trabalhava para o banco postal, desenvolvendo atividade tipicamente bancária e relacionada ao ramo de negócio do tomador, Banco B., ainda que não com exclusividade. Essa suposta terceirização revela evidente intuito de criar óbice à aplicação dos

direitos inerentes à categoria dos bancários, em legítima fraude à legislação trabalhista. O contrato de prestação de serviço celebrado entre os reclamados, em que pese dentro da legalidade e precedido do competente processo licitatório, não deve servir para prejudicar os direitos trabalhistas dos empregados. Recurso do reclamante parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

por maioria, parcialmente vencido o Exmo. Presidente, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecido o direito do autor ao enquadramento na categoria dos trabalhadores bancários, enquanto perdurar a execução de "serviços bancários básicos", condenar os reclamados (observada a prescrição pronunciada), ao pagamento de gratificação de caixa e jornada de seis horas diárias, sendo extras, a sétima e oitava horas, sobre as quais deverão incidir os adicionais previstos em instrumentos coletivos dos bancários, com reflexos em gratificações de natureza salarial, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado, feriados e FGTS [...].

[...]

### VOTO RELATOR

#### DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

### MÉRITO.

#### RECURSO DO RECLAMANTE.

[...]

## 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.

Sustenta o reclamante que é empregado concursado da ECT, desde abril/86, atualmente no cargo de "atendente comercial III", sendo que tinha como atribuições a venda de produtos e serviços postais, recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas, exercício de atividades administrativas em agência, operação de sistemas automatizados, emissão de vales postais, operação de caixa, atendimento ao cliente e outras atividades de mesma natureza. Todavia, com o advento do Banco Postal, mediante convênio firmado entre sua empregadora e o Banco B., afirma que a empresa pública passou a prestar serviços que antes eram privativos de instituições bancárias: abertura de conta corrente, empréstimos, cartão de crédito, pagamento de benefício do INSS, recebimento de contas, títulos, tributos, taxas e contribuições previdenciárias. Acrescenta que o volume de trabalho aumentou consideravelmente com a prestação de serviços bancários, sem ter havido acréscimo na sua remuneração. Saliencia que tem "o mesmo tempo de serviço do tesoureiro do Banco B. que esta a [sic] mais de (05) cinco anos na função onde deve ser



estabelecida, ante a comprovada equiparação funcional e idêntica equiparação salarial, o que desde já requer nos termos da convenção coletiva de trabalho dos bancários do ERGS". Reconhecida sua condição de bancário, o demandante diz que faz jus à jornada de trabalho de referida categoria, qual seja de seis horas diárias e trinta semanais, emergindo daí, conseqüentemente, o direito a horas extras. Postula, ainda, o pagamento de diferenças de quebra de caixa, com base na aplicação dos instrumentos coletivos dos trabalhadores bancários, sustentando que na condição de tesoureiro recebia tal adicional, mas calculado com base em norma coletiva dos trabalhadores em empresas de correios e telégrafos e similares.

A prova testemunhal, em conjunto com o posicionamento predominante nesta Turma Julgadora, resulta em decisão favorável ao demandante.

A testemunha P. C. B. disse o seguinte (fls. 826-827):

*que é servidora do 1º reclamado desde fevereiro/2002 exercendo a função de atendente; que o trabalho do Banco Postal consiste basicamente em todo serviço de caixa com recebimento de contas e título, depósitos, saques e que também há recebimento de contas e títulos, depósitos, saques e que também há realização de abertura de contas; que atualmente esse serviço é para o Banco do Brasil e antes de janeiro/2012 era para o B.; que também são oferecidos serviços de empréstimos e cartões de créditos; que existem metas para a venda de empréstimos e aberturas de contas; que existe premiação pelo atingimento de metas; [...] que a depoente estima que mais de 50% do serviço diário é prestado para o Banco Postal; que a carga horária da depoente e do reclamante é de 8 diárias de segundas a sextas-feiras com uma hora e meia de intervalo; que é a depoente que faz o fechamento de caixa; que a abertura de contas consiste em receber toda a documentação do cliente e preencher a ficha proposta de abertura de contas e encaminhar a documentação para o banco para a análise cadastral e abertura da conta no sistema; [...] que não há atendimento separado para o Banco Postal sendo que os clientes entram na mesma que é para atendimento dos Correios e do Banco; que a depoente recebeu premiação do B., quando trabalhava em Bagé, que foi uma viagem para o Resort Vila Ventura em Viamão, até agora não houve premiação do Banco do Brasil; [...] que existem metas tanto do Banco Postal como também dos serviços dos Correios; que os Correios sempre vendeu a telessena; que havia o pagamento da gratificação de caixa antes do Banco Postal mas o valor era menor.*

Cotejando as atividades executadas pelo autor na função de "atendente comercial", com as constantes no contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados (fls. 355-368), verifica-se a convergência perfeita entre ambas.

É incontroverso, portanto, que a avença celebrada entre os réus transferiu à ECT serviços de natureza estritamente bancários, tais como abertura de conta corrente, pagamento de cheque, saque mediante recibo e operações de empréstimo e financiamento. Ressalte-se, ainda, que o pactuado inclui, também, análise de crédito e cadastro (fl. 356, item VII).

Do quadro exposto, observa-se que a ECT age como se agência bancária fosse, pois executou e executa operações que são essenciais e inerentes à atividade bancária.

Conforme se depreende das assertivas efetuadas pela testemunha, o reclamante, além do trabalho rotineiro dos Correios, realizava serviços inerentes à categoria bancária, fazendo-os em nome dos bancos, já que prestava serviços e vendia produtos de referidos estabelecimentos financeiros, relacionados à atividade fim do B. e Banco do Brasil.

Conclui-se, portanto, que, essencialmente, o autor trabalhava para o Banco Postal, desenvolvendo atividades tipicamente bancárias e relacionada ao ramo de negócios do tomador, Banco B., ainda que não com exclusividade. Essa suposta terceirização revela evidente intuito de criar óbice à aplicação dos direitos inerentes à categoria dos bancários, em legítima fraude à legislação trabalhista. O contrato de prestação de serviço celebrado entre os reclamados, em que pese dentro da legalidade e precedido do competente processo licitatório, não deve servir para prejudicar os direitos trabalhistas dos empregados.

As legislações invocadas em defesa, que autorizariam a terceirização dos referidos serviços, consubstanciadas na Resolução nº 2.707/00, do Banco Central do Brasil, e na Portaria nº 588/00, do Ministério das Comunicações, têm caráter infralegal, não se sobrepondo sobre o estatuído nos artigos 9º e 461, da CLT, bem como o Direito Fundamental insculpido no inciso XXXII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Na mesma linha, vem decidindo o Colendo TST, conforme ilustra o seguinte aresto:

*RECURSOS DE REVISTA DO BANCO B. S.A. E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANÁLISE CONJUNTA. [...] BANCO POSTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Depreende-se da decisão recorrida o entendimento do Tribunal Regional, corroborado pelos vastos depoimentos das partes, de que o contrato entre os recorrentes originou a transferência do Banco à ECT de serviços estritamente bancários. As atividades consistiam em abertura de conta corrente, pagamento de cheques, saques, operações de empréstimo e financiamento, análise de crédito e cadastro, em significativa referência de que, além do trabalho rotineiro dos correios, o autor prestava serviços e vendia produtos do banco, relacionados à atividade-fim do tomador de mão de obra. O Regional consignou também que, de acordo com o depoimento pessoal, o serviço prestado nas atividades do Banco Postal era predominante, variando de 50 a 60% da jornada do autor. II - Sob essas premissas, o Tribunal Regional concluiu que a terceirização representava fraude à legislação trabalhista, por tentar evitar a aplicação dos direitos da categoria dos bancários ao empregado que desenvolvia atividades típicas dessa categoria, relacionadas ao ramo de negócios do tomador, consignando que, por estarem contidas em legislação infralegal, as disposições permissivas a essa terceirização não têm preponderância sobre as normas contidas nos artigos 9º da CLT e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal. III - Os dispositivos indicados pela ECT são impertinentes ao caso concreto, visto que a Súmula nº 374 do TST se refere ao empregado integrante de categoria diferenciada. E, embora a decisão recorrida tenha genericamente deferido ao autor os direitos da categoria dos bancários, não tratou direta e especificamente da duração da jornada de trabalho de que cuida o artigo 224, caput, da CLT. IV - Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus de proceder ao conflito analítico pela identificação da tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada nos arestos, a partir da identidade de premissas fáticas, de forma a comprovar a dissensão jurisprudencial, o que ensejaria, desde logo, o não-conhecimento do recurso de índole extraordinária, a teor do que dispõe o item I, da Súmula nº 337 do TST. De todo modo, são inespecíficos ou não abrangentes os arestos transcritos pelas recorrentes. Inteligência das Súmulas nºs 296, I, e 23 do TST. V - Recursos não conhecidos. [...] (RR - 133200-34.2006.5.18.0013, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/08/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/08/2008)*

Nesse passo, impende-se reconhecer ao reclamante o direito ao enquadramento na categoria dos bancários, enquanto perdurar a execução de "serviços bancários básicos", previstos no contrato das fls. 355-368.

De outro aspecto, com relação ao pleito de equiparação salarial com tesoureiro do banco, como bem consignado na sentença, *O reclamante, em sua exordial, não informa o nome dos paradigmas em relação aos quais pretende tratamento isonômico, fazendo referência, apenas, às funções por eles exercidas (caixas, atendentes comerciais e tesoueiros). Impossível a verificação, por parte deste juízo, da identidade de funções, da mesma perfeição técnica, da diferença de tempo na função não superior a dois anos, idêntica localidade... se o reclamante não aponta o nome dos paradigmas. A não-indicação de um modelo afasta, por impossibilidade material, o exame da prestação de equiparação salarial. Não restaram preenchidos os requisitos dispostos na legislação consolidada.*

Logo, em que pese reconhecida a condição de bancário do autor, em razão do desempenho de atribuições típicas de banco, torna-se inviável o reconhecimento de equiparação salarial com tesoureiro do B., pois tal premissa depende de análise de pressupostos objetivos, nos termos do artigo 461 da CLT.

No tocante à carga horária, faz jus o autor à jornada de seis horas, sendo extras, portanto as sétima e oitava horas, que deverão sofrer os adicionais previstos em instrumentos coletivos dos bancários, com reflexos em gratificações de natureza salarial, 13º salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado, feriados e FGTS.

Faz jus, também, ao pagamento de diferenças de gratificação de caixa (cláusula 12ª, fl. 162/verso, por exemplo), com base na aplicação dos instrumentos coletivos dos bancários.

Autoriza-se a compensação dos valores pagos a mesmo título, observado o mês de competência.

Autorizam-se, ainda, os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, por decorrentes de lei, devendo ser comprovados nos autos no prazo de vinte dias da efetivação.

Provimento parcial.

[...]

#### **DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

Manifesto-me pelo não reconhecimento da condição de bancário, negando provimento ao recurso do reclamante.

Por certo, ressalvo novos debates, com a evolução dos fatos envolvendo as agências de correios, bem como, eventuais situações mais específicas.

Percebi o intenso debate, travado também no TST, retratado no recurso do reclamante e nas contrarrazões da reclamada ECT.

**1.4 Empregado público. Sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Admissão mediante concurso público. Despedida. Necessidade de motivação. Imprescindibilidade, conforme recente decisão do STF acerca da matéria. Comprovada, contudo, a motivação para a despedida. Empregada que não atendeu aos critérios de avaliação no período de experiência. Alegado abuso de direito que não foi demonstrado. Descartada reintegração ao emprego.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000186-89.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 02-12-2013)

#### EMENTA

**BANCO DO BRASIL. EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. 1.** O empregado admitido por concurso público em sociedade de economia mista não detém estabilidade ou garantia no emprego, sendo imprescindível, contudo, a motivação da despedida, conforme recente alteração da jurisprudência do STF acerca da matéria (RE 589998, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ao qual foi atribuída repercussão geral). **2.** Comprovada a motivação da despedida, por não ter a empregada atendido aos critérios de avaliação do Banco no período de experiência, e não demonstrado o alegado abuso de direito, não há falar em reintegração ao emprego.

[...]

#### VOTO RELATOR

#### DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

[...]

#### MÉRITO.

**1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA POR TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. [...]**

A autora reitera a alegação de que a sua despedida foi discriminatória e abusiva, por ter idade "um pouco diferenciada dos demais funcionários, bem como dificuldade no aprendizado, apesar de se esforçar para conseguir realizar todas as determinações do banco". Assevera que não lhe era possível realizar a venda de produtos do Banco, pois trabalhava na abertura de contas salário para pessoa física. Diz que tais contas não comportam a aquisição de outros produtos do Banco e, mesmo quando os oferecia, os clientes não desejavam ter conta especial, por possuírem condição financeira baixa. Aduz que essa situação não era visualizada pelo réu, o que, aliado à discriminação por conta de sua idade, resultou na extinção do contrato. Afirma estar claro pela prova testemunhal produzida a sua dedicação a fim de aprender e obedecer as determinações do Banco. Acrescenta

que no período de experiência houve greve dos funcionários do Banco, o que também lhe causou transtornos, sendo visível a falta de bom senso e discernimento dos prepostos do empregador. Sustenta que houve lesão à sua dignidade e danos à sua autoestima. Requer seja determinada a sua reintegração em outra agência do Banco, com a condenação ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial, principalmente a indenização por dano moral.

É incontroverso que a autora foi aprovada em concurso público e ingressou no quadro de pessoal do réu para ocupar a função para a qual foi aprovada (escriturário), mediante a formalização de contrato de experiência pelo prazo de 90 dias, com início em 19-09-2011 e término em 17-12-2011 (fl. 24), período destinado à avaliação sob os aspectos de capacidade, adaptação ao trabalho e disciplinar, conforme cláusula 3 do instrumento (fl. 24).

O referido concurso teve como substrato o edital nº 1-2007/003 (fls. 99-114), cujos itens 12.2 e 12.3 consignam o seguinte:

*"12.2 Na contratação, os candidatos assinarão com o Banco do Brasil S.A Contrato Individual de Trabalho, a título de experiência, pelo prazo de 90 dias, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fazendo jus às vantagens descritas no subitem 2.2. deste edital. Nesse período, os admitidos serão avaliados sob o aspecto da capacidade e da adaptação ao trabalho e sob o ponto de vista disciplinar.*

*12.3 Durante a vigência do prazo de experiência, o candidato que não atender às expectativas do Banco do Brasil S.A terá rescindido o seu contrato de trabalho e receberá todas as parcelas remuneratórias devidas na forma da lei."*

A contratação deu-se nos moldes do regramento do concurso público no qual a autora foi aprovada, não remanescendo qualquer pecha de nulidade sobre o contrato de emprego entabulado entre as partes.

De outro lado, sendo o réu uma sociedade de economia mista e, por isso, estar sujeito ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal para ingresso de pessoal, havia precedentes do STF que, pacificamente, admitiam a dispensa imotivada de empregados públicos, conforme dá conta o aresto do qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa ora transcrevo:

*"CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que os empregados admitidos por concurso público em empresa pública ou sociedade de economia mista podem ser dispensados sem motivação, porquanto aplicável a essas entidades o art. 7º, I, da Constituição. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 648453/ES- Espírito Santo, Primeira Turma, Julgamento em 20/11/2007).*

Com base no referido posicionamento do STF, há diversos precedentes da minha lavra, como, v.g., o referido a seguir:

*EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. O empregado admitido por concurso público em sociedade de economia mista não detém estabilidade ou garantia no emprego, podendo ser despedido sem motivação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI -1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001196-11.2011.5.04.0025 RO, em 06/03/2013, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João*

*Pedro Silvestrin, Desembargador George Achutti* (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000449-36.2011.5.04.0001 RO, em 03/10/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Apenas recentemente houve radical mudança de entendimento sobre a matéria. O Supremo Tribunal Federal, em 20-3-2013, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589998 (ao qual foi atribuído repercussão geral), assentou a obrigatoriedade da motivação para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista das três esferas da Administração Pública, nos seguintes termos:

*"Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013).*

A este respeito, reconhecida a repercussão geral da matéria e julgado o Recurso Extraordinário, compete aos Tribunais aplicar a decisão proferida no *leading case*. Conforme voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no AI nº 760.358-QO/SE (Tribunal Pleno, DJe, 19 fev. 2010), *"trata-se da utilização dos leading cases para a solução de processos que versam sobre idênticas questões constitucionais e que, segundo o regime legal, não devem ser remetidas a esta Corte e, sim, nos termos do § 3º, do art. 543-B, solucionados no âmbito dos tribunais e turmas recursais de origem, mediante juízo de retratação ou declaração de prejuízo. [...] Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais. [...] Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case"*.

Portanto, diante do caráter de repercussão geral conferido ao julgado, os órgãos jurisdicionais de origem devem aplicar aos casos individuais o decidido no *leading case*. Dessa forma, curvo-me ao entendimento predominante na jurisprudência do STF no sentido de que é imprescindível a motivação da dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Isso considerado, no caso em exame, verifico que a prova documental trazida pelo Banco revela, de forma expressiva, que a autora não atendeu às condições mínimas para a continuidade do contrato, apresentando sérias dificuldades para exercer as atividades bancárias, de tal sorte que restou suficientemente motivada a ruptura do contrato. Aliado a isso, a prova oral produzida não corrobora as alegações da autora quanto a ter sido discriminada pelos prepostos do réu, seja em razão de sua idade, seja em decorrência de sua dificuldade de aprendizado.

No aspecto, a Julgadora originária bem analisou o conjunto probatório dos autos, conforme fundamentos a seguir transcritos, cujas razões adoto como razão de decidir:

*"De qualquer modo, a autora fundamenta seu pedido em alegado abuso de direito, sustentando que as avaliações negativas durante o contrato de experiência resultaram de ação direta dos prepostos do reclamado, que perseguiram a reclamante diariamente, deturpando o ambiente de trabalho, deixando de orientá-la e corrigir seus erros, agindo de má vontade e de má-fé na busca de motivos para a rescisão contratual. Entende, ainda, que o período do contrato de experiência não foi suficiente para efetivamente avaliar o seu desempenho, já que houve greve durante este interregno, prejudicando a assimilação dos inúmeros procedimentos e rotinas que deveria aprender neste curto período.*

*Sem razão a reclamante, no entanto. Suas alegações não restaram demonstradas. Não há prova nos autos de excesso de cobrança, ou de que a reclamante tenha sido submetida a situações que a expusessem a constrangimentos e humilhações. A testemunha R., convidada pela autora, informa que o tratamento recebido pela reclamante era 'normal' (fl. 144v).*

*Também não há prova de que as avaliações tenham ocorrido de forma equivocada ou visassem constranger a reclamante e motivar eventual rescisão contratual. Os documentos das fls. 68/96 demonstram claramente que a autora foi constantemente auxiliada durante o contrato de experiência, tanto pelos colegas como pelos superiores hierárquicos, que, diante da notória dificuldade que ela apresentava, buscaram de diversas formas que melhorasse seu desempenho, inclusive, por exemplo, com acompanhamento em tempo integral (fl. 81) e mudança de setor (fl. 84).*

*Em seu depoimento (fl. 144) a reclamante reconhece que não 'tinha tino' para oferecer os produtos do banco, conforme orientações recebidas, que as reuniões de 'feedback' lhe atrapalhavam, e que 'não tinha condições psicológicas para trabalhar'. Os registros de seu acompanhamento funcional demonstram que, ao contrário do que referiu em seu depoimento, não eram apontados somente seus erros, mas também destacadas suas qualidades, por exemplo, nas fls. 71 e 78. A testemunha R., que foi orientadora da reclamante, confirma que ela tinha dificuldade de aprendizado, não anotava as informações recebidas, era insegura, e não teve o crescimento esperado (fl. 145).*

*Desse modo, verifica-se que a rescisão contratual obedeceu aos parâmetros legais, não havendo falar em reintegração. O contrato de experiência não foi transmutado em contrato por prazo indeterminado porque a reclamante não atendeu às exigências mínimas esperadas, conforme critérios objetivos considerados (fls. 69), não tendo havido evolução entre a avaliação ocorrida após 55 dias de trabalho e aquela realizada após 85 dias de trabalho. Pelo contrário, o desempenho reduziu em todos os itens nos quais já não estava era mínimo, tendo sido mantido apenas no item 'cooperação'.*

*Salienta-se que, tanto no edital, como no contrato de experiência, consta cláusula no sentido de que o empregado, durante o período de experiência, seria avaliado sob aspectos de capacidade, adaptação ao trabalho e disciplina (fl. 24).*

*Assim, indefere-se o pedido de reintegração" (fl. 148, frente e verso).*

Com efeito, o conjunto probatório revela que a autora, mesmo após ser orientada e treinada, não apresentou evolução no aprendizado de suas tarefas. Ao contrário do alegado, entendo que a greve dos bancários não causou prejuízo ao processo de aprendizagem da reclamante, diante do informado pela testemunha R., que foi sua orientadora: "[...] a depoente foi orientadora da reclamante quando ela ingressou no Banco, na agência Júlio; que a reclamante tinha dificuldade de aprendizado, não possuía anotações das informações prestadas; que ela tinha insegurança; que

*por cerca de um mês e meio a depoente acompanhou de perto a reclamante; que por 15 dias a reclamante ficou fazendo cursos em Florianópolis; que na agência, no período da greve, por duas semanas realizou cursos orientada pela depoente, que também lhe ensinou a abrir contas e utilizar o cadastro; que a reclamante passava insegurança aos clientes; que no período em que a depoente esteve fora da agência a reclamante foi acompanhada pelo gerente do setor de nome L.; que a depoente foi quem avaliou a reclamante [...]” - fl. 144 verso.*

Outrossim, o depoimento da testemunha ouvida a convite da autora, embora revele que a demandante era esforçada, não infirma a circunstância de que havia incompatibilidade entre o perfil da autora e as aptidões exigidas para a função. É de se ressaltar que as avaliações foram realizadas com base em critérios objetivos, conforme os documentos juntados pelo réu.

Ademais, entendo inovatória a alegação de que foi desconsiderada pelo Banco a circunstância de a autora trabalhar com a abertura de contas salário para pessoa física, as quais não comportam a aquisição de outros produtos do Banco e cujos titulares possuem condição financeira baixa. Essa circunstância sequer foi invocada na inicial e, de qualquer sorte, não há prova de que tenha passado despercebida por seus avaliadores.

Assim, ao contrário do defendido no recurso, não vejo como considerar abusiva a dispensa da autora ao término do contrato de experiência, até porque essa possibilidade estava prevista no edital do concurso e houve a necessária motivação.

Igualmente não merece acolhida a arguição de despedida discriminatória, a ensejar ao reconhecimento da nulidade da rescisão contratual.

A Lei nº 9.029/95 veda a prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. E, nos termos do artigo 4º da norma, o rompimento da relação de trabalho por qualquer ato discriminatório enseja a readmissão do empregado, com ressarcimento integral do período em que esteve afastado, ou a percepção de indenização, equivalente ao dobro da remuneração pelo período do afastamento.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois a despedida da autora não se deu por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Não há amparo probatório a evidenciar que tenha a rescisão contratual sido motivada pela idade da reclamante.

Por fim, relativamente à **indenização por dano moral**, não subsiste qualquer irregularidade na dispensa da autora, o que elide a alegação de prática de ato ilícito capaz de traduzir ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador.

De qualquer sorte, a demandante estava ciente da contratação a prazo determinado, consoante as regras contidas no edital do concurso público ao qual se submetera.

Tudo isso considerado, mantenho a sentença de improcedência.

**Desembargador Ricardo Tavares Gehling**  
**Relator**



**1.5 Relação de emprego. Inexistência. Condutor autônomo de lotação. Regime de colaboração com o reclamado, sogro do reclamante. Lei nº 6094/74. Alvará concedido pela Prefeitura Municipal. Subordinação não comprovada. Prestação de trabalho que teve por objetivo o sustento da entidade familiar. Relação de cooperação e auxílio.**

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001016-27.2010.5.04.0252 RO. Publicação em 11-10-2013)

**EMENTA**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDUTOR AUTÔNOMO DE LOTAÇÃO.**

Comprovado que o reclamante desempenhou atividades como auxiliar de condutor autônomo de lotação, nos termos da Lei 6094/74, em colaboração com o reclamado que operava tal serviço, consoante alvará cedido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha. Relação de emprego não configurada.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

**VÍNCULO DE EMPREGO**

Insurge-se o reclamante contra o não reconhecimento do vínculo empregatício alegado na petição inicial. Sustenta, em síntese, estarem comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Análise.

A relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica. O contrato realidade de trabalho se sobrepõe a forma adotada, em atenção ao princípio da mesma denominação - princípio da primazia da realidade - que norteia o Direito do Trabalho.

Numa relação de emprego figuram duas partes, de um lado, o empregado, aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário - art. 3º da CLT e, de outro, o empregador, aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria a dirige a prestação pessoal de serviços - art. 2º da CLT. Para que haja aplicação da legislação consolidada, é necessária a efetiva prestação de serviços, a qual foi negada pelo réu, sob o fundamento de que o autor laborou de forma autônoma.

Como já mencionado, o contrato de trabalho é um contrato realidade, importando essencialmente o que ocorre no terreno dos fatos, independendo, portanto, de formalidade para sua caracterização. Sua base encontra-se em fatos reais, importando tão somente prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e sob subordinação econômica, e que a prestação dos serviços

tenha o escopo de atingir os objetivos empresariais, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve a prestação de serviços.

O autor, na petição inicial, afirmou que *"...era motorista da lotação (prefixo 200) de propriedade do rdo..."*, que a jornada era das 6 horas até às 24 horas, em dias alternados, folgando um domingo por mês, que tinha intervalo de 30 minutos para alimentação, que laborou de 6 de abril de 2006 até 28 de fevereiro de 2009, que recebia comissão de 15%.

No depoimento (fl. 66), o autor, relatou que *"... foi genro do de cujus; que morava na casa dos fundos do de cujus, Rua G., 167, em Cachoeirinha; que deixou de morar no local, próximo ao final de 2008, quando se separou da filha do de cujus; que convivia coma sra. T., filha do de cujus; que após a separação com a filha do de cujus trabalhou por um ano e um pouquinho na lotação do de cujus..."*. Também foi narrado pelo demandante que *"... o final da linha das lotações é na praça da Bíblia; que via o de cujus naquele local apenas no final da noite quando fazia o acerto do dia; que nunca viu o de cujus dirigindo o veículo ..."*.

As alegações constantes do depoimento não são verossímeis. Em primeiro lugar porque o próprio reclamante afirmou que residia no mesmo local em que o reclamado, em face da relação de parentesco existente entre as partes, bem como porque, nas razões recursais afirma que *"...durante sua relação de trabalho levava a lotação para sua casa..."*.

A testemunha da sucessão, J. C. F. F. afirmou:

*"... dirigia sua própria lotação; que via o de cujus dirigindo a sua lotação assim como o reclamante; que viu o de cujus até uns dois meses antes de falecer; que o de cujus foi parando aos poucos; que o de cujus tinha apenas uma lotação; que via o de cujus trabalhando na parte da manhã; que viu o reclamante trabalhando em outros prefixos, inclusive na linha do depoente, na época em que trabalhava para o de cujus (...) que o reclamante também dirigiu a lotação do 'C.'..."* (fl. 66v)

A testemunha do reclamante, M. C. S. M., disse que *"... o de cujus não dirigia a lotação ..."* (fl. 66v). Todavia, considero que tal depoimento não poderá ser valorado, na medida em que a testemunha incorre em contradições. Embora tenha afirmado que tinha por atribuição a lavagem de todas as lotações, não soube precisar a data em que *"acabaram as lotações"*. Contudo, no depoimento prestado em 21 de fevereiro de 2013 soube precisar com exatidão que o *"... reclamante começou a trabalhar no início de 2006 na lotação do de cujus; que tanto o senhor V. S., quanto o senhor J. L. C. e o senhor A. M., mas não se recorda das datas que estes iniciaram e terminaram ..."*.

Consoante relatado por outra testemunha do autor, C. E. M. S. (fl. 54):

*"... o prefixo do veículo do reclamado era de nº 200, que era o veículo no qual trabalhava o reclamante; que o reclamado tem apenas um veículo; que apenas 02 motoristas dirigiam o veículo 200, o reclamante e o filho do sócio do reclamado no veículo, filho esse que o depoente conhece apenas pelo apelido de 'R.'; que o depoente nunca viu o reclamado dirigindo o veículo, nem sabe se tem habilitação específica para tanto; que a sistemática no ramo é do motorista trabalhar dia sim, dia não, das 06h até o último horário da linha, que ocorre entre 21 e 23 horas, dependendo do itinerário; que acredita que a sistemática com o reclamante era a mesma, trabalhando dia sim, dia não, pois havia dia em que era o reclamante o motorista e em outro era 'R.' ..."*.

A cópia da CNH do reclamado (fl. 28) atesta que ele tinha habilitação para dirigir veículos como o lotação, desde 16-5-1978.

Ensina Mauricio Godinho Delgado:

*"... o fato de ser o trabalho prestado por pessoa física não significa, necessariamente, ser ele prestado com personalidade. Esse segundo elemento fático-jurídico tem, assim, que ser também aferido na relação jurídica concreta formulada entre as partes. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação de trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada - ou efetivamente cumprida - deve ser, desse modo, intuito personae com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. Verificando-se a prática de substituição intermitente - circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador enfocado, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico..." (in Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 289-290)*

A subordinação necessária à caracterização da relação de emprego tampouco foi comprovada. Note-se que o próprio autor relata que detinha a posse do veículo do reclamado e que recebia 15% sobre o total do faturamento.

A Lei nº 6.094/74, reguladora do regime de colaboração, define a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** *É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois profissionais.*

**§ 1º.** *Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica a dos Condutores Autônomos.*

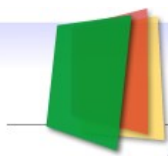
**§ 2º.** *Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.*

**§ 3º.** *As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.*

**§ 4º.** *A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.*

Compartilho do entendimento exarado na origem no sentido de que o reclamante laborou efetivamente como auxiliar de condutor autônomo, nos termos da lei supracitada. Amparam a tese da defesa os documentos juntados às fls. 32-34, os quais atestam *"... ter o reclamante conduzido outras lotações no período em que requer vínculo de emprego apenas com a sucessão-reclamada, tendo inclusive, sofrido autos de infração de trânsito quando dirigia a lotação de propriedade do Sr. F. M. (pai de "C." - referido no depoimento do autor..." (sic, fl. 73).*

Ademais, dos elementos trazidos aos autos depreendo que acometido o reclamado de doença grave, que inclusive o levou a morte, havia uma relação de colaboração entre sogro e genro, que não se confunde com relação de emprego. Como já referido, o autor residia na casa do reclamado e



certamente a prestação do trabalho teve por objetivo o sustento da entidade familiar, numa relação de cooperação e auxílio.

Assim, nego provimento ao recurso.

**Desembargadora Rejane Souza Pedra**  
**Relatora**

## 2. Ementas

**2.1 ACORDO HOMOLOGADO. INTERESSE DE ADOLESCENTE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL.** A decisão que homologa acordo em que há interesse de adolescente menor, sem a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, constitui violação literal ao disposto nos artigos 82, I, 84, e 246, todos do Código de Processo Civil, além dos artigos 202 e 204 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.868/1980, na medida em que a homologação do acordo no processo de origem ocorreu sem que oportunizada a defesa de interesse de incapaz. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0008820-55.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 06-12-2013)

**2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO A GENITOR DA AUTORA. DANO MORAL INDIRETO OU POR AFEIÇÃO.** É inimaginável que o dano direto a que foi submetido o trabalhador acidentado pela mutilação de sua mão esquerda não tenha gerado reflexos dolorosos sobre aqueles que com ele mantiveram, à época dos fatos e mesmo posteriormente, natural liame afetivo, máxime em se tratando de pai e filha. Admissível, portanto, a pretensão indenizatória deduzida pela filha do trabalhador, na modalidade de dano por afeição, face ao sofrimento injustamente impingido pela negligência patronal em resguardar a integridade física de seu empregado, pai da autora. Proteger o trabalhador das moléstias profissionais e dos acidentes de trabalho implica investimento, cuidado, vontade e visão essencialmente social da empresa. Envolve compreender que por trás do trabalhador existe uma família. E que expô-lo ao risco pode comprometer sua incolumidade física, diretamente, mas também, por via reflexa, o patrimônio subjetivo de seus entes queridos. Hipótese em que a prova pericial e documental desservem para demonstrar a inexistência de lesão por afeição de infante que à época do infortúnio possuía apenas 4 anos de idade. Se o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou o patrimônio moral por afeição da demandante, o dano é de todo evidente, prescindindo prova de sua efetiva ocorrência, sendo, pois, *in re ipsa*. Fixação da reparação vindicada, que deve observar o potencial econômico da empresa e as naturais vicissitudes experimentadas pela autora, guardado sempre o caráter pedagógico da medida e o princípio da proporcionalidade e do não enriquecimento sem causa da vítima. Reparação por danos morais indiretos devida. Recurso acolhido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001082-45.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 24-10-2013)

**2.3 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. QUEBRA DE TERMÔMETRO. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO INOCULADO NA PELE. CONDUTA NEGLIGENTE DO EMPREGADOR QUANTO AO IMEDIATO TRATAMENTO DA TRABALHADORA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL CONFIGURADA.** Comprovada nos autos a relação entre os agravos à saúde da trabalhadora e o acidente do trabalho por ela sofrido, bem como o agir culposos do ex-empregador - que não atribuiu a devida importância ao ocorrido e deixou de prestar o imediato atendimento médico para a retirada do mercúrio inoculado na pele da trabalhadora - resta

configurado o seu dever de indenizar os danos advindos do acidente laboral. Recurso do hospital demandado a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0045400-45.2008.5.04.0802 RO. Publicação em 25-11-2013)

**2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. CORTE DE LENHA. ACIDENTE COM MOTOSSERRA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. IMPRUDÊNCIA.**

Os danos decorrentes de acidente com motosserra vivenciado em decorrência da execução de atividade estranha (corte de lenha com motosserra) à função para a qual o demandante foi contratado (lavador de veículos) ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do empregador, diante da gravidade da sua culpa, ao exigir do empregado desempenho de atividade de alto risco, diametralmente distinta daquela para a qual contratado, sem lhe ministrar qualquer treinamento ou capacitação, e sem, ainda, ter fornecido equipamento de proteção adequado para a atividade. A empresa foi, a toda evidência, imprudente, sem qualquer consideração pelos interesses, saúde e incolumidade física do empregado, ao lhe obrigar à prática de atividade de risco, sem treinamento ou proteção, além de negligente, ao deixar de observar normas básicas de segurança do trabalho (NR 12, Anexo V, da Portaria MTE 3.214/78, por exemplo). Indenizações por danos morais/estéticos e materiais (pensão mensal) devidas. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001480-05.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 25-11-2013)

**2.5 ACIDENTE DO TRABALHO RESULTANTE EM MORTE. PENSÃO MENSAL. ASCENDENTES.**

A presunção que ordinariamente se estabelece é de que o trabalhador recém ingressado no mercado de trabalho assim o fizera para garantir sua subsistência e de seu núcleo familiar. As declarações de seu pai em juízo devem ser contextualizadas nesta realidade sócio-econômica. Acresça-se que é lógico e jurídico se presuma, que o trabalhador ampararia, auxiliaria seus genitores, não só na doença e na velhice, conforme ordinariamente ocorre. E se tal propósito foi obstado por ato culposos dos réus, é razoável se assegure aos pais do de cujus pensionamento enquanto viverem. Apelo da parte autora a que se dá provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000578-27.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 06-11-2013)

**2.6 DO ACORDO HOMOLOGADO ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA RECLAMADA. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO.**

A homologação de acordo entabulado entre o autor e a primeira reclamada, sua empregadora, sem qualquer menção à exclusão da responsabilidade do segundo reclamado, supostamente tomador dos serviços, põe fim ao litígio, com quitação das parcelas postuladas. O segundo reclamado não participou do acordo levado a termo pelo autor e a primeira reclamada, sequer dele tendo ciência de imediato, não cabendo assumir qualquer obrigação em relação ao ajuste. Correta a decisão de origem ao determinar sua exclusão do polo passivo. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0102300-52.2007.5.04.0812 RO. Publicação em 10-10-2013)

**2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** A limpeza de sanitários não se equipara ao trabalho em galerias e tanques de que trata o Anexo nº 14 da NR - 15, da Portaria MTE nº 3.214/78, nem o recolhimento de papéis em banheiros à manipulação de lixo urbano. Esta disposição normativa trata do trabalho ou operação em contato permanente com esgotos e lixo urbano (coleta e industrialização). A exceção se configura quando os sanitários são destinados ao uso de público, em locais com frequência acentuada de usuários como, p.e., em escolas, estações rodoviárias, estabelecimentos comerciais de grande porte, e outros. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000691-20.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 09-12-2013)

**2.8 PORTARIA DE HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** É devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, quando o trabalhador está sujeito ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não sendo necessário que eles estejam em isolamento, uma vez que a avaliação do agente insalubre é de origem qualitativa, ante a gravidade de sua ação sobre o corpo humano, não sendo necessária uma exposição frequente. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000258-11.2012.5.04.0662 RO. Publicação em 22-11-2013)

**2.9 INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Descabe a supressão do pagamento habitual de adicional de insalubridade alcançado por mera liberalidade pelo empregador, ou seja, não atrelado ao efetivo contato do trabalhador com agentes insalutíferos, porquanto o valor pago corresponde, na verdade, a salário, e não à contraprestação de trabalho insalubre. Conduta patronal que acarreta afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e ao art. 468 da CLT, por configurar alteração contratual lesiva. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000839-24.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 17-10-2013)

**2.10 ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA DO PODER PÚBLICO EM PROPICIAR O RETORNO AO EMPREGO DO TRABALHADOR ANISTIADO PELA LEI Nº 8.878/94.** A demora do Poder Público em propiciar o retorno ao emprego do trabalhador anistiado pela Lei nº 8.878/94, numa *via crucis* de mais de 14 anos desde a publicação da Portaria nº 630/94 da Secretaria de Administração Geral, que relacionou o reclamante como habilitado a retornar ao serviço público federal, até a efetiva readmissão em 08/01/2009, gera o dever da Administração Pública de indenizar pelos prejuízos materiais e morais decorrentes. Sentença reformada. Recurso do reclamante parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000744-56.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 14-10-2013)

**2.11 PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A assistência judiciária gratuita, no âmbito desta Justiça Especializada, é benefício exclusivo do trabalhador que preenche os requisitos legais, não se estendendo, pois, à pessoa jurídica, ainda que se encontre em dificuldades financeiras. Deserção caracterizada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000191-72.2012.5.04.0233 RO. Publicação aguarda)

**2.12 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMADO PESSOA FÍSICA.** A partir do advento da Lei Complementar n. 132, de 07/10/2009, alterando a redação do art. 3º da Lei 1.060/50 (inclusão do inciso VII), o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita importa a isenção não apenas do recolhimento das custas, mas também do depósito recursal. Apelo provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000206-71.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 17-10-2013)

**2.13 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** Não obstante os termos da Súmula nº 441 do TST, devem-se adotar os parâmetros estabelecidos na Lei 12.506/11 para deferir o pagamento de aviso prévio proporcional, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto antes da publicação dessa lei, a fim de evitar tratamento desigual entre trabalhadores. Entendimento em conformidade à decisão do Mandado de Injunção n.º 1090, julgado pelo STF em 06/02/2013. Precedente desta Turma julgadora: 0000210-35.2012.5.04.0021, julgado em 03/07/2013. Apelo da reclamante parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000285-96.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 07-10-2013)

**2.14 ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Evidenciada a participação direta da primeira reclamada na exploração de atividade econômica bancária, bem como a prestação dos respectivos serviços típicos pela empregado, justifica-se o enquadramento deste como bancário, com o deferimento de horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima semanal, com base no art. 224 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001070-73.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 14-11-2013)

**2.15 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** O empregador pessoa física ou jurídica que comprove sua condição de hipossuficiente, excepcionalmente, fará jus ao benefício da justiça gratuita. Contudo, esta isenção se refere exclusivamente às despesas processuais, dentre as quais não se enquadra o depósito recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Portanto, o não recolhimento do depósito acarreta deserção do recurso. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000540-91.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 11-10-2013)



**2.16 AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.** Hipótese em que a ação cautelar é julgada improcedente considerado que, além de não ter prova nos autos de que a reclamada vem dilapidando seu patrimônio, a empresa está em recuperação judicial. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001341-64.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 22-11-2013)

**2.17 AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.** Não configurado o prejuízo que pode advir ao requerente em caso de provimento do recurso ordinário no qual se insurge contra a reintegração no emprego determinada, não se revela viável a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto até seu julgamento. Ação cautelar improcedente. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0004697-77.2013.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 11-11-2013)

**2.18 VENDEDOR. COMISSIONISTA PURO. "PLUS" SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O empregado remunerado exclusivamente à base de comissões sofre inequívoco prejuízo com acúmulo de funções atinentes ao recebimento de mercadorias, pois, afastando-se da atividade de vendedor, deixa de perceber as comissões respectivas. Devido o pagamento do "plus" salarial pelo acúmulo de atribuições. Apelo provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000707-26.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 10-10-2013)

**2.19 DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Indevidas as diferenças de comissões postuladas pela reclamante, pois a contratação, pela reclamada, de auxiliares de vendas temporários, não traz prejuízos financeiros aos empregados comissionistas no mês de dezembro de cada ano. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001438-70.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 14-10-2013)

**2.20 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REGIME DA CLT.** Quando a Lei Municipal que autoriza a contratação de trabalhadores em caráter emergencial prevê que serão regidos pelas normas da CLT e nesses moldes são contratados, esta Justiça Especial é competente para processar e julgar o feito, dado o vínculo de natureza trabalhista. A incompetência a que alude a ADIN 3.395 do STF se dirige às hipóteses de vínculo administrativo de natureza estatutária. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001945-39.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 25-11-2013)

**2.21 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Os foros competentes para julgamento da reclamatória trabalhista são o da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços, conforme § 3º do art. 651 da CLT. Demonstrado que a contratação e a prestação de

serviços ocorreram ambas na mesma comarca, portanto, desta a competência para o julgamento da presente reclamatória. O recrutamento do empregado em local diverso não altera tal competência. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000320-59.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 04-11-2013)

**2.22 RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA ATÍPICA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso ordinário do reclamado, interposto sem o recolhimento do depósito recursal, porquanto os Conselhos Federais e Regionais de fiscalização profissional são autarquias atípicas, *sui generis*, não se sujeitando aos ditames impostos à Administração Pública, tampouco fazendo jus aos privilégios atribuídos à Fazenda Pública.[...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001546-31.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 14-11-2013)

**2.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DO SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO EMPREGADOR.** A conta bancária para recebimento do salário deve contar com o consentimento do empregado e deve atender as suas conveniências. Manifestando, a reclamante, sua discordância em receber os depósitos relativos aos salários na conta mantida com o réu, como instituição financeira, deve o empregador passar a fazer os pagamentos dos salários na nova conta bancária indicada (obrigação de fazer). Desnecessária a concordância do empregador com a transferência, exceto quando existente alguma situação que efetivamente justifique a manutenção dos depósitos na conta originária, o que não se verifica no caso. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000707-91.2012.5.04.0007 RO. Publicação em 24-10-2013)

**2.24 ILEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. DANO MORAL.** A exoneração de cargo em comissão não configura ato ilícito e tampouco alteração contratual lesiva, e portanto, não enseja o direito à reparação do empregado reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000062-75.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 29-11-2013)

**2.25 DANO MORAL. TRANSPORTE MANUAL DE CARGAS.** As Convenções da OIT de ns. 127 e 155, aliadas ao preconizado pelo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health), órgão internacional que fixa normas para a questão, determinam o limite de 25 kg para o transporte manual de cargas. Na espécie dos autos, era exigido do autor o carregamento de baldes de 50 kg escadas acima, com grave risco à saúde e de sinistralidade laboral, implicando no reconhecimento do dano *in re ipsa*. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000312-77.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 21-10-2013)

**2.26 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** É imprescindível para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, a prova do ato que o causa. Tendo o trabalhador comprovado que era usualmente constrangido por seus superiores hierárquicos, que lhe impuseram apelido pejorativo (bicho-furão), resta comprovado o fato danoso. Reparação do dano moral que se mantém. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000294-90.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 14-11-2013)

**2.27 RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO DO RECLAMANTE NA CHAMADA "MALHA FINA" DA RECEITA FEDERAL.** Comprovada a intimação fiscal do empregado para comparecer à Secretaria da Receita Federal para apresentar documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda, sob pena de "lançamento de ofício", em face de ato omissivo da reclamada, configurado em descumprimento de recolhimento de descontos fiscais por acordo homologado judicialmente. O dano moral resulta caracterizado, no caso, é *in re ipsa* - independe de prova pela força dos próprios fatos demonstrados. Ato ilícito da reclamada gerador de efeitos na esfera jurídica do reclamante (incidência dos artigos 186 e 927 do CC). [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001505-50.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 18-11-2013)

**2.28 INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (*DUMPING SOCIAL*).** As demandadas têm praticado, de forma deliberada, desrespeito à ordem jurídica trabalhista, o que tem culminado com número significativo de ações nesta Justiça Especializada, devendo o julgador proferir condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, ainda que fixada de ofício pelo titular da sentença, para proteção da coletividade e da ordem jurídica, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho. Recurso não provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000983-94.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 29-11-2013)

**2.29 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Hipótese em que a Reclamante foi reintegrada em out/2009 e, até a sua despedida em 14.01.2013, verifica-se que não tinha regularizada sua CTPS ou o PIS, não recebeu crachá para acesso ao sistema, não podia bater ponto, registrando em separado, não foram considerados todos os seus atestados médicos apresentados e recebia com atraso os vales transporte. Assim sendo, entende-se que restou demonstrado o dano moral alegado pela Reclamante na inicial, restando devido o pagamento da indenização respectiva. Recurso provido, no aspecto. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000731-80.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 29-11-2013)

**2.30 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não é devida a indenização por danos morais vez que a revista de sacolas de compras adquiridas na reclamada, com verificação de notas fiscais, realizada

em local separado, longe dos olhos dos clientes, é procedimento que se encontra dentro dos limites do poder diretivo do empregador e não tem conotação vexatória ou constrangedora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001045-96.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 14-10-2013)

**2.31 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COAÇÃO PATRONAL À PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE NA APOSIÇÃO DE NOTAS DE ALUNOS. EXPOSIÇÃO INDEVIDA EM AÇÃO POLICIAL. ULBRA – CELSP.** Contexto probatório que se mostra robusto no sentido de que o autor participou de fraude no lançamento de notas fictícias de alunos matriculados em cursos ministrados à distância, a partir de ordem expressa de seus superiores hierárquicos, por temer o desligamento do emprego - como acontecera com outros colegas que dela se negaram a participar. A despeito da sua censurável participação na consumação do ilícito, é inegável que os constrangimentos experimentados pelo trabalhador devem ser indenizados, máxime quando a ação policial e a cobertura televisiva dos fatos geraram profundo mal-estar no meio ambiente laboral, vindo o autor a ser submetido a chacotas de colegas e a ofensas advindas de pais e alunos. Imagem do trabalhador que ficou indissociada da prática criminosa perpetrada pelo empregador. Reparação por danos morais que se chancela, inclusive quanto ao montante indenizatório de R\$ 30.000,00. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0002093-87.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 30-08-2013)

**2.32 DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. TRENSURB.** Abusiva a greve realizada em atividade considerada essencial para a comunidade, quando não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei n. 7.783/89. [...]

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0003904-75.2012.5.04.0000 DCG. Publicação em 18-10-2013)

**2.33 DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO.** Hipótese em que a existência de patologia na coluna vertebral, a despeito da causa degenerativa e sem nexos causais com o ambiente laboral, certamente as dores causadas e o descaso da empresa com as condições de trabalho causaram graves problemas de ordem psíquica no Reclamante, conforme atestado na perícia médica, com o quadro desenvolvido de depressão. Desta forma, o direito de indenizar nasce quando a ação ou omissão do empregador causar lesão a direito do empregado, ainda que na forma de concausa ou de agravamento, hipótese presente nos autos. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000309-90.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 29-11-2013)

**2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Considerando que tramita ação de usucapião sobre o imóvel penhorado, suspende-se a execução do bem até o trânsito em julgado

daquela demanda, nos termos do o art. 265, IV, a, do CPC. Agravo de petição da terceira embargante parcialmente provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001241-76.2011.5.04.0231 AP. Publicação em 28-10-2013)

**2.35 RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** A sociedade de economia mista e a empresa pública da União, Estados e Municípios são obrigadas a motivar as dispensas dos empregados públicos a elas vinculados, bem como cientificá-los pessoalmente de tal circunstância. Observação dos princípios constitucionais inculpidos no artigo 37 a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta e conclusão expressa em julgamento proferido em 20/3/2013 na sessão do plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE 589.998. Inaplicabilidade do item I da OJ/SDI1 247 do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000449-36.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 14-10-2013)

**2.36 ESTABILIDADE. RENÚNCIA.** Deve ser mantida a sentença que julgou válida a renúncia da estabilidade, tendo documento nos autos contendo renúncia expressa do autor à garantia ao emprego que, inclusive contou com a anuência do Sindicato, como também o termo de rescisão, que contou com a assistência do Sindicato, não tendo sido aposta qualquer ressalva. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0010071-34.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 11-10-2013)

**2.37 GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Na hipótese, não se comprovou o alegado abandono no emprego. Inaceitável a demissão ocorrida no curso do contrato de trabalho quando já havia período de garantia de emprego da gestante, em proteção ao nascituro. Considera-se, assim, que a despedida deu-se por iniciativa da primeira reclamada, de forma imotivada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001483-74.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 11-10-2013)

**2.38 EXECUÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A.** O Grupo Hospitalar Conceição (GHC), do qual faz parte integrante um conglomerado complexo de hospitais públicos, presta serviço público relevante na área da saúde pública, sem qualquer destinação econômica, porque com exclusividade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de deter a União o controle acionário da integralidade das ações, o que o torna parte formal da estrutura da administração pública federal indireta, com as prerrogativas de ente público. Execução a ser processada na forma do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do TRT da 4ª Região. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0082900-36.2007.5.04.0009 AP. Publicação em 02-12-2013)

**2.39 HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DE AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE.**

A prorrogação de jornada em atividades insalubres deve observar o contido no artigo 60 da CLT, considerando-se a invalidade do acordo individual de compensação de jornada quando ausente licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Observância de recentes julgados do TST. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000279-87.2012.5.04.0661 RO. Publicação em 18-10-2013)

**2.40 HORAS EXTRAS.** O sistema 0800, pelo qual as horas extras deveriam ser previamente solicitadas e autorizadas, revelam total desequilíbrio e fragilidade na efetiva relação trabalho e remuneração, expondo o trabalhador à excessiva jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação salarial. Hipótese em que são devidas horas extras. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001151-92.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 11-11-2013)

**2.41 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE".** O fornecimento de transporte pela empresa ao empregado, ainda que reciprocamente custeado, aliado à incompatibilidade entre os horários do início da jornada de trabalho e do transporte público regular, gera o direito ao pagamento de horas "in itinere". Adoção, como razão de decidir, do inciso II da Súmula nº 90 do TST. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000916-29.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 14-11-2013)

**2.42 [...] HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** O disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo que as normas coletivas devem ser observadas quando estabelecem um limite a ser pago a título de horas *in itinere*, não se admitindo a supressão total do direito por configurar afronta ao art. 58, § 2º, da CLT e aos preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000616-38.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 04-11-2013)

**2.43 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA.**

Tendo a União sido devidamente intimada da data da prolação da sentença na audiência em que encerrada a instrução e à qual estiveram presentes o preposto acompanhado por Procuradora Federal habilitada, com a publicação da sentença no dia designado, restou cumprida a determinação de intimação pessoal da Advocacia Geral da União prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9..028/95, não havendo falar em nulidade da intimação da sentença. Nego provimento ao agravo de instrumento interposto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0000448-93.2013.5.04.0611 AIRO. Publicação em 25-10-2013)

**2.44 NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.** Caso em que as partes e seus advogados não foram notificados para comparecer à audiência de prosseguimento, sendo nula a decisão que não oportuniza a conciliação e a instrução antes de proferida sentença. Nulidade processual reconhecida, com a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000563-27.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 06-12-2013)

**2.45 NULIDADE PROCESSUAL. "CERCEAMENTO DE DEFESA". AUDIÊNCIA INICIAL. ATRASO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** Viola a garantia de ampla defesa a decisão que indefere a apresentação de justificativa do atraso da reclamante à audiência inicial. Ademais, não é razoável a extinção do processo sem resolução do mérito (arquivamento da audiência), quando a autora comparece à solenidade, em momento anterior ao encerramento desta, embora com 10 minutos de atraso, mormente na hipótese de ocorrência de manifestações populares na data designada para o ato, com interrupção do trânsito e funcionamento irregular do transporte público. Recurso ordinário provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000679-98.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 10-10-2013)

**2.46 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** Não dispondo a exequente, beneficiária da Justiça Gratuita, de meios para obter certidões junto aos cartórios de registro de imóveis, faz-se necessário para o prosseguimento da execução a expedição de ofício pelo próprio Juízo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0126600-13.2008.5.04.0014 AP. Publicação em 02-12-2013)

**2.47 PENHORA. ALUGUÉIS.** Manutenção da penhora do valor dos aluguéis percebido pelo executado comerciante, que não demonstra ser esta a única fonte de renda para sua subsistência. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0043800-19.2008.5.04.0016 AP. Publicação em 19-11-2013)

**2.48 RECURSO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. BANCO DO BRASIL.** O documento colacionado aos autos demonstra que o reclamante passou por avaliação de desempenho, revelando que o autor tinha dificuldades na realização de suas atividades. Contudo, o mesmo documento ressalta que o reclamante estava cada vez mais adaptado às suas funções, mostrando visíveis sinais de evolução nos itens avaliados, passando de "baixo potencial" para

"médio potencial". A prova testemunhal também comprovou que o autor estava progredindo e se adaptando às funções que lhe eram designadas, bem como seriam necessários somente mais trinta dias para que estivesse completamente integrado às rotinas do Banco. As dificuldades enfrentadas pelo reclamante no curso do contrato de experiência de 90 dias são naturais, típicas de um novato, sendo imprescindível que se leve em consideração este fato. Provido o recurso do autor. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000585-95.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 20-10-2013)

**2.49 COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VINCULO DE EMPREGO.** Caso em que se denota, da análise dos documentos que acompanham a defesa, que a cooperativa, embora formalmente válida, foi constituída para fraudar os direitos dos trabalhadores, intermediando mão-de-obra, enquanto o regramento pressupõe trabalhadores em situação de igualdade, que unem esforços para melhorar suas condições de trabalho. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0001450-35.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 30-10-2013)

**2.50 VÍNCULO DE EMPREGO.** A tutela jurídica que dá a nota característica do Direito do Trabalho é devida ao empregado, não ao aspirante a essa condição. Não comprovada a prestação de serviço nos moldes estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há falar em relação jurídica de emprego. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000027-09.2012.5.04.0104 RO. Publicação em aguarda)

**2.51 REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR.** Eventual impugnação da representação do empregador deve ser realizada necessariamente na audiência inicial, sob pena de preclusão. Impossibilidade de aplicação das penalidades do artigo 844 da CLT relativamente a empregador que comparece à audiência inicial com a competente defesa e documentos, regularmente representado por preposto e procurador. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001545-05.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 28-11-2013)

**2.52 PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** O período de quase dois anos compreendido entre o regular pedido de demissão e o ajuizamento da ação que busca a rescisão indireta do contrato de trabalho atesta a ausência da gravidade necessária do ato patronal capaz de ensejar o acolhimento da pretensão. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000395-05.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 17-10-2013)

**2.53 AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA.** A decisão do STF na ADC nº 16, em relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não interfere na execução de sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da executada,



fazendo coisa julgada material, eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0135300-83.1996.5.04.0018 AP. Publicação em 19-11-2013)

**2.54 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.** Embora a Caixa Econômica Federal, em princípio, não detenha responsabilidade pelas obras que contrata, no presente caso deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelo contrato mantido com empregado da devedora principal, uma vez que assumiu o controle da obra, na condição de sucessora da construtora inicialmente contratada para a sua execução. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000697-61.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 18-10-2013)

**2.55 [...] HORAS DE SOBREVISO.** A obrigatoriedade de comparecimento ao serviço a qualquer momento autoriza o deferimento de horas de sobreaviso, ainda que não necessite aguardar os chamados na residência, desde que o empregado esteja submetido à contingência de ser localizado para comparecer ao serviço durante a folga sob o regime de escala, plantão ou equivalente. Inteligência da Súmula 428 do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001399-31.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 04-11-2013)

**2.56 [...] HORAS DE SOBREVISO.** Nas situações em que foi efetivamente acionado para trabalhar em sobreaviso, as horas laboradas serão remuneradas como extraordinárias. A vingar a pretensão do recorrente haveria a remuneração de horas de sobreaviso nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, em detrimento do pagamento das horas extras efetivamente laboradas. Recurso não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000753-51.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 27-11-2013)

**2.57 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.** A responsabilidade do sócio retirante pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, ou seja, no lapso em que há concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000191-40.2012.5.04.0761 AP. Publicação em 02-12-2013)

**2.58 NET. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.** Constatado que a mão de obra da reclamante, empregada de empresa interposta, foi dedicada à atividade-fim da

segunda reclamada, com esta se reconhece o vínculo de emprego. Incidência da SJ 331, I e III, do TST. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001290-37.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 06-11-2013)

**2.59 INDENIZAÇÃO PELO USO DE UNIFORME.** Como bem destacado pelo julgador da origem, por evidencia contumaz, a apresentação pessoal dos comissários de voo traduz-se em fato incontroverso. Assim, entende-se que o uso de meias e produtos cosméticos, tal como descrito na petição inicial, fazem parte do uniforme da reclamante, devendo a demandada ressarcir os gastos efetuados. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000139-30.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 30-10-2013)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Ação de consignação em pagamento. Parcelas rescisórias. Trabalhador falecido. Desconhecimento, pelo empregador, de pessoa habilitada a representar a sucessão. Ofício ao INSS, cuja resposta noticia a existência de uma dependente menor habilitada perante a Previdência Social, apta a ocupar o polo passivo, representada pela genitora. Valor consignado que deverá permanecer em conta-poupança judicial até que a menor alcance a maioridade. Extinção da obrigação, com quitação restrita ao valor consignado.**

(Exma. Juíza Lila Paula Flores França. Processo n. 0000365-72.2013.5.04.0451 Consignação em Pagamento. Vara do Trabalho de São Jerônimo. Julgamento em 18-10-2013)

#### **VISTOS, ETC.**

**I. E. I. J. LTDA – ME** ajuíza em 10/05/2013 ação de Consignação em Pagamento contra Sucessão de **L. M. G.** Afirma que teve conhecimento que seu empregado faleceu em 02 de maio e que não sabe a quem fazer o pagamento das verbas rescisórias. Atribui à causa o valor de R\$2.906,59. Realiza o depósito da quantia objeto da consignação à fl. 13.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta às fls. 34/38.

À fl. 33, expede-se ofício ao INSS para que informe os dependentes do consignado, tendo vindo aos autos a resposta das fls. 44/47.

Sem outras provas a serem produzidas, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **ISSO POSTO:**

Incontroversa a morte do trabalhador L. M. G., e havendo desconhecimento por parte do empregador da pessoa habilitada a representar a sucessão, é legítima a propositura da presente Ação de Consignação em Pagamento.

Quanto ao polo passivo, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, segundo informação da fl. 44, o trabalhador falecido possui apenas uma dependente menor habilitada perante a Previdência Social, M. E. S. G., representada por sua genitora A. P. F. S.

Assim, tenho por regularizado o polo passivo da presente Ação de Consignação em Pagamento e entendo que a verdadeira legitimada é a menor M. E. S. G., representada por sua mãe A. P. F. S.

O valor consignado deverá permanecer em conta-poupança judicial até que a menor alcance a maioria, nos termos da Lei no. 6.858/80, tal como opina o Ministério Público do Trabalho, fl. 34/38.

Por demasia, registre-se que a quitação com a presente ação consignatória é restrita ao valor consignado.

Destarte, face ao depósito oportunamente realizado, declaro extinta a obrigação do consignante, com quitação restrita ao valor consignado, nos termos do art. 898 do Código de Processo Civil.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** a **Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** ajuizada por **I. E. I. J. LTDA – ME** em face da **SUCCESSÃO DE L. M. G.**, para declarar a extinção a obrigação do consignante, restrita ao valor consignado. O valor deverá permanecer em conta-poupança judicial até que a menor M. E. S. G., alcance a maioria. Custas de R\$58,13, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$2.906,59, pela sucessão consignada, dispensadas de ofício, face aos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. Transitado em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Nada mais.

**Lila Paula Flores França**  
**Juíza do Trabalho**

**3.2 Arresto. Manutenção de liminar deferida. Comprovada insuficiência do patrimônio da executada. Presença de *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Constrição sobre direito reconhecido ao esposo da sócia da empresa em ação cível. Casal unido pelo regime da comunhão universal de bens. Direito da sócia a 50% do crédito reconhecido naquela ação. Arts. 813 e 814 do CPC c/c arts. 798 e 804 do mesmo diploma.**

(Exmo. Juiz Silvionei do Carmo. Processo n. 0000775-44.2013.5.04.0512 Arresto. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Julgamento em 01-10-2013)

**Vistos,**

**M. E.** ajuíza ação cautelar de arresto contra **A. S. E. Ltda, C. C. B. Ltda e M. G. R.** em 23/05/2013, postulando o arresto de créditos do esposo da sócia da C., M. G. R., reconhecidos na ação cível n [...], em trâmite junto a 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves. Argumenta que a sócia é casada pelo regime universal de bens com J. M. R., de modo que tem direito, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) dos créditos reconhecidos na ação cível. Sustenta que as empresas não adimpliram as obrigações derivadas do contrato de trabalho, mesmo havendo sentença condenatória. Acrescenta que a sócia da empresa declarou em seu depoimento na ação trabalhista

que as empresas estão em dificuldades financeiras, sendo que todas as filiais foram fechadas. Junta documentos.

A medida liminar é deferida, consoante decisão da fl. 48, já devidamente cumprida (fls. 50/51 e 83/84).

As requeridas oferecem contestação, consoante razões das fls. 52/61, afirmando, em suma, a ausência dos requisitos para concessão da cautelar. Nesse sentido, aduzem não haver dívida líquida e certa nem fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação. Por fim, acaso deferida a medida, requerem seja determinado ao autor que preste caução.

O autor manifesta-se acerca da contestação e documentos trazidos pelas requeridas, às fls. 85/86.

Não havendo outras provas, encerra-se a instrução, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **ISSO POSTO:**

A ação cautelar, conforme apregoa Ovídio Baptista, trata-se de medida de urgência de natureza instrumental, objetivando, segundo a doutrina dominante, proteger a atividade jurisdicional (*Do processo cautelar*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 10). A interposição desta ação deve embasar-se no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Conforme já referido na decisão da fl. 48, as alegações e documentos trazidos pelo autor são suficientes a demonstrar o risco na demora do provimento (*periculum in mora*), especialmente em virtude de que a representante das reclamadas confessou em depoimento a situação de dificuldade financeira pela qual passam ambas as reclamadas, que apenas as matrizes permaneceram abertas, tendo sido fechadas várias filiais, e que o risco de uma recuperação judicial era iminente.

Nesse sentido, configurada a insuficiência de patrimônio das empresas, resta autorizada a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, a fim de que os bens dos sócios respondam pelas obrigações da empresa.

Além disso, ao contrário do que alegam as rés, de acordo com a norma do parágrafo único do artigo 814 do CPC, "*equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida e ilíquida, pendente de recurso...*", exatamente o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a sentença proferida no processo principal ([...]), não transitada em julgado, condena as empresas ao pagamento de parcelas não adimplidas durante o contrato de trabalho havido com o autor, cujo montante arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em conta o valor atribuído à condenação e os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária desde a prolação da sentença.

Os créditos objeto do pedido de arresto decorrem de direito reconhecido ao esposo da sócia da empresa C., M. G. A. na ação cível nº [...], em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves-RS. O casal é unido pelo regime de comunhão universal de bens, de modo que a sócia M. tem, no mínimo, direito a 50% do crédito reconhecido ao seu esposo na referida ação.

Destarte, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, deve ser mantida a medida liminar deferida, uma vez que se encontra em consonância com os argumentos e provas trazidos

aos autos, que demonstram o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do CPC, combinados com os artigos 798 e 804 do mesmo diploma processual.

Por outro lado, uma vez reconhecidos os pressupostos para o deferimento da medida, não há falar em caução, até porque essa garantia é incompatível com a condição de hipossuficiente do credor trabalhista.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de arresto, mantendo a decisão liminar da fl. 48, bem como as demais decisões e medidas tomadas no curso do processo visando ao seu cumprimento.

[...]

**Ante o exposto**, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na ação cautelar de arresto ajuizada por **M. E.** contra **A. S. E. Ltda, C. C. B. Ltda e M. G. R.**, ratificando a decisão liminar da fl. 48, bem como as demais decisões e medidas tomadas no curso do processo visando ao seu cumprimento. Custas, de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado à causa, pelas rés. Sentença publicada em Secretaria. Intime-se. Transitada em julgado, apense-se à ação principal (processo nº [...]). Nada mais.

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 2013.

**SILVIONEI DO CARMO**

**Juiz do Trabalho**

**3.3 Assédio sexual. Dano moral. Reconhecimento. Indenização devida. Prova (embora de difícil produção) que evidencia a efetiva prática da conduta atribuída à superior hierárquica da reclamante. Casos que envolvem delitos contra os costumes em que o depoimento da vítima deve ser considerado, desde que confirmado, mesmo que em parte, por outras provas. Impressão apreendida pela Juíza, por ocasião da tomada do depoimento da reclamante, de que realmente a autora sentiu-se assediada e constrangida.**

(Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo n. 0001423-94.2012.5.04.0403 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 01-10-2013)

**VISTOS, ETC.**

**N. M. F. Z.** ajuíza ação trabalhista contra **C. C. I. Ltda** em 10/12/2012, postulando o contido nas fls. 03-17.

[...]

É o relatório.

## ISTO POSTO:

### I - MÉRITO

[...]

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL.

Alega a reclamante que por volta de outubro/2011 começou a receber investidas de cunho sexual da gerente S. O. Relata que em certa ocasião a citada gerente adentrou no banheiro, onde a reclamante encontrava-se, e tentou tirar a sua blusa, para passar a mão em seus seios. Diz que em virtude disso, virou motivo de chacota perante os colegas, o que a deixou constrangida. Refere que duas de suas filhas também trabalhavam na reclamada. Alega ter dado ciência desses fatos ao diretor M., que não adotou providência alguma e lhe orientou a relevar a situação. Sustenta que a gerente S. tem histórico de assediar outras funcionárias. Vindica indenização por danos morais, no valor de trinta salários mensais.

Contesta o reclamado. Aduz a inexistência de suporte fático e jurídico a embasar o pleito. Nega que tenha sido informado da suposta situação de assédio. Refere que a reclamante não indicou a quem foi feita a alegada queixa. Tece considerações acerca do dano moral, aduzindo que os requisitos necessários à sua configuração não se encontram presentes no caso em tela. Colaciona jurisprudência. Sustenta que a responsabilidade civil é subjetiva, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Em caso de condenação, postula que o arbitramento da indenização seja feito à vista dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, do grau de culpa do agente, escolaridade da reclamante e ofício exercido e demais circunstâncias que cercam o fato. Entende que o valor pretendido na inicial não atende a tais critérios, sendo superior ao devido.

Assevera a reclamante:

*"(...) que logo que entrou sua chefia era R. e então veio S.; que logo que começou a atuação de S., a depoente estava de férias e quando voltou das últimas férias que fruiu, uma semana de trabalho, **S. começou "a depoente ficava no corredor dos produtos de limpeza, e ficava abastecendo e então a S. vinha e começava a lhe passar a mão e convidando para ir a sua casa" então começaram as piadinhas dos colegas; que isso não era só com a depoente; que teve uma vez que S. lhe puxou a camiseta, no corredor, que lembra que era verão, pois estava apenas de camiseta, foi antes de a depoente sair da reclamada; que a depoente cansou de pedir para ela parar, uma que a depoente tem uma filha que também trabalhava na reclamada, uma vez disse: " ora S. para se não eu vou perder a paciência contigo " e então ela disse " que a depoente aceitasse os termos dela se não ela colocaria a depoente para a rua"; que recorda que voltou de férias em outubro e a situação só foi se intensificando até a ocorrência da camiseta, que se deu muito próxima a sua despedida; que a única pessoa para quem reclamou foi para o diretor, Dr. M.; que lembra que foi na metade do mês de novembro, e ele disse que iria falar com ela, que ele estava sozinho na sala e prometeu que iria resolver; que não ficou sabendo se ele chamou a S.; que não comentava com colegas sobre o ocorrido mas vários viram a situação; que o pessoal até brincavam com a depoente, até diziam que S. tinha oferecido dinheiro, e "eu dizia, vocês parem com essa***

**brincadeira porque eu não tô gostando, então elas paravam de fazer piadinhas; que S. lhe ofereceu dinheiro e colegas também ouviram ela oferecendo, uma colega ouviu; que ela ofereceu dinheiro porque viu a reclamante pedindo R\$ 10,00 para uma colega até a noite, e então ela se meteu na conversa e disse que daria até mais, ao que a depoente disse que não queria nada dela, estava pedindo para a colega, ao que ela disse; "vai deixar de ganhar R\$ 600,00 para pegar emprestado R\$ 10,00", ao que a depoente encerrou a conversa; que a colega que presenciou isto não pode vir; que pelo que viu a S. fez uma proposta do gênero para uma amiga da depoente, que não se encontra no saguão; que a depoente acredita que foi despedida em razão dessa situação porque no quarto dia após depois de S. dizer que se não aceitasse seu termos seria despedida, e efetivamente foi; que foi a própria S. que lhe disse que estava sendo despedida, numa sala, e disse para se dirigir ao RH; que não ficou sabendo de outras despedidas no mesmo dia e na mesma situação; indagada se lhe foi explicado sobre canais de reclamação sobre ambiente de trabalho ou chefia que pudesse utilizar para se sentir preservada numa situação como esta, respondeu, não. Pela parte reclamada: " indagada se os quatro dias antes da demissão, foi o mesmo dia dos R\$ 10,00 ou da camiseta, respondeu que os R\$10,00 foi antes, e o da camiseta, bem antes; (...)"**

Aduz a preposta da reclamada:

**"(...) que S. O. era chefe da reclamante; que pelo que tem conhecimento, não houve reclamações da atuação de S. com relação às colegas; que para reclamar de S. o subordinado teria que se dirigir ao RH e "reclamar conosco", mas pelo que sabe, não aconteceu; que se falasse com M., por ele ser o diretor da loja, poderia ter tomado uma posição, mas também ele não falou nada para o RH; que se um subordinado vai lá e diz que está sendo importunado, assediado pela chefia, o procedimento seria chamar o gerente do qual se reclama para que o diretor fizesse uma reunião com ele; quem despediu ela foi a gerente dela S.; que quem determinou as dispensas foi, pelo que tem conhecimento, o diretor e o regional, afim de avaliar custos; que tem certeza que foram várias despedidas na época em que a reclamante foi despedida; (...) que na época da demissão da reclamante trabalhavam cerca de 11 pessoas no setor dela"**

A testemunha da reclamante aduz que:

**"(...) que também teve problemas com a gerente S., e reclamou a situação para o sindicato e para o Sr. M. quando estava em curso o contrato; que quando a depoente reclamou a reclamante ainda estava lá; que a reclamação da depoente com relação à S. foi agressão física e verbal e racismo; que a primeira foi agressão física em 2012 e antes disso houve outras circunstâncias; que presenciou S. constrangendo a reclamante no dia que ela pensou a reclamante no corredor do PGC e também no depósito, que nesse dia a reclamante já usava o HT; que a S. tirava o HT das mãos da reclamante e deu para a depoente; que estava presente quando S. levantou as mãos da reclamante, a pensou com as suas em direção à gondola e apalpou os seios da reclamante, isso no horário de trabalho, na presença de clientes; que no depósito foi a apalpada na bunda e também em outras colegas; que na frente de clientes o grupo de funcionários levava na esportiva porque não adiantava reclamar e porque tinha um programa cliente x no qual tinha que estar harmônico na frente do cliente, esclarecendo que a depoente foi considerada em 6 meses a melhor em atendimento para o cliente X, por duas vezes; que a depoente foi a primeira a reclamar da situação perante o sindicato; que para o depoente o**



***M. disse: "eu tô aqui, eu tive que comer muita merda" e então a depoente deduziu que também tinha que fazê-lo; que não lembra se a reclamante reclamou para o Sr. M., mas acredita que sim, pois foi no tempo da J., uma deficiente física que saiu chorando e reclamou para M., e foi a primeira a ser agredida por S.; que não foi ensinada como deveria reclamar em caso de algum problema, refere que iam espontaneamente ao chefe, mas S. disse que não adiantava reclamar, donde deduziram que ela tinha algum grau de parentesco com M., mas não tem certeza até hoje e nesta ocasião pediu demissão, pois não aguentou a pressão; que a depoente saiu antes da reclamante, e pelos comentários da equipe de promotoras, e as funcionárias do C. que foram saindo aos poucos, ouviu falar que uma foi saindo atrás da outra, das que reclamaram da situação; que espontaneamente refere que quando R., chefe anterior, apresentou a equipe para S., deixou bem claro quem era seu braço direito, inclusive a reclamante e a depoente, que no começo foi tranquilo o relacionamento da equipe com a nova chefia, inclusive havia brincadeiras, mas quando R. trocou de loja, ela mostrou as garras e começaram os problemas; que quando S. passou a demonstrar um comportamento inadequado nunca a reclamante adotou postura de considerar uma brincadeira; que a equipe conversava entre si sobre o problema, com medo de perder o emprego, e porque gostavam de trabalhar ali, por ser uma equipe, boa, unida; que na primeira vez que S. passou a mão na depoente esta não aceitou e por isso ela já passou para agressão física; que não sabe porque S. insistiu nesse tipo de investida com a reclamante; que também teve este tipo de investida como a da reclamante, recorda V. e J. (apelido); com J., utilizando termos "ela dá um caldo e coisas do gênero"; (...)"***

Primeiramente, há que esclarecer o que seja dano moral. **O dano moral é aquele causado à pessoa, que lhe resulte dor ou sofrimento diferente da perda patrimonial.** É a ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado, **diferindo-se dos danos materiais que causam uma diminuição no patrimônio da vítima.** Enquanto a reparação do dano patrimonial visa a recomposição do patrimônio do ofendido, o dano moral procura oferecer uma compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido. Não há impedimento para que haja cumulação de pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais.

Modernamente já se admite a causação do dano moral, até mesmo à pessoas jurídicas, visto que também podem ser atingidas na sua imagem, merecendo uma reparação.

Em que pese a existência de argumentos contrários à admissibilidade e reparação do dano moral, vem sendo aceito pela maioria da doutrina e jurisprudência. A afirmativa de que o dano moral não poderia ser aferido economicamente não é suficiente para retirar a responsabilidade de reparação pelo causador. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou demonstrada a obrigatoriedade da reparação do dano moral, como se depreende dos incisos, V e X do art. 5º, que prevêm, expressamente, a hipótese de indenização por danos morais.

Divide-se o dano moral em um direito decorrente de lesão a um bem não-patrimonial do ofendido, **sendo dano moral direto;** e o dano **moral indireto,** que se refere à lesão praticada contra os bens patrimoniais, causando uma diminuição dos mesmos, o que, reflexamente, atinge um bem extrapatrimonial.

Destaco a obra 'Terror Psicológico do Trabalho', de Márcia Novaes Guedes (ed. LTr, 2005, pág. 32), e o trecho pertinente à hipótese dos autos:

*É corrente, hoje, uma preocupação entre os estudiosos do mobbing em distinguir o que é e o que não é mobbing. (...) No mundo do trabalho, mobbing significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem em atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima.*

Pertinente também o ensinamento de Marie-France Hirigoyen (In Assédio Moral A Violência Perversa no Cotidiano. Tradução de Maria Helena Kühner, ed. Bertrand Brasil, 2005, 65):

*Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer **conduta abusiva** manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.*

O assédio sexual, por sua vez, constitui agressão à dignidade da pessoa humana. Caracteriza-se pela ação de conotação sexual por parte de um agente frente a um trabalhador, forçando-o a agir contra a sua vontade, criando um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Tão grave é o assédio sexual que possui tipificação penal. Nesse sentido, dispõe o artigo 216-A do Código Penal:

*"Artigo 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos".*

Observados estes parâmetros, passo a análise da prova oral colhida.

De início registro que, em que pesem as evidências de que a testemunha ouvida não possua a isenção de ânimo ordinariamente necessária para prestar depoimento (circunstância essa evidenciada a partir da informação por si prestada de que teve problemas de "agressão física" com a gerente S., suposta assediadora, o que, no decorrer de seu depoimento, verifica-se ter ocorrido em razão daquela ter lhe "passado a mão"), há certas particularidades que devem ser observadas no caso, cuja existência o Juízo não pode negligenciar.

Ademais, há que se considerar que há provas cuja produção é por demasiado gravosa/difícil. Assim ocorre com o assédio sexual, porquanto, no mais das vezes, se dá de forma velada. Aliás, cabe registrar, nesse sentido, que a informação prestada pela testemunha no sentido de que presenciou a reclamante sendo assediada sexualmente pela gerente S., quando teria "apalpado os seios" da autora, em frente inclusive de clientes, aponta em sentido contrário ao que de praxe ocorre em se tratando de assédio sexual.

De toda forma, há que considerar que nos casos que envolvem delitos contra os costumes o depoimento da vítima deve ser considerado, desde que confirmado, mesmo que em parte, por

outras provas<sup>1</sup>. E nesse sentido, registro que, da impressão apreendida por esta Juíza por ocasião da tomada do depoimento da reclamante, realmente a autora sentiu-se assediada e constrangida. Aliado às demais provas constantes dos autos, evidencia-se que efetivamente ocorreu o assédio sexual. E mais: a reclamante procurou as vias adequadas para solucionar a questão, sendo que a reclamada não adotou qualquer atitude visando a coibição da prática ocorrida. Com efeito, restou demonstrada a ciência do diretor M. quanto às queixas em relação à chefe S., não apenas por parte da reclamante, mas também por parte da testemunha, que alega ter pedido demissão devido à postura inadequada adotada por tal chefia.

O assédio sexual, que restou demonstrado nos presentes autos, por óbvio viola direito de personalidade da reclamante - liberdade sexual - o que causou à autora sofrimento e constrangimento.

A hipótese dos autos diz respeito a dano moral decorrente de assédio sexual, causado por superiora hierárquica - o que atrai imediatamente a incidência da norma expressa no artigo 932, III, do Código Civil (já consagrado na Súmula 341 do STF).

Importa observar que a *culpa efetiva pelo ocorrido é do empregador*, pois ao eleger funcionários para cargos de chefia, deve certificar-se de que reúne as características necessárias ao exercício da função, ou ofertar meios bastantes para tanto (como por exemplo treinamentos, inclusive na área de gestão de pessoas).

Para a quantificação da indenização, há que se atentar para as circunstâncias do caso, levando-se em conta as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, assim como o período da agressão, devendo receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento. Não há de ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, como punição para o ofensor.

Para se aquilatar os objetivos da fixação de indenização por danos morais, transcrevo observações do Juiz Páris Pena, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, com, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais as que teve a ré. (TAMG. 1ª Cam. Cível Ap. Cível 213.381-9. Rel. Juiz Páris Pena. Julgada em 11 jun. 1996).*

Fixo como indenização por **danos morais o valor de R\$ 18.000,00**, em face dos aspectos considerados, atualizado até a data da publicação da sentença.

[...]

<sup>1</sup>Ementa: "ATENTATDO VIOLENTO AO PUDOR DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES OCORRÊNCIA DO DELITO. Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, o depoimento da vítima, corroborados por elementos probatórios dos autos, é suficiente para embasar o decreto condenatório". Processo: APL 19297520088260588 SP 0001929-75.2008.8.26.0588.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **N. M. F. Z.** para, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, condenar **C. C. I. Ltda** a lhe pagar, [...], as seguintes parcelas:

[...]

indenização por danos morais decorrente de assédio sexual (R\$ 18.000,00);

[...]

Intimem-se as partes e o perito.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

**Ana Julia Fazenda Nunes**  
**Juiz do Trabalho**

**3.4 Inquérito para apuração de falta grave. Carência de ação. Ausência de interesse. Empregado detentor de garantia no emprego estabelecida em estatuto da empregadora. Eventual ocorrência de falta grave que deve ser apurada em processo administrativo, no âmbito da empregadora, conforme a própria norma instituidora da vantagem. Inadequação e ausência de necessidade e utilidade do inquérito. Arts. 494 e 853 da CLT. Extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Art. 267, VI, do CPC.**

(Exma. Juíza Marcele Cruz Lanot Antoniazzi. Processo n. 0000953-66.2013.5.04.0811 Inquérito para Apuração de Falta Grave. 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Julgamento em 05-11-2013)

#### **VISTOS, ETC.**

**FUNDAÇÃO A. T. - U.**, qualificada na petição inicial, ajuíza inquérito para apuração de falta grave em face de **J. P. L.**, igualmente qualificado, em 10.10.2013. Após exposição de fatos e fundamentos jurídicos, requer, em síntese, seja declarada a rescisão do contrato de trabalho havido com o requerido por justa causa. Atribui à causa o valor de R\$47.000,00. Junta documentos.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

**Preliminarmente**

## **CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave supostamente praticada por empregado que detém garantia de emprego estabelecida em Estatuto da empregadora, ou seja, estabilidade provisória, que no seu art. 5º, § 8º, como descrito na fl. 15 dos autos, "*É assegurado aos docentes e funcionários integrantes do Conselho, estabilidade provisória por até dois anos após o término do mandato, salvo cometimento de falta grave apurada em processo administrativo que será instruído e julgado pelo próprio Conselho*". E consoante o estabelecido na cláusula, eventual incidência de falta grave deve ser apurada pela Fundação A. T. em processo administrativo no âmbito da empregadora por força da própria norma que regulou a garantia de emprego.

Nada obstante, há que registrar que o inquérito judicial estabelecido no art. 853 da CLT não se presta para o fim pretendido pela autora porque é instrumento específico para os casos expressamente previstos em lei – vide arts. 494 e 853 da CLT, que são as hipóteses de estabilidade decenal, de dirigente sindical, diretor de cooperativa, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e no Conselho Nacional de Previdência Social –, não comportando o caso dos autos. Sequer há falar em emprestar interpretação analógica pretendida pela autora de aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, porque não incide a hipótese do art. 8º da CLT.

Por excesso de zelo, esta Magistrada verificou no sistema informatizado da Comarca que o requerido ajuizou duas ações de mandado de segurança em face da requerente, e a decisão proferida no processo sob nº [...] (cópias fls. 124-34) em nada modifica o entendimento ora exposto quanto a ser desnecessário o presente inquérito, porque naquela decisão foi determinado apenas que a ora requerente instaurasse outro processo administrativo no âmbito empresarial com a garantia do contraditório e ampla defesa do requerido, nada sugerindo sobre o inquérito judicial como meio para alcançar a declaração de justa causa do empregado.

Nessa linha de entendimento, salientando-se que o empregado é detentor de garantia **provisória** de emprego, verificam-se a inadequação e a ausência de necessidade e utilidade do inquérito, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a retirada dos autos de pauta, e a intimação das partes e procuradores por Oficial de Justiça.

**Ante o exposto**, preliminarmente, **extingo** o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na ação movida por **FUNDAÇÃO A. T. - U.** em face de **J. P. L.**

Custas de R\$940,00, calculadas sobre o valor de R\$47.000,00 atribuído à causa, pelo requerente.

Publique-se. Retirem os autos de pauta. Intimem-se imediatamente as partes e procuradores por Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **NADA MAIS.**

**Marcele Cruz Lanot Antoniazzi**  
**Juíza do Trabalho**

## 4. Artigo

### **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E PODER PÚBLICO: CRÍTICA À PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2013, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Guilherme Guimarães Feliciano\***  
**Ney Maranhão\*\***  
**Flávio Leme Gonçalves\*\*\***

Preceitua o art. 225 de nossa Constituição Federal, em seu *caput*, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Frisa, ademais, que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (§ 3º). Como se percebe, a luta por um meio ambiente equilibrado detém indiscutível nótula *jusfundamental* (porque está ligada à garantia de vida digna), constitui interesse *difuso* (porque interessa a cada um e a todos) e se estriba em vetor de forte caráter *publicista* (cuidando-se de um inescusável dever que enlaça, em tônica cooperativa, qualquer pessoa — física ou jurídica — e qualquer poder — privado ou público). Não por outra razão, a tutela constitucional ambiental é a *única* a admitir, ao lado da tutela constitucional da ordem econômica e financeira (art. 173, §5º, CF), a *responsabilidade penal da pessoa jurídica*, quebrando um paradigma secular do Direito Penal (“*societas delinquere non potest*”) e ensejando, ao menos em tese, a imputação de crimes ambientais ao próprio Estado (v. artigo 3º da Lei n. 9.605/1998).

De outra banda, já está adquirido que o conceito de *meio ambiente humano*, como ensaiado nas Declarações de Estocolmo (1976) e do Rio de Janeiro (1992), compreende e recobre, em indissolúvel unidade gestáltica, as noções de meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o próprio *meio ambiente do trabalho*. Esse reconhecimento, longe de ser mera

---

\* *Guilherme Guimarães Feliciano* é Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Ex-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) (gestão 2011-2013). Diretor de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (gestão 2013-2015).

\*\* *Ney Maranhão* é Juiz do Trabalho Substituto (TRT da 8ª Região – PA/AP). Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma – La Sapienza (Itália). Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT), do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA) e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior (IBDSCJ).

\*\*\* *Flávio Leme Gonçalves* é Advogado do escritório AeG Advogados Associados. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Universitário.

elucubração acadêmica, deriva da vontade do próprio Poder Constituinte originário, como se vê, p.ex., no art. 200, VIII, da Constituição Federal. E, não sem razão, a mesma Constituição também garante aos trabalhadores o *direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"* (art. 7º, inciso XXII). Isso significa que, se o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV), e se a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), no mesmo passo em que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), é de rigor entender que não está em causa, em tais postulados constitucionais, a segurança e a universalidade de **qualquer** trabalho, como se o ideal do pleno emprego (art. 170, VIII) se bastasse com a tendencial ocupação de toda a população economicamente ativa, inclusas as ocupações vis, desumanas e precárias.

A magnífica importância que o mundo do trabalho logrou auferir no bojo da Carta de 05.10.1988 não prescinde de um enlace vigoroso de toda a sua semântica com a ideia do **trabalho decente**, para emprestar a expressão já consagrada pela Organização Internacional do Trabalho. E, por trabalho decente, há que se entender trabalho *digno, limpo, saudável e seguro*. Sem esses quatro predicamentos — ou, como queiram, sem o primeiro, que termina abarcando os demais —, o trabalho que acaso existir poderá ter valor econômico, mas jamais o terá social; será trabalho humano, mas desvalorizado, porque desvalioso; e, se tiver plenitude, será pleno em sentido meramente econômico, jamais em acepção petica. Mas o "pleno emprego" constitucional obviamente não pode ser uma grandeza puramente econômica. É, também, senão antes e sobretudo, uma grandeza *jurídica* — e, logo, *ética*. Trabalho indigno, porque sujo, doentio e/ou inseguro, deve ser repensado, reformulado e recuperado; e, se irremediavelmente indigno, deve ser preferencialmente abolido (para o que servirão, afinal, as técnicas de mecanização e de automação). Ou alguma conjuntura econômica poderia justificar, em nossa quadra civilizatória, o emprego de mão-de-obra escrava? Decerto que não. Logo, buscar a dignidade no trabalho — o que envolve promover *habitats* laborais hígidos (= meio ambiente do trabalho equilibrado) — é *dever constitucional* que também deriva do artigo 225 da Constituição, para a sociedade civil e fundamentalmente para o *Estado*.

Daí que, no plano infraconstitucional, há muito está sedimentado o papel tuitivo do Estado em relação à qualidade do meio ambiente do trabalho, para o que o poder público, em sua esfera administrativa, sempre teve papel nuclear. Recorde-se, a propósito, o que está disposto no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho: "*O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho*" (com a redação da Lei nº 6.514/1977). E é esse o ponto que nos move às presentes reflexões.

Muito embora a CLT, em seu texto original, atribua tais poderes ao "*Delegado Regional do Trabalho*" — correspondente ao atual Superintendente Regional do Trabalho e Emprego —, a busca por maior concretude prática dessa disposição implicou natural delegação dessas aptidões aos Auditores Fiscais do Trabalho, diante da grandeza dos direitos fundamentais em jogo, a alcançar a vida, a saúde e a integridade psicossomática dos trabalhadores, como também pela sua inevitável difusão (*ut* art. 225, *caput*, CF): tutela concentrada e inflexível é tutela estéril em sede de interesses difusos. Por isso, com excelentes razões práticas e teóricas, a delegação dos poderes do art. 161 da CLT aos AFT's converteu-se em praxe administrativa plenamente sedimentada no

Brasil, até porque legítima nas causas e nos efeitos. De acordo com a Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), apenas o Estado do Rio de Janeiro ainda não a havia adotado (fonte: <<http://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=7823>>, acesso em 30.07.2013).

Praxe *legítima nas causas*, como dito. Porque são precisamente os Auditores Fiscais do Trabalho os profissionais que estão em contato diário com as mais variadas situações de grave e iminente risco à vida, à saúde e à integridade psicossomática dos trabalhadores. Porque, tanto quanto os superintendentes, detêm o necessário preparo técnico para avaliar a necessidade de interditar ou embargar (mesmo porque não é a formação, a especialização ou o conhecimento o que necessariamente distinguirá, nas diversas superintendências, a pessoa do superintendente de cada um dos seus auditores subordinados).

E praxe *legítima nos efeitos*. Porque tais delegações consubstanciam, a rigor, medida descentralizadora perfeitamente afinada com o princípio constitucional da *eficiência* (art. 37, *caput*, CF), informador dos serviços públicos, como também com o imperativo constitucional de tutela da *dignidade humana*, epicentro axiológico da nossa Carta Magna (art. 1º, III), já que a tutela concentrada e indelegável importaria, no dia-a-dia, em *insuficiência de tutela*, notadamente nas unidades federativas economicamente mais desenvolvidas, onde o empreendedorismo pulveriza-se em iniciativas empresariais as mais diversas, em todo o território e em todos os segmentos.

A despeito dessa dupla legitimidade, a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE-RO) viu-se animada a *suspender* a competência administrativa dos Auditores Fiscais do Trabalho para interditar máquinas e embargar obras, mesmo quando constatada situação de grave e iminente risco para a saúde ou segurança do trabalhador. Na contramão da eficiência administrativa, avocou para si a competência legal originária do art. 161 da CLT, minando um modelo já consagrado, e assim se fechou em copas. A fatídica resolução foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 23 de julho de 2013, por meio da Portaria nº 66, de 22 de julho de 2013.

Como não poderia deixar de ser, a abrupta medida causou profundo desconforto e intensa reclamação por parte dos mais diversos setores, em especial aqueles preocupados com a temática da saúde e segurança no trabalho. Mereceu, inclusive, nota pública de repúdio emitida pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (fonte: <[http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk\\_assoc\\_informe\\_site=18587&exibe\\_mais=n](http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=18587&exibe_mais=n)>, acesso em 30.07.2013).

E a grita tem fundo de razão. O Brasil é dono de uma vergonhosa estatística de acidentes de trabalho, figurando entre os primeiros no *ranking* mundial. O número total de acidentes laborais registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos em 2010 para 711.164 em 2011. O número de óbitos também registrou sensível incremento: de 2.753 mortes registradas em 2010, alcançamos 2.884 mortes em 2011. Quanto ao Estado de Rondônia, no particular, passou de 5.101 acidentes de trabalho em 2009 para 5.280 em 2010 (fonte: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>, acesso em 30.07.2013). A contradição é evidente: concentrar-se-ão competências onde justamente cumpria disseminá-las, aumentando o efetivo de auditores e os empoderando.

Enfatize-se, pois: a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia, em uma só canetada e sem qualquer justificativa plausível,



**(a)** alterou disposição administrativa legitimamente sedimentada em praticamente todo o país, consistente em delegar aos Auditores Fiscais do Trabalho a competência administrativa para interditar estabelecimento, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargar obras, em caso de constatação de grave e iminente risco ao trabalhador;

**(b)** fragilizou todo um fluxo de crescente preocupação com a temática da saúde e da segurança do trabalhador, que é questão de inexorável *interesse público primário*, expressa há décadas em convenções internacionais (tal qual a Convenção nº 155 da OIT – Decreto nº 1.254, de 29/9/94), em disposições normativas internas (a exemplo da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST, promulgada pelo Decreto nº 7.602, de 7/11/2011) e em valiosos programas institucionais (como, recentemente, o Programa “Trabalho Seguro”, do Tribunal Superior do Trabalho);

**(c)** combaliu o pacto republicano de solidariedade em prol da proteção do meio ambiente (nele incluído o do trabalho), firmado em sede constitucional (art. 225, *caput*); e

**(d)** instaurou um desnecessário quadro de potencial *retrocesso socioambiental*, atritando com a cláusula de fomento à crescente melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, *caput*, CF) e com o próprio princípio da progressividade dos direitos sociais (art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica).

A despeito dos concretos fatores que porventura tenham motivado tal ato infralegal — mesmo porque não dados claramente a conhecer —, algumas premissas são inarredáveis. A uma, é dever funcional de qualquer agente público cumprir a Constituição Federal e guiar-se pelos princípios nela insculpidos, o que alcança a tutela de salvaguarda do inalienável direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado (inclusive o laboral). “Estrita legalidade”, para o agente público, não pode ser mera literalidade legal; tem de ser, para tudo e para todos, *legalidade estritamente material*, i.e., legalidade ancorada nos valores constitucionais mais evidentes. Nessa medida, se compete à União proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (em concorrência com os demais entes federativos), e se ainda lhe cabe, nesse contexto (mas agora privativamente), organizar, manter e executar a fiscalização do trabalho (v. art. 21, XXIV, c.c. art. 23, VI, CF), está fora de dúvidas que nenhum AFT pode se furtar do inapelável dever funcional de assegurar a integridade da vida humana, razão última que legitima a existência do próprio Estado e de toda a aparelhagem administrativa que o compõe. Nessa esteira, retirar do auditor em serviço a possibilidade de interditar estabelecimento ou de embargar obra em situações de periclitância, onde há risco grave e iminente para a saúde ou segurança dos trabalhadores em atividade, é coarctá-lo em sua missão constitucional, atraindo para a União, nos termos do art. 37, §6º, da CF, possível responsabilidade pelos danos que resultarem da insuficiência de proteção deliberadamente engendrada.

O Direito, porém, há de encontrar os seus próprios caminhos. Como bem se sabe, está insofismavelmente acolhido, na seara penal, o instituto da *legítima defesa*, inclusive de terceiro. Na dicção do artigo 25 do CP, “[e]ntende-se em *legítima defesa* quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu **ou de outrem**” (g.n.). Ora, mesmo na ausência de delegação administrativa expressa (que passa a faltar em Rondônia, à mercê da Portaria nº 66/2013), poderá o auditor, como qualquer cidadão, agir funcionalmente para repelir injusta agressão, atual ou iminente, à integridade psicossomática dos trabalhadores, “*si et quando*” estiverem submetidos a certo ambiente laboral desequilibrado. A lei os escudará. Daí que, malgrado ausente uma expressa delegação administrativa, *podará o Auditor-Fiscal do Trabalho em diligência*, uma vez identificado o risco grave e iminente de dano à vida e/ou à saúde dos

trabalhadores, *lançar mão dos meios materiais ou administrativos necessários para arrostar tal perigo*, desde que o faça com moderação (= proporcionalidade). Como é de fácil inferência, a proteção da vida humana é mais que um encargo administrativo; é um dever humanitário.

Dito de outro modo, uma simples portaria administrativa não pode e jamais poderá subverter a lógica natural dos modelos normativos, sobrepondo-se à Constituição Federal e fazendo tábula rasa do que administrativamente já estava legítima e corretamente sedimentado. Na espécie, é fato que, sem qualquer argumento, lançou-se uma preocupante névoa de vulnerabilidade por sobre toda uma coletividade social que desfruta do direito à indenidade física e mental – pela qual, vimos, somos todos responsáveis, ao menos em alguma medida (art. 225, *caput*, CF). O bem jurídico tutelado, qual seja, a *vida humana* em todos os seus desdobramentos semânticos (saúde pública, integridade individual física e mental, autorrealização etc.), demanda ampla proteção e respeito, inclusive por parte do poder público; e, em sede ambiental, ações de cunho eminentemente preventivo. O advir de um surreal ato administrativo que, em essência, obriga Auditores Fiscais do Trabalho a se absterem de proteger o trabalhador que se encontra sob risco de morte ou acidente iminente, perfaz uma desconcertante antípoda política dos princípios da prevenção e da precaução, que deveriam reger toda a matéria jusambiental (o que inclui o meio ambiente do trabalho, tanto mais quando é o próprio Estado a reconhecer que “[o] *atual sistema de segurança e saúde do trabalhador carece de mecanismos que incentivem medidas de prevenção*” – v. *Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador*, Brasília, MTE, 29.12.2004). Mais que uma singela retração administrativa de atribuições, articulou-se uma inexplicável afronta à legalidade material, ao prevencionismo labor-ambiental e à própria sensibilidade profissional.

Para além da inequívoca tessitura constitucional, do legítimo interesse das classes trabalhadoras e do resguardo à vida humana, é o próprio bom senso a ditar que as autoridades competentes não se resignem com os termos da malsinada Portaria nº 66/2013, impugnando-a na devida forma, com presteza e no foro apropriado. Qual foro? Para nós, inequivocamente, a **Justiça do Trabalho**, uma vez que o ato público questionado interfere com bens da vida sob a sua imediata competência (v. art. 114, IV, CF e Súmula 736 do STF).

Quem vê o mal e se omite, abona-o. E quanto é o Estado a se omitir, em detrimento da pessoa humana, vale mais atirar a primeira pedra. Ei-la aqui.

## 5. Notícias

### Destaques

#### TRT da 4ª Região empossa Administração para o biênio 2014/2015



#### Nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre toma posse



#### Ministro Ives Gandra encerra correição ordinária no TRT da 4ª Região



#### TRT4 homologa acordo inédito que prevê políticas públicas de combate ao trabalho infantil em Bagé



#### Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de mil acordos na Semana da Conciliação



Cresce em 10% o número de sentenças líquidas na Justiça do Trabalho gaúcha

TRT da 4ª Região pretende implantar PJe-JT em mais 21 cidades em 2014

## 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### Entidades ingressam em ADPF sobre férias e aviso prévio de professores

Veiculada em 20.12.2013.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), admitiu a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e da Associação Nacional dos Centros Universitários (ANACEU) na qualidade de amigos da Corte [amici curiae] nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 304. A ação questiona decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que impõem aos estabelecimentos de ensino, em caso de demissão sem justa causa dos seus professores, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias escolares e do aviso prévio, cumulativamente.

A ADPF foi ajuizada, com pedido de medida cautelar, pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), que aponta descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. A autora pretende que seja reconhecida a existência de lesão a esses preceitos fundamentais – contidos nos artigos 2º, 5º, inciso II, e 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal –, bem como a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais no mesmo sentido dos atos questionados.

A interpretação judicial contestada na presente ADPF encontra-se na Súmula nº 10, do TST que em 2012 foi editada e recebeu nova redação em decorrência de vários julgados daquela Corte sobre a matéria. De acordo com a Confenen, “ao proclamar o direito dos professores de receber de forma cumulativa o pagamento das férias escolares e do aviso prévio, o TST extrapolou os limites de sua esfera de competência, uma vez que estabeleceu novos direitos não consagrados em lei, assumindo o papel de legislador”.

#### Despacho

O relator da ação, ministro Luiz Fux ressaltou que no caso há pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos e as atribuições institucionais da CONFENEN, o que autoriza as suas admissões no processo como amici curiae. “Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, in concreto, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta”, entendeu.

No despacho, o relator ressaltou que a Lei das ADIs (nº 9868/99) - no artigo 7º, parágrafo 2º - autoriza a admissão de terceiros, na qualidade de amici curiae, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade. Isso porque o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma contestada, “ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica”.

Segundo o ministro Luiz Fux, a intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, “com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia,

superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões”.

*EC/EH*

**Processos relacionados**

[ADPF 304](#)

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 Aumento da participação de magistrados na Semana Nacional demonstra a confiança nos métodos alternativos de solução**

Veiculada em 09-12-2013.



*Luiz Silveira/Agência CNJ*

Aumento da participação de magistrados na Semana Nacional demonstra a confiança nos métodos alternativos de solução. Balanço parcial divulgado no encerramento oficial da VIII Semana Nacional da Conciliação em todo o País, na última sexta-feira, resultou em pouco mais de 230 mil audiências realizadas e aproximadamente R\$ 640 milhões em valores homologados. Os dados não contabilizaram os números totalizados do último dia da semana, nem foram

atualizados pela maioria dos tribunais participantes. O coordenador do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Emmanoel Campelo, avaliou o Mutirão como um sucesso.

De acordo com o balanço apresentado, o número de magistrados que participou da campanha passou de 2.694 (em 2012) para 4.850. O número de tribunais que aderiram também foi maior no mutirão deste ano: 52 contra 49 (no ano anterior). “Isso é um salto gigantesco. Demonstra que a magistratura compreendeu a importância do engajamento no fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de controvérsias”, disse o conselheiro que avalia a [VIII Semana Nacional da Conciliação](#) como um momento de conscientização do cidadão, assim como dos operadores do Direito.

“Não vamos resolver os problemas do Judiciário brasileiro em uma semana, mas é importante que tribunais percebam que, se adotarem essa prática como política pública, teremos uma redução drástica no número de processos judiciais que tramitam no País. Isso melhoraria sensivelmente a qualidade na prestação jurisdicional e reduziria a sobrecarga de trabalho dos magistrados”, completou o conselheiro.

Segundo Emmanoel Campelo, a média de sentenças proferidas anualmente é de 1.400 por magistrado, o que resultaria em quatro sentenças por dia, contando com sábado, domingo e feriado. “Deixemos de lado as adjetivações. É preciso reconhecer que esse trabalho está extenuante. O CNJ é um organizador, um parceiro. Mas são os magistrados que devem receber os méritos pelos seus esforços”, pontuou.

Nos últimos anos, apesar do esforço do CNJ e dos tribunais de todo o País, a quantidade de processos que tramitam na Justiça aumentou, segundo dados do Relatório Justiça em Números: atualmente, são cerca de 92 milhões de processos. Para o desembargador Dácio Vieira, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o aumento no número de demandas judiciais e a sobrecarga de trabalho dos magistrados só reforçam a necessidade da aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos.

A cerimônia de encerramento da VIII Semana Nacional da Conciliação, ocorrida no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, em Brasília/DF, contou com a presença da conselheira Ana Maria Amarante e do desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 2º vice-presidente do TJDFT, supervisor do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (Nupemec) do TJDFT.

Segundo o coordenador do Nupemec, Marcelo Girade, foram atendidos 1.500 cidadãos no TJDFT nos últimos cinco dias, tendo sido firmados 220 acordos, totalizando-se R\$ 2 milhões em valores homologados.

A Semana Nacional da Conciliação, criada pelo CNJ em parceria com os tribunais dos três ramos da Justiça – Federal, do Trabalho e Estadual – ocorre desde 2007.

*Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.2 CNJ apoia reconhecimento automático de documentos internacionais**

Veiculada em 11-12-2013.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é favorável à ratificação pelo Brasil da Convenção de Apostila de Haia, que estabelece método simplificado de legalização e garantia de autenticidade de documentos entre os países signatários do acordo. A informação é do conselheiro Guilherme Calmon, coordenador do grupo de trabalho encarregado de elaborar propostas para reforçar a participação do Judiciário brasileiro na cooperação jurídica internacional.

“A importância da convenção está principalmente na desburocratização do uso de documentos públicos”, disse Guilherme Calmon, em palestra no seminário O Exercício de Direitos no Mundo Globalizado – A Cooperação Jurídica Internacional e o Cidadão, promovido pelo Ministério da Justiça. “Se não acompanharmos a evolução, o Brasil vai se prejudicar muito”, alertou.

A legalização de documentos atualmente tem um custo alto para as pessoas e empresas, informou. O documento emitido no Brasil, para ter valor no exterior, tem de ser traduzido por um tradutor juramentado e levado para revalidação do Ministério das Relações Exteriores. Feito isso, o interessado tem de requerer a autenticação da embaixada ou consulado do país onde o documento será usado. Caminho semelhante tem de ser seguido também para que um documento emitido por outro país tenha validade no Brasil.

Atualmente, 105 países já ratificaram a convenção, o que significa o reconhecimento automático dos documentos emitidos pelo grupo. Embora a Convenção da Apostila seja de 1961, o

Brasil ainda não a ratificou. “A apostila está em processo de ratificação pelo Congresso Nacional”, informou o conselheiro Saulo Casali Bahia, que também participou do seminário e é vice-coordenador do grupo de trabalho do CNJ para cooperação judiciária internacional.

O conselheiro Saulo Casali Bahia explicou que o CNJ está trabalhando junto com os ministérios da Justiça e das Relações Exteriores e com outras instituições para aperfeiçoar os mecanismos de cooperação do Brasil em outros países. No caso do apostilamento, ele explicou que o Brasil tem de definir o modelo que vai adotar, já que os países signatários da convenção utilizam diferentes modelos para o reconhecimento dos documentos.

Guilherme Calmon ressaltou que o modelo deve desburocratizar o processo, mas com segurança. Na palestra, ele apontou várias questões que ainda precisam ser debatidas pelo Brasil, como a provável necessidade de alteração na legislação, definição da autoridade responsável pelo apostilamento e papel dos cartórios.

*Gilson Luiz Euzébio - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.3 AMB quer parceira com CNJ em projeto de valorização do primeiro grau

Veiculada em 12-12-2013



Gil Ferreira/Agência CNJ

O presidente eleito da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), João Ricardo dos Santos, afirmou, nesta quarta-feira (11/12), que a entidade quer ser parceira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no projeto de valorização da magistratura de primeiro grau. Santos visitou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, e o convidou para a posse da nova diretoria da AMB, marcada para o próximo dia 17.

“É importantíssima a presença do ministro na posse pelo que ele representa para a magistratura nacional”, disse ele após audiência com o ministro Joaquim Barbosa. “Ele tem uma proposta que muito nos interessa, que é a valorização da magistratura do primeiro grau”, explicou Santos, que prometeu apoio à iniciativa.

Segundo Santos, o projeto será uma das ações fundamentais da nova diretoria da AMB. “Nós temos uma série de proposições a fazer, porque a Justiça de primeiro grau é a porta de entrada do Judiciário, ela é a Justiça que o povo enxerga, com a qual o povo interage”, disse. Por isso, enfatizou ele, “é muito importante” que a primeira instância goze de prestígio e tenha efetividade.

“Esse projeto nos traz bastante esperança de a gente conseguir superar as dificuldades e abolir a morosidade da Justiça”, comentou. Para a AMB, é preciso garantir melhor qualificação aos

servidores do primeiro grau do Judiciário e valorizar as decisões dos juízes. Os recursos aos tribunais devem ser somente em situações extraordinárias, e não mais uma rotina.

“É uma cultura (do recurso) que tem de acabar. A intervenção de primeiro grau é importante, ela tem de ser valorizada. Somente a intervenção residual é que deve ir ao tribunal. A intervenção ordinária deve ficar centrada no primeiro grau. Ela é a justiça que o povo vê, que o povo sente”, argumentou ele. O novo presidente da AMB lembrou, no entanto, que o duplo grau de jurisdição tem de existir, mas as decisões do primeiro grau precisam ser mais efetivas.

O corregedor nacional de Justiça, ministro Francisco Falcão, também acompanhou a audiência do presidente da AMB com o ministro Joaquim Barbosa. A expectativa, segundo Santos, é de que, no início do próximo ano, a AMB comece a discutir medidas para valorizar a magistratura de primeiro grau.

*Gilson Luiz Euzébio - Agência CNJ de Notícias*

#### **5.2.4 Resolução do CNJ regulamenta implantação do PJe**

Veiculada em 19-12-2013.

Os tribunais brasileiros devem gradualmente implantar, no prazo de 3 a 5 anos, o Processo Judicial eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais. Em 2014, a implantação deve ocorrer em pelo menos 10% dos órgãos julgadores de primeiro e segundo grau. A previsão consta da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovada por unanimidade na terça-feira (17/12), durante a 181ª Sessão Ordinária.

De acordo com a resolução, a implantação do PJe deve ser concluída em 2018, quando todos os processos judiciais estarão tramitando exclusivamente por meio eletrônico pelo sistema PJe. Os tribunais de pequeno porte, segundo estabelece a resolução, devem ser os primeiros a concluir a implantação do PJe, em 2016. Os de médio porte terão até 2017 para implantar o sistema. Devido ao maior volume de processos e complexidade, os tribunais de grande porte terão um ano a mais para concluir a implantação.

O projeto da resolução foi relatado pelo conselheiro Rubens Curado, após ampla discussão com todos os interessados. Curado lembrou que a proposta teve a sua primeira versão em 2011, passou por consulta pública e recebeu inúmeras sugestões, muitas delas incorporadas ao texto aprovado nesta terça-feira. Na sessão, Curado agradeceu a todos que participaram do trabalho, em especial à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela “louvável iniciativa de encaminhar diversas sugestões de aperfeiçoamento, todas debatidas e, na sua grande maioria, incorporadas ao texto da proposta”.

Segundo o relator, “o texto apresentado é fruto desse franco debate institucional e marca tão somente o início de uma nova etapa, a ser desenvolvida com esse mesmo espírito de colaboração em prol do aprimoramento do sistema PJe e do Poder Judiciário”.

O conselheiro Rubens Curado também lembrou que o CNJ implantará o sistema PJe em janeiro de 2014.

A resolução do CNJ também prevê a necessidade de os tribunais manterem equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, conforme



previsto na Lei n. 11.419/2006, como também estruturas de atendimento e suporte aos usuários. De acordo com o relator, “essa obrigação legal, também explícita na resolução, atende ao legítimo interesse da OAB no sentido de que sejam implementadas medidas para que os usuários superem, sem maiores dificuldades, esse período de transição”.

Para o conselheiro Saulo Casali Bahia, o PJe já vem sendo utilizado por diversos tribunais. “O PJe não é um programa em fase de teste. Ao contrário, é um sistema que já está instalado e em fase de produção em diversos tribunais e está em pleno funcionamento”. Ele explicou que todo processo eletrônico demanda constantes aperfeiçoamentos, que serão feitos quando necessários. “O processo eletrônico já é realidade em todo o País, e nenhum retrocesso tecnológico acontecerá, pois o PJe representa um ganho para os brasileiros diante dos resultados da agilização da prestação jurisdicional”, afirmou.

*Gilson Luiz Euzébio - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.5 Semana Nacional da Conciliação atinge recorde de acordos fechados

Veiculada em 19-12-2013.



Gil Ferreira/Agencia CNJ

A oitava edição da Semana Nacional da Conciliação atingiu um recorde histórico no número de acordos fechados. Entre os dias 2 e 6 de dezembro, quando foi realizada a edição deste ano, ao menos 203.267 acordos de conciliação foram fechados em todo o País. O número representa um aumento de 16% em relação ao do ano passado. Até então, o maior número de acordos tinha sido obtido na Semana Nacional da Conciliação de 2012, quando foram fechados 175.173 acordos.

Desde a primeira edição, em 2006, o número de acordos fechados durante a Semana Nacional da Conciliação quadruplicou. Naquele ano, 46.493 acordos foram feitos.

Os números consolidados da VIII Semana Nacional da Conciliação, mobilização promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estimular a cultura do diálogo, ainda não foram fechados, mas o levantamento parcial do CNJ indica que já foi superada a marca de 200 mil acordos. Tribunais de todo o País têm até hoje (19/12) para incluir seus dados no sistema do CNJ.

De acordo com o balanço parcial divulgado no portal do CNJ, mais de 375 mil audiências foram realizadas na edição deste ano. O montante envolvido nos acordos foi de mais de R\$ 1 bilhão.

Para o coordenador do Movimento Permanente pela Conciliação do CNJ, conselheiro Emmanoel Campelo uma das maiores marcas desta Semana Nacional de Conciliação foi o engajamento espontâneo dos próprios tribunais. “Estamos vivenciando um momento no Poder Judiciário em que os próprios tribunais assumiram o protagonismo de agendar esse grande número

de audiências, e os magistrados e servidores engajaram-se fortemente em prol da consolidação de uma justiça consensual no Brasil”, afirmou. “A verdade é que aos poucos poderemos reduzir nosso grande congestionamento de feitos em razão da cultura de paz que está se formando”, completou.

Os dados preliminares indicam também aumento no número de magistrados envolvidos na campanha e de tribunais que aderiram ao movimento deste ano. Foram 6.627 magistrados envolvidos na campanha de 2013, contra 2.694 da edição anterior. O número de tribunais que aderiram ao mutirão aumentou de 49, em 2012, para 56, na edição de 2013.

Veja aqui os últimos dados da Semana Nacional da Conciliação.

*Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias*

### **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **5.3.1 Espanha sem imunidade absoluta terá de indenizar administrador**

Veiculada em 03-12-2013.

A imunidade de jurisdição absoluta só é reconhecida a organismos internacionais. Aos Estados estrangeiros, é atribuída a imunidade de jurisdição relativa nas ações que tratam de relação trabalhista. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento a agravo do Reino da Espanha, que tentou reverter condenação deferida pela Justiça brasileira a pagar gratificação e recolher valores de FGTS a um trabalhador.

O empregado relatou que foi contratado em dezembro de 2002 para o cargo de administrador pela Administração Geral da Espanha para trabalhar junto à representação do Ministério da Educação espanhol, esta localizada na sede da Embaixada do Reino da Espanha, em solo brasileiro. Sustentou que a lei trabalhista brasileira se sobrepõe à espanhola, devendo o Reino da Espanha arcar com suas verbas trabalhistas, e que nunca foi inscrito junto ao INSS, o que levou ao não recolhimento de suas alíquotas previdenciárias. Por fim, requereu à Justiça a anotação de seu contrato na carteira, o recolhimento de verbas a título de FGTS, INSS e o direito de receber gratificação de um terço de férias em oito períodos.

O Reino da Espanha destacou que o contrato de serviços, por ter sido firmado em Madri, na Espanha, e realizado em solo espanhol – escritório de Educação da Embaixada espanhola no Brasil – faz com que as obrigações reativas à seguridade social sigam as regras previdenciárias espanholas, sendo a justiça brasileira incompetente para julgar o caso. Sustentou, ainda, gozar de imunidade de jurisdição por ser tratar de Estado Estrangeiro, devendo a ação a ser extinta sem resolução do mérito.

O Juízo de primeiro grau considerou irrelevante o local da contratação e declarou a submissão do contrato às leis trabalhistas brasileiras. Em seguida, acolheu parcialmente os pleitos do funcionário para determinar a anotação do contrato na carteira, o recolhimento pelo Reino da Espanha dos valores de FGTS e o pagamento da gratificação do terço de férias.

## Debate sobre a imunidade

O Reino da Espanha recorreu da decisão insistindo na incompetência da Justiça brasileira e no argumento de que goza de imunidade jurisdicional prevista na Convenção de Viena, ratificada pelo Decreto nº 56.435/65.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal) negou seguimento ao recurso sob o entendimento de que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo local onde o empregado presta serviços, conforme o artigo 651 da CLT, e que o contrato assinado remete à Jurisdição brasileira a competência para julgar os dissídios que resultem da prestação dos serviços. Destacou, ainda, que a Convenção de Viena não concede imunidade ao Estado estrangeiro, mas aos agentes diplomático e consular, não sendo o caso do empregado, que realizava atividades meramente administrativas.

O Reino da Espanha agravou da decisão para o TST, mas a Primeira Turma também não acolheu os argumentos porque o Regional foi explícito ao afirmar que o contrato remeteu à jurisdição brasileira a competência para apreciar os dissídios resultantes da prestação dos serviços, tendo sido rejeitada a imunidade de jurisdição absoluta pleiteada pelo Estado espanhol. Com base no voto do relator, o ministro Walmir Oliveira da Costa, foi negado provimento ao agravo. A decisão foi unânime.

*(Fernanda Loureiro/LR)*

### 5.3.2 Roteirista de intervalo comercial sem registro profissional é enquadrada como radialista

Veiculada em 04-12-2013.

Uma ex-empregada da Rede Riograndense de Emissoras Ltda., que realizava a função de roteirista de intervalos comerciais, conseguiu o direito à jornada especial de seis horas, bem como às horas extras relativas à sétima e oitava horas. Isto em decorrência de a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho tê-la enquadrada como radialista.

Segundo a ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora, o pedido da trabalhadora havia sido indeferido indevidamente, por falta de registro na Delegacia Regional do Trabalho. Mas depoimentos de testemunhas confirmaram que ela realizava trabalho condizente com a função de roteirista, de acordo com as diretrizes da emissora, informou.

A relatora deu razão à argumentação da radialista de que o princípio da primazia da realidade deveria prevalecer sobre a exigência legal de prévio registro na DRT para o exercício da atividade, e que é nesse sentido que tem decidido a SDI-1. A primazia da realidade, explicou, leva em conta a "situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço".

Assim, a relatora deu provimento ao recurso da trabalhadora para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que enquadrou a empregada como radialista e determinou o pagamento das horas extras.

(Mário Correia/CF)

Processo: [E-ED-RR-54700-90.2006.5.04.0029](#)

### 5.3.3 Empresário sem recursos consegue assistência judiciária gratuita

Veiculada em 05-12-2013.

Um empresário do ramo de equipamentos eletrônicos de Porto Alegre (RS) não precisará efetuar depósito recursal para se defender em ação trabalhista movida por uma auxiliar de produção da empresa. Alegando um capital social de R\$ 15 mil, ele obteve o direito à assistência judiciária gratuita.

O depósito recursal é um dos requisitos para a interposição de qualquer recurso judicial. Se a parte deixa de efetuá-lo, seu recurso pode ser considerado deserto, ou seja, não segue em frente. Mas, concedido o benefício, a parte contrária fica sem a garantia de que receberá seus créditos no futuro.

O empresário alegava que o indeferimento da justiça gratuita fatalmente levaria à paralisação das atividades da empresa, com o fechamento de postos de trabalho. Já a auxiliar de produção criticava a concessão do benefício, o qual não seria extensível às pessoas jurídicas.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que julgou o caso em abril deste ano, a Lei 1.060/50 permite à pessoa jurídica a gratuidade da justiça desde que comprove a insuficiência de recursos, ou seja, uma situação econômica que, se for a juízo, coloque em risco a continuidade de sua atividade. O Regional chegou a reconhecer que a gratuidade da justiça normalmente é dirigida ao trabalhador, mas que era preciso considerar o direito fundamental constitucionalmente garantido de acesso à justiça pelo inciso LXXIV da Constituição Federal.

No recurso levado ao TST, a Segunda Turma, sob a relatoria do ministro José Roberto Freire Pimenta, confirmou a concessão da gratuidade de justiça ao empregador. O relator observou que a concessão do benefício depende de prova de dificuldades financeiras e que isso foi comprovado pelo empregador. A prova se refere a relatório emitido pelo SERASA em 2009 apontando um capital de R\$ 15 mil para empresa. A trabalhadora ainda poderá recorrer da decisão.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [RR-801-42.2012.5.04.0006](#)

### **5.3.4 Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre, será executado por precatório**

Veiculada em 10-12-2013.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o Hospital Nossa Senhora da Conceição em Porto Alegre (RS), mesmo se tratando de sociedade de economia mista, tem imunidade tributária porque sua verba é majoritariamente destinada a serviços de saúde pública. A decisão determinou que a execução de sentença contra a instituição seja processada via precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

A condenação ocorreu em reclamação trabalhista ajuizada por uma dentista que trabalhou a partir de 1977 no hospital. Ela pedia o pagamento de diversas verbas, como adicional de insalubridade, horas extras, repouso semanal remunerado e diferenças de gratificação por tempo de serviço. O juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) decidiu pela condenação do hospital.

#### **Impenhorabilidade**

Iniciado o processo de execução, o hospital interpôs embargos à execução sustentando que os bens penhorados para o pagamento da dívida seriam impenhoráveis, por serem necessários ao desenvolvimento da sua atividade – a prestação de assistência à população de baixa renda assistida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O hospital afirmou que recebia recursos diretamente da União Federal e não tinha orçamento próprio.

Ao analisar o pedido, o juízo rejeitou os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução. O hospital interpôs agravo de petição renovando os questionamentos acerca da impenhorabilidade, chamando atenção para o fato de que a União detinha, desde 1989, quase que a totalidade (99,99%) do seu capital social. O restante (0,01%) estaria cedido em caráter precário e gratuito a integrantes do Conselho de Administração, como forma de garantir a gestão.

Ao analisar o recurso, o TRT-RS declarou a impenhorabilidade dos bens do hospital, suspendendo a penhora de bens e determinando que a execução fosse processada por precatório ou RPV, modalidade que obriga o administrador público a quitar os débitos em prazos menores do que os do precatório. A dentista recorreu ao TST buscando a reforma da decisão Regional.

#### **TST**

O recurso foi analisado inicialmente pela Terceira Turma do TST, que afastou a execução por precatório por se tratar sociedade de economia mista – portanto, pessoa jurídica de direito privado. Determinou, assim, o restabelecimento da sentença e da penhora.

Na SDI-1, a análise dos embargos do hospital coube ao ministro Vieira de Mello Filho, que destacou que, conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é "direito de todos e dever do Estado, sendo, inclusive, os serviços prestados nessa área considerados como de relevância pública". Dessa forma, os bens empregados na prestação de tais serviços são, conforme o artigo 99, inciso II, do Código Civil, bens públicos de uso especial, e, portanto impenhoráveis.

Para o relator, mesmo que o hospital seja uma sociedade de economia mista, seus bens empregados na prestação de serviços públicos, como o atendimento pelo SUS, são impenhoráveis. Vieira de Mello Filho lembrou que esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 580264, com repercussão geral, no qual se reconheceu a aplicação do regime de precatório para o Hospital Nossa Senhora da Conceição.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: [E-RR-139200-97.2007.5.04.0015](#)

### 5.3.5 TST aprova duas novas súmulas

Veiculada em 12-12-2013.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta quarta-feira (11) duas novas súmulas, de números 446 e 447, e fez alterações em mais duas, 288 e 392, além de alterar, também, três instruções normativas.

A nova Súmula 446 dispõe sobre o intervalo intrajornada para maquinista ferroviário, e a Súmula 447 não reconhece o direito ao adicional periculosidade para os tripulantes que continuam a bordo durante o abastecimento de aeronaves.

Houve a inclusão do item II da Súmula 288, que trata da opção entre dois regulamentos de plano de previdência complementar. Também foi dada nova redação à Súmula 392 (Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho).

Quanto às instruções normativas, foi aprovada a supressão da parte final do item X da IN nº 3, confirmando a jurisprudência do TST no sentido de que a justiça gratuita não abrange o depósito recursal. Na IN nº 20, foram alterados os itens I, V, VI e IX, revogados os itens IV e VII e incluídos o item VIII-A, em consequência da adoção, na Justiça do Trabalho, da GRU Judicial como documento de arrecadação de custas e emolumentos em substituição ao DARF.

Foi ainda revogado o parágrafo segundo do artigo 5º da IN nº 30, que veda o uso do peticionamento eletrônico (e-DOC) para o envio de petições ao Supremo Tribunal Federal (STF).

#### Publicação

A decisão do Pleno tem publicação prevista no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para esta sexta-feira (13). As edições das novas súmulas e modificações das antigas devem ser publicadas três vezes consecutivas, conforme determinação do artigo 175 do Regimento Interno do TST. Já as alterações das instruções normativas serão publicadas uma única vez.

(Augusto Fontenele)

#### NOVAS SÚMULAS

##### Súmula nº 446

**MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT.**

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

##### Súmula nº 447

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O**

## **ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO.**

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

## **SÚMULAS ALTERADAS**

### **Súmula nº 288 (inclusão do item II):**

#### **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

### **Súmula nº 392 (nova redação)**

#### **DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

## **NOVA REDAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3, DE 1993**

#### **ITEM X**

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 20, de 2002**

#### **ITEM I**

I - O pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento, observando-se as seguintes instruções

a) o preenchimento da GRU Judicial será on line, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet;

b) o pagamento da GRU - Judicial poderá ser efetivado em dinheiro, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, ou em cheque, apenas no Banco do Brasil S/A;

c) o campo inicial da GRU Judicial, denominado Unidade Gestora (UG), será preenchido com o código correspondente ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Tribunal Regional do Trabalho onde se encontra o processo. Os códigos constam do Anexo I;

d) o campo denominado Gestão será preenchido, sempre, com a seguinte numeração: 00001 - Tesouro Nacional.

#### **ITEM IV (Revogado)**

#### **ITEM V**

V - O recolhimento das custas e emolumentos será realizado nos seguintes códigos:

18740-2 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB).

18770-4 - STN - EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

Parágrafo único. Para esses códigos de arrecadação não haverá limite mínimo de arrecadação, de conformidade com a nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002.

#### **ITEM VI**

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e emolumentos, baseando-se nas GRUs Judiciais que deverão manter arquivadas.

#### **ITEM VII (Revogado)**

#### **ITEM VIII-A**

VIII-A O requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de GRU judicial, de forma total ou parcial, a título de custas processuais e/ou emolumentos, deverá ser formalizado pelo interessado na Unidade Judiciária em que tramita o processo, acompanhado dos documentos comprobatórios das alegações, juntamente com o número do CNPJ ou CPF e dos respectivos dados bancários.

#### **ITEM IX**

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 30, de 2007**

Revogado o § 2º do art. 5º da IN.

### **5.3.6 Justiça do Trabalho assina acordo para o acesso à informação no Portal Atlas**

Veiculada em 16-12-2013.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou nesta segunda-feira (16) um acordo de cooperação com o Ministério da Justiça para a integração da Justiça do Trabalho no portal "Atlas de Acesso à Justiça".

O portal mapeará todo o sistema da Justiça no Brasil, com o objetivo de fornecer maior acesso ao cidadão e o conhecimento dos seus direitos fundamentais e básicos. O lançamento do Atlas será nesta segunda-feira, às 17h, no Ministério da Justiça.

O juiz auxiliar do CSJT e da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho Saulo Fontes representará a Justiça do Trabalho no evento.

O acordo de cooperação assinado pelo ministro Carlos Alberto, que também é presidente do TST, estabelece as bases gerais de troca de informações para o portal. Haverá intercâmbio de



dados, informações públicas e material bibliográfico das unidades da Justiça, além de normalização do protocolo de acesso e definição de conceitos e padrões estatísticos.

A integração não envolve informações reservadas e secretas, conforme a classificação da Lei 12.527/2011.

*(Augusto Fontenele/AR)*

## **5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **PJe-JT utilizará padrão internacional de acessibilidade para pessoas com deficiência**

Veiculada em 02-12-2013.

A Justiça do Trabalho vai propor ao Conselho Nacional de Justiça a adoção do Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O WCAG é uma ferramenta que foi criada por um grupo de grandes empresas multinacionais para padronizar o desenvolvimento de páginas na internet e torná-las acessíveis a pessoas com deficiência. O processo de reconstrução do sistema com o uso da ferramenta está em estudo pela equipe técnica do PJe-JT no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo o presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, desembargador Ricardo Tadeu, que é cego, "o WCAG irá possibilitar o acesso não apenas ao PJe-JT, mas também a todos os atos da Justiça trabalhista por pessoas com deficiência".

Além disso, o desembargador Ricardo Tadeu propôs que todas as medidas de acessibilidade a serem implantadas no PJe-JT sejam primeiramente avaliadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade, integrada por usuários do PJe-JT com deficiência, para validação.

"Há servidores com deficiência visual que já vão começar a implementar várias dessas medidas no seu dia a dia de trabalho. Eles farão com que o sistema se torne acessível a todos os que precisam da Justiça do Trabalho: servidores, magistrados, advogados e partes. Hoje, há 1,8 mil advogados com deficiência visual cadastrados na OAB. Precisamos dar a eles uma ferramenta que os permita trabalhar. Também estamos igualmente preocupados com pessoas com qualquer tipo de impedimento, físico, intelectual, mental ou sensorial", disse o presidente da Comissão.

Segundo o coordenador do PJe-JT no 2º grau, desembargador Ricardo Mohallem, que também faz parte da Comissão, este é um dos projetos da Justiça do Trabalho com maior repercussão social. "A proteção das pessoas com deficiência é norma constitucional. Precisamos encontrar saídas para que essa norma seja aplicada com efetividade", disse.

As decisões foram tomadas durante a 1ª reunião da Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, que se realizou nos dias 28 e 29 de novembro, na sede do Tribunal Superior do Trabalho. Além dos desembargadores Ricardo Tadeu e Ricardo Mohallem, também participaram do encontro o Juiz Auxiliar da Presidência do TST e CSJT, José Hortêncio, a supervisora do Programa de Gestão da Mudança do Conselho Superior da Justiça

do Trabalho, juíza Thaís Gondim, servidores com deficiência visual de diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Procurador Federal aposentado, Emerson Sandim.

(ASCOM/CSJT)

## 5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))

### 5.5.1 Palestra sobre tutela inibitória abre seminário sobre prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 02-12-2013.



Juiz Guilherme Feliciano

Nesta segunda-feira (2), foi realizado o seminário “Caminhos para um trabalho seguro: da prevenção às tutelas inibitórias”, no auditório da Escola Judicial do TRT da 4ª Região. O evento foi promovido pela Escola Judicial do TRT4, em parceria com o Núcleo Regional do Programa do Trabalho Seguro.

As atividades no turno da manhã iniciaram com a palestra “Tutela Inibitória na Prevenção de Acidentes do Trabalho”, do juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região Guilherme Guimarães Feliciano.

O magistrado abordou como a tutela processual inibitória pode ser aplicada nas questões que envolvem o meio ambiente de trabalho. A tutela inibitória, normalmente reivindicada pelo Ministério Público do Trabalho ao Judiciário Trabalhista, é uma decisão jurisdicional que visa a eliminar uma situação de risco no ambiente de trabalho, prevenindo um possível dano (acidente ou doença ocupacional).

O juiz destacou que o meio ambiente de trabalho deve ser percebido por uma perspectiva sistêmica, pois tudo que está relacionado a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais geralmente têm origem multifatorial. Durante a palestra, foi reforçada a ideia de que a prevenção deve ser o novo paradigma adotado para tratar desses temas.

Guilherme Feliciano afirmou que é preciso repensar o conceito de jurisdição, e que o juiz, na aplicação da lei, deve levar em conta a interpretação constitucional: “Não existe devido processo legal se os valores fundamentais que foram democraticamente estabelecidos não forem observados. Nesse caso, o processo perde a sua instrumentalidade e se torna um fim em si mesmo”. O magistrado deve ter papel de intervenção na realidade e de atualização do Direito, segundo o palestrante.

O juiz declarou que o dano do meio ambiente de trabalho tende a ser extenso, sub-reptício e irreversível. Portanto, a primazia deve ser a da prevenção. Este paradigma tem sua origem na

Declaração de Estocolmo, de 1976, em que foi levantada a ideia de que é necessário prevenir o dano ao invés de indenizá-lo. Em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro traz em seu princípio nº 15 o conceito de precaução, que dá um passo além ao afirmar que em caso de incerteza científica sobre o impacto danoso de determinada tecnologia ou intervenção, prevalece a medida de proteção.

Na parte final da palestra, Guilherme Feliciano citou normas internacionais ligadas aos direitos humanos que tratam do meio ambiente de trabalho, expôs previsões legais e exemplos em que a tutela inibitória pode ocorrer, e declarou que o Direito do Trabalho existe fundamentalmente pra proteger a pessoa na sua integridade.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.5.2 Seminário sobre Trabalho Seguro: o exemplo da construção civil em Caxias do Sul**

Veiculada em 02-12-2013.

O segundo painel do seminário "Caminhos para um Trabalho Seguro: da Prevenção às Tutelas Inibitórias" abordou o exemplo da área da construção civil no município de Caxias do Sul, na serra gaúcha.

O presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon) de Caxias do Sul, Valdemor Antonio Trentin, apresentou o histórico das campanhas sobre segurança de trabalho realizadas no município. Destacou a criação da Comissão Permanente Microrregional de Saúde e Segurança no Trabalho (CPMR), que envolve a participação do sindicato laboral, do sindicato patronal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho, da Prefeitura de Caxias do Sul, e de outras entidades. O foco das ações da comissão é a área da construção civil. O envolvimento dos órgãos trouxe diversos avanços. As ações incluem visitas conjuntas aos canteiros de obras, que envolvem trabalhadores, empresários e o poder público. "Segurança no trabalho só se faz com cobrança direta e repetida", afirmou Valdemor Trentin.

O auditor-fiscal do Trabalho Vanius João de Araújo Corte, que atua na cidade serrana, ressaltou a importância de se realizar eventos que discutam o tema dos acidentes de trabalho com foco na prevenção. Afirmou que em Caxias do Sul o esforço foi para modificar uma realidade trágica que apresentava altos índices anuais de mortes por acidentes de trabalho. O setor da construção civil tinha a mácula de apresentar os maiores problemas, e por isso foi escolhida como foco das fiscalizações a partir de 2007. Ainda que não tenham chegado à situação ideal, as condições melhoraram bastante. Segundo Vanius Corte, um fator importante para os bons resultados da experiência em Caxias foi a cooperação entre as entidades: "O sindicato patronal acompanha nossas fiscalizações e percebe quando as obras precisam de melhoria. Os empregadores também não concordam que se exponha os trabalhadores a risco".

O juiz do Trabalho Marcelo Silva Porto, titular da 6ª VT de Caxias do Sul (especializada em acidentes de trabalho), afirmou que os magistrados precisam dar uma resposta digna ao problema. A criação de varas especializadas é uma medida importante do Judiciário, pois possibilita a

produção de provas mais substanciosas para as sentenças no primeiro grau. Marcelo Porto citou exemplos de visitas que realizou em empresas, acompanhado de peritos, para avaliar os locais de acidente. O juiz alertou para o fato de ainda ser pequeno o número de processos que envolvem a tutela inibitória: "Não temos a proteção coletiva como situação de regra. O foco deveria ser a prevenção e não a reparação do dano", afirmou.



Auditor Vanius Corte, Juíza Patrícia Iannini dos Santos, Juiz Marcelo Porto e Valdemor Trentini (presidente do Sinduscon/Caxias)

Fonte: *Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.5.3 Seminário sobre Trabalho Seguro: Procurador destaca os avanços da lei aplicada aos motoristas**

Veiculada em 03-12-2013.

As atividades da tarde no seminário "Caminhos para um trabalho seguro: da prevenção às tutelas inibitórias", realizado nessa segunda-feira (2), incluíram palestras de procuradores do Trabalho e auditores-fiscais do Trabalho. O procurador do MPT Paulo Douglas de Moraes fez um relato sobre as inovações trazidas pela Lei nº 12.619, que regula o trabalho dos motoristas profissionais.

Já o superintendente do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, Marco Antônio Ballejo Canto, e o procurador do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva discorreram sobre o papel de suas instituições na prevenção e responsabilização em casos de acidentes de trabalho. O seminário foi promovido pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região, em parceria com o Núcleo Regional do Trabalho Seguro.

Ao iniciar sua explanação, o procurador do Trabalho salientou que o transporte rodoviário, hoje, é a atividade que mais mata trabalhadores no Brasil, superando inclusive a construção civil, em que tradicionalmente ocorrem muitos acidentes. Segundo ele, em nome da economia de alguns

bilhões de reais no setor de fretes, muitos trabalhadores são mortos. "Kant disse que a dignidade era aquilo que não tem preço. Mas no Brasil, o sistema precifica a vida humana", lamentou.

Para apontar alguns caminhos capazes de mudar a realidade, explicou o palestrante, foi promulgada a Lei nº 12.619, de 2012. Conforme o procurador, o diploma legal trouxe algumas inovações bastante significativas, embora não esteja totalmente de acordo com o que o MPT defendeu.

Dentre as melhorias, o painelista destacou o controle fidedigno de jornada (obrigação do empregador),



os intervalos de 30 minutos a cada quatro horas de direção e o intervalo interjornadas de 11 horas, como ocorre com os trabalhadores em geral.

O procurador também enfatizou o tratamento dado pela lei à questão das drogas, tratadas como doenças profissionais, já que, segundo ele, muitos motoristas utilizam-se de drogas - como rebite para ficar acordados.

O procurador definiu como avanço, ainda, a aplicação transversal das Normas Regulamentadoras (NR), porque antes se tinha a ideia de que muitas não seriam aplicáveis devido ao motorista não estar em um "ambiente de trabalho". O problema, segundo o procurador, é que existem muito poucos auditores-fiscais do Trabalho para fiscalizar essa aplicação. "Estamos elaborando uma ação civil pública que será subscrita pelo procurador-geral do Trabalho para tentar forçar a contratação de fiscais", informou.

### **Papel do Estado**

Segundo Marco Antônio Ballejo, superintendente regional do Trabalho e Emprego no RS e auditor-fiscal do Trabalho, o papel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na prevenção de acidentes de trabalho é a fiscalização. "Além de aplicar multas e determinar mudanças, nós temos a missão de educar e orientar as pessoas. Participamos de eventos, fazemos palestras, conversamos sobre todos os temas", explicou em sua palestra.

Na avaliação do superintendente, houve muitos avanços nos últimos 15 anos quanto à prevenção, mas ainda não se chegou a um cenário adequado. Um dos problemas, segundo ele, é a falta de registro dos acidentes. "O Rio Grande do Sul é um dos estados que mais registra, por isso nossa estatística é alta. Alguns registram muito pouco", salienta. No Estado, conforme o auditor, existem aproximadamente três milhões de trabalhadores com carteira assinada.

Noedi Rodrigues da Silva, explicou que a função do Ministério Público do Trabalho é fiscalizar e zelar pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, segundo o procurador, o MPT reforça parcerias com

diversas instituições (Ministério do Trabalho e Emprego e Justiça do Trabalho, principalmente) no sentido de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das NRs e de outras normas relacionadas ao ambiente do trabalho. O procurador também abordou temas como a responsabilidade civil em casos de acidentes e a tutela inibitória obtida pelas ações civis públicas.



Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

#### 5.5.4 Corregedor-geral visita Escola Judicial e Varas do Trabalho

Veiculada em 03-12-2013.



Visita à Biblioteca

No segundo dia de correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, visitou, pela manhã, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, a sede da Escola Judicial (EJ) e unidades judiciárias de primeiro grau.

Durante a visita à Escola, na qual foi acompanhado pela presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena

Mallmann, e pelo diretor da EJ, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, o ministro elogiou a infraestrutura dedicada à capacitação de magistrados e servidores.

Também demonstrou satisfação com a estrutura, a organização e o acervo da Biblioteca do Tribunal, localizada no prédio da Escola. O trabalho de restauração de obras raras, realizado pela Biblioteca, chamou a atenção do ministro.

Em seguida, o corregedor visitou duas unidades judiciárias: a 21ª e a 2ª Varas do Trabalho de Porto Alegre. Logo na chegada à 21ª VT, presenciou, na sala de audiências, um acordo sendo firmado pela juíza do Trabalho Rita Volpato Bischoff, durante a pauta da Semana da Conciliação. “A 4ª Região tem um dos maiores índices de conciliação do Brasil, chegando a quase 50% dos processos”, salientou o ministro Ives Gandra, destacando o acordo com um meio eficaz de solução de conflitos.

À tarde, o corregedor dedicou a agenda para receber advogados, partes e representantes de entidades. Na sequência, reuniu-se com juízes de primeiro grau.

A correição ordinária no TRT da 4ª Região prossegue até sexta-feira. Neste dia, às 14h, em sessão do Tribunal Pleno, será lida a ata com as conclusões do ministro Ives Gandra sobre o desempenho da 4ª Região. A sessão será transmitida ao vivo pelo sites do TRT4 e do TST.

[Acesse as fotos da correição ordinária no TRT4.](#)



Sala de audiências da 2ª VT



Visita à secretaria da 21ª VT



Reunião com juízes



Ministro com lideranças da Agetra e Satergs

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

### **5.5.5 Senado aprova criação de 43 cargos de Tecnologia da Informação para o TRT4**

Veiculada em 03-12-2013.



O Plenário do Senado Federal aprovou, em sessão ordinária nesta terça-feira, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77/2013, que cria 43 cargos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 4ª Região (28 analistas e 15 técnicos). A matéria segue para sanção presidencial. O senador Pedro Simon (PMDB) foi o relator da proposta, que também teve apoio importante da senadora Ana Amélia Lemos (PP).

Os novos cargos garantirão ao TRT da 4ª Região o cumprimento das Resoluções 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem, dentre outros

parâmetros, o número de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicações na estrutura do Poder Judiciário.

O reforço na área também é justificado pelas demandas decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico na 4ª Região.

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.5.6 Desembargadora Rosane Casa Nova e juiz Luis Carlos Gastal representam a 4ª Região no Programa de Combate ao Trabalho Infantil**

Veiculada em 04-12-2013.

O TRT da 4ª Região indicou a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, atual vice-presidente, e o juiz do Trabalho Luis Carlos Pinto Gastal, titular da 1ª VT Pelotas, como representantes regionais no Programa de Combate ao Trabalho Infantil.

A iniciativa foi lançada no dia 8 de novembro pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Seu objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente.

As atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil serão norteadas por algumas linhas de atuação específicas, tais como: política pública (colaborando na implementação de



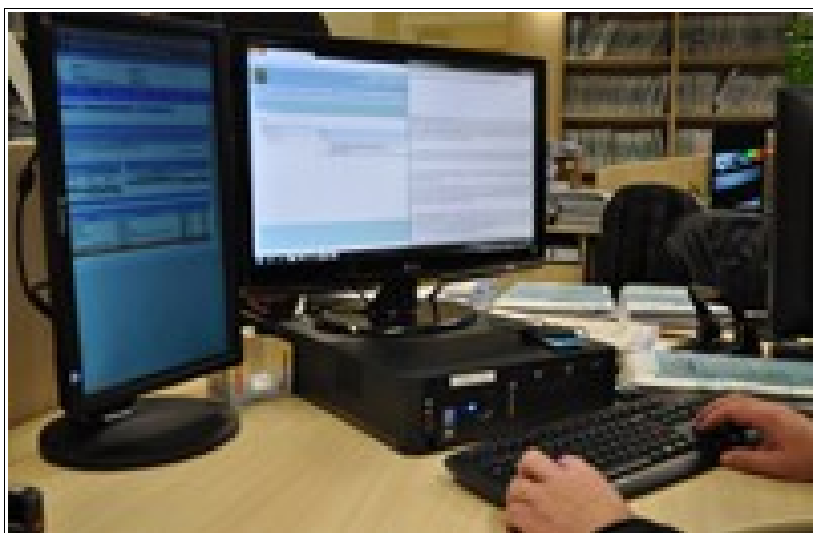
políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil); compartilhamento de dados e informações (incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico); e eficiência jurisdicional (incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes).

O programa será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

*Fonte: Secom/TRT4, com informações do TST*

### **5.5.7 TRT da 4ª Região pretende implantar PJe-JT em mais 21 cidades em 2014**

Veiculada em 04-12-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) seu plano de expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) para 2014.

A proposta é implantar o sistema em mais 43 unidades judiciárias (40 Varas e três Postos Avançados), de 21 municípios. O número representa 30% das unidades trabalhistas do Rio Grande do Sul. Além do avanço

no primeiro grau, o TRT4 objetiva concluir a implantação do PJe-JT nas 11 Turmas Julgadoras da segunda instância. Atualmente, a ferramenta é utilizada por três Turmas-Piloto: a 3ª, a 7ª e a 8ª.

Com a chegada do PJe-JT ao município de Estrela agendada para 10 de dezembro, a Justiça do Trabalho gaúcha encerrará 2013 com 61 unidades de primeiro grau (45%) operando a ferramenta (60 Varas e um Posto Avançado). Assim, até o final de 2014, a instituição teria 75% das Varas e Postos utilizando o processo eletrônico.

De acordo com o ofício assinado pela presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, "o critério de escolha das localidades leva em conta a proximidade de Porto Alegre, onde o sistema foi implantado em 23.9.2013, ou com outras cidades onde o PJe já está em operação, bem como condições técnicas e interesse dos usuários". A implantação nas 43 unidades seria realizada de forma escalonada, entre os meses de abril e dezembro de 2014.

Para oficializar o cronograma, o Tribunal aguarda a apreciação da proposta pelo CSJT, o que deve acontecer ainda neste mês.

Confira as cidades incluídas no plano de expansão do PJe-JT para 2014:

- |                                 |                              |
|---------------------------------|------------------------------|
| ➤ Santa Maria (2 VTs)           | ➤ Triunfo (1 VT)             |
| ➤ Sapucaia do Sul (2 VTs)       | ➤ Taquari (1 Posto Avançado) |
| ➤ Novo Hamburgo (5 VTs)         | ➤ São Jerônimo (1 VT)        |
| ➤ Estância Velha (1 VT)         | ➤ Sapiranga (3 VTs)          |
| ➤ Cachoeirinha (2 VTs)          | ➤ Taquara (4 VTs)            |
| ➤ Gravataí (4 VTs)              | ➤ Montenegro (1 VT)          |
| ➤ Viamão (1 VT)                 | ➤ Lajeado (2 VTs)            |
| ➤ Alvorada (1 VT)               | ➤ Santa Cruz do Sul (3 VTs)  |
| ➤ Farroupilha (1 VT)            | ➤ Passo Fundo (4 VTs)        |
| ➤ Bento Gonçalves (2 VTs)       | ➤ Marau (1 Posto Avançado)   |
| ➤ Nova Prata (1 Posto Avançado) |                              |

Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.8 Confira as ações da Comissão de Gestão Ambiental do TRT4 em 2012 e 2013

Veiculada em 04-12-2013.

A Comissão de Gestão Ambiental (Cogeam) do TRT da 4ª Região é responsável por elaborar o Programa de Gestão Ambiental do Tribunal e desenvolver estudos para viabilizar a implantação de ações relacionadas à sustentabilidade. Suas iniciativas também têm por objetivo conscientizar o público interno e externo do Tribunal acerca das medidas de proteção ao meio ambiente, divulgar boas práticas e estabelecer parcerias com outros órgãos públicos ou privados para a promoção de ações conjuntas.

Confira abaixo, algumas das ações realizadas pela Cogeam no biênio 2012-2013:

- Implantação de bicicletários em diversos foros trabalhistas: realizada com o apoio da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro), para estimular o uso da bicicleta - meio de transporte sustentável, econômico e saudável - como alternativa ao automóvel.
- Distribuição de conjuntos de lixeiras para coleta seletiva: todas as unidades do TRT4 (capital e interior) receberam lixeiras para coleta de papel, vidro, metal, plástico e lixo orgânico. A implantação da coleta seletiva nos Foros do interior do Estado foi concluída em novembro de 2013. A ação teve apoio da Sempro e da Seção de Almoxarifado.
- Participação no programa Integrar-te: foram realizadas palestras sobre a Responsabilidade Socioambiental e doadas aos novos servidores canecas de porcelana para evitar o uso de copos de plástico.
- Representação do TRT4 no Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (Gisa): O TRT4 é signatário, desde 2010, do Termo de Cooperação para fins socioambientais, renovado em 2012, juntamente com outras 12 instituições. No biênio 2012-2013 foram realizados três eventos conjuntos, abertos à participação dos servidores e do público externo. Destacou-se em 2013 a participação do TRT4 com o case sobre as ações ambientais implementadas nas

edificações do TRT4, apresentado pela diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro), Débora Becker.

- Colaboração com a Coordenadoria de Licitações e Contratos para implantação de aquisições sustentáveis no âmbito do Tribunal: A Resolução 103/2012 do CSJT aprovou o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços, com adoção impositiva para toda a Justiça do Trabalho. A CLC elaborou material com as recomendações extraídas do guia, classificadas de acordo com a área responsável pelo planejamento da aquisição do bem ou serviço, e enviou para todas as áreas requisitantes do TRT4. Os servidores Maurício Oliveira Agliardi (Cogeam) e Daniela Vaz dos Santos (Coordenadora CCLC), também participam do Fórum Permanente de Compras Públicas Sustentáveis do CSJT.

Atualmente, a Cogeam é integrada pelo juiz auxiliar da Presidência, Roberto Teixeira Siegmann (coordenador), pela juíza do Trabalho Andrea Saint Pastous Nocchi e pelos servidores Ana Luisa Johann Leal, Denise Umann Ladeira, Marguit Renate Schneider, Mauricio Oliveira Agliardi, Sandro da Silva Lima e Thaís Ferreira Jardim.

### **5.5.9 Ministro Ives Gandra fala sobre a nova lei das cooperativas em palestra no TRT4**

Veiculada em 05-12-2013.



A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde dessa quarta-feira (4), palestra do corregedor-geral da Justiça do Trabalho e ministro do TST, Ives Gandra Martins Filho. O magistrado falou sobre as inovações trazidas pela nova Lei de Cooperativas (12.690/2012). Magistrados, procuradores do Trabalho, advogados e servidores do TRT4 prestigiaram a explanação do ministro, que ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial.

Ao iniciar sua palestra, o ministro explicou que, do ponto de vista teórico, as cooperativas são formas "excelentes" de prestigiar o trabalhador, já que oferecem grandes vantagens. No Brasil, segundo o magistrado, a primeira lei sobre o assunto foi promulgada em 1971, mas trazia regras muito gerais, que não resolviam problemas específicos das cooperativas. A Constituição Federal de 1988, conforme Ives Gandra, trouxe o princípio norteador das cooperativas e determinou que cabe ao Estado fomentá-las.

O Brasil, constata o ministro, possui o problema das falsas cooperativas, dificuldade que não existe em países como França ou Espanha. Ao informar que participou da redação da recomendação da OIT sobre cooperativas, em 2002, o corregedor-geral explicou que muitos preconceitos ocasionados pelo problema do falso cooperativismo no Brasil foram transformados em

conceitos, a partir da experiência dos países nos quais as cooperativas funcionam de forma satisfatória. "A recomendação 93 da OIT diz que os países devem regular de forma específica as cooperativas", destacou.

Para Martins Filho, a Lei nº 12.690 trouxe segurança jurídica a operadores do Direito, cooperativistas e trabalhadores em geral. "Passamos de um marco teórico e genérico para um marco jurídico específico e positivo", avaliou.

Isto porque, conforme o ministro, a lei trouxe dois grandes "pilares": as exigências para criação das cooperativas e a garantia de direitos trabalhistas aos cooperados. "Os juízes conseguem determinar o que é falso e o que é verdadeiro, porque a lei exige criação espontânea, filiação não obrigatória e gestão democrática para as cooperativas legítimas", ressaltou. "Fora disso, é cooperativa falsa".

O palestrante acredita que, com a regulamentação da lei, algumas preocupações manifestadas por juízes, membros do Ministério Público e pelos próprios cooperativados, sejam resolvidas. Como exemplo, o ministro citou o impedimento da cooperativa prestar serviço em atividade-fim, o que se caracterizaria como terceirização ilícita, e com o período em que os dirigentes da cooperativa podem permanecer no comando. "Deve haver alternância", opinou. "O que não se pode é partir do princípio de que todas as cooperativas são fraudulentas", frisou. O corregedor-geral terminou sua palestra elogiando as cooperativas de limpeza do Rio Grande do Sul que, segundo ele, são genuínas e oferecem exemplos positivos ao cooperativismo.



*Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)*

#### **5.5.10 TRT4 participa da solenidade posse da diretoria da Satergs**

Veiculada em 06-12-2013.

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, representou a instituição na solenidade de posse do Conselho Diretor da Satergs (Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul). A diretoria foi reeleita para o biênio 2013-2015.

O evento foi realizado na Associação Leopoldina Juvenil, em Porto Alegre. A vice-presidente do Tribunal compôs a mesa oficial da solenidade (foto). O juiz do Trabalho Marcos Fagundes Salomão representou a Amatra IV.

*Composição do Conselho Diretor da Satergs:*

- Presidente: Gustavo Juchem
- Vice-Presidente: Eduardo Caringi Raupp
- Diretor Secretário: Tomás Cunha Vieira
- Diretora Tesoureira: Claudia Regina de Souza Bueno
- Diretor Cultural: Eugênio Hainzenreder Júnior
- Diretora de Comunicação: Ana Lúcia Horn
- Diretora Social: Lúcia Jobim de Azevedo



Fonte: Secom/TRT4. Foto: Camila Cabrera (OAB/RS)

### **5.5.11 Magistrados do TRT4 participam do III Congresso de Educação Corporativa do Judiciário, em São Paulo**

Veiculada em 06-12-2012.

O diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS), desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, participou do III Congresso de Educação Corporativa do Judiciário (Conejus 3). O evento ocorreu nos dias 5 e 6 de dezembro, no auditório da Escola Judicial do TRT da 2ª Região (São

Paulo). A palestra de abertura do Congresso foi realizada pelo juiz do Trabalho Carlos Alberto Lontra, ex-diretor acadêmico da EJ do TRT4 e do Conselho Nacional das Escolas da Magistratura do Trabalho (Conematra). O Conejus 3 é uma realização do Fórum Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário (Fecjus), da Escola Judicial do TRT2 e do Conematra.



Juiz Lontra, à esquerda

Em sua palestra, o juiz Carlos Alberto Lontra abordou o tema "O papel das Escolas Judiciais". Conforme o magistrado, foi um momento de interatividade com os participantes, em que foram discutidas questões como "qual o modelo pedagógico mais adequado?", "o juiz precisa ir à Escola Judicial?", "vai-se à Escola para adquirir conhecimentos ou desenvolver competências?", entre outras.

Durante sua explanação, o juiz também apresentou três medidas exitosas da EJ da 4ª Região: os itinerários formativos, a inserção gradual e orientada dos novos juízes na jurisdição e a EJ Virtual.

*Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4*

### **5.5.12 Ministro Ives Gandra encerra correição ordinária no TRT da 4ª Região**

Veiculada em 06-12-2013.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, encerrou nesta sexta-feira (6) a correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A ata com as conclusões do ministro foi lida no início da tarde, em sessão do Tribunal Pleno, transmitida ao vivo pelo site do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O ministro elogiou a organização estrutural da Justiça do Trabalho gaúcha. Entretanto, alertou que a produtividade da prestação jurisdicional decaiu nos últimos anos, especialmente no primeiro grau.

"Relativamente a outros Tribunais, as recomendações à 4ª Região são poucas, pois vi que as coisas estão andando muito bem em termos de estruturação, organização e acompanhamento. Apenas em relação ao desempenho é possível adotar algumas medidas para que os juízes desenvolvam seu trabalho com maior rapidez", destacou Ives Gandra.

O corregedor admite a possibilidade de que o desempenho da 4ª Região seja afetado por uma maior complexidade dos processos em relação a outras regiões, mas afirmou que não dispõe de dados objetivos para essa avaliação. Em reuniões durante a correição, magistrados justificaram que as ações trabalhistas do Rio Grande do Sul apresentam, normalmente, um maior número de pedidos. O ministro concordou que é preciso existir este levantamento. Segundo Ives Gandra, o TST tem solicitado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que o relatório "Justiça em Números" compute não apenas o quantitativo de processos, mas também o número de pedidos apreciados em cada um.



A ata assinada pelo corregedor enaltece vários aspectos da Justiça do Trabalho gaúcha. Por exemplo, o índice de conciliação em 45,8% dos processos, o sexto melhor do país. Também elogia a criação da Seção Especializada em Execução, que "propicia tratamento uniforme da matéria" e "torna a materialização do crédito judicial trabalhista mais rápida e efetiva", bem

como a infraestrutura e a qualidade da Escola Judicial na capacitação de magistrados e servidores que atuam diretamente na atividade-fim.

Na área de Tecnologia da Informação, o corregedor destacou, entre outros pontos, a boa experiência na utilização conjunta, no segundo grau, do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) e o software e-Jus<sup>2</sup>, desenvolvido pelo TRT4. "Talvez seja o caso de a Presidência do TST e do CSJT promover estudos para que o e-Jus<sup>2</sup> possa ser o 'rosto' do PJe-JT no segundo grau. Trata-se de uma solução ágil", registrou em ata.

À Corregedoria, o ministro fez duas recomendações procedimentais relacionadas às correições e solicitou critérios mais objetivos no auxílio a juízes com sentenças em atraso. O corregedor salientou, como bom resultado, a redução do número de processos pendentes de julgamento há mais de 50 dias (prazo que considera razoável), de 8.527 (janeiro de 2013) para 3.349 (outubro de 2013).

Ao final da sessão, a vice-presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, afirmou que todos os apontamentos e recomendações sugeridas pelo corregedor serão refletidas pelos órgãos do Tribunal e pela Administração, visando ao aprimoramento dos serviços judiciários e dos processos administrativos. "Jamais faltará, aos servidores e magistrados, disposição, empenho e dedicação para cumprirmos o nosso papel primordial de prestar à sociedade gaúcha uma jurisdição qualificada, competente, eficaz e célere", destacou a magistrada, no exercício da Presidência (a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, participou

nesta sexta-feira, em Brasília, da sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual integra).

[Acesse o álbum de fotos da correição.](#)



Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

### **5.5.13 Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de mil acordos na Semana da Conciliação**

Veiculada em 09-12-2013.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) participou, entre 2 e 6 de dezembro, da Semana Nacional de Conciliação. A iniciativa foi promovida em todos os Tribunais brasileiros, com o objetivo de promover a cultura do acordo entre as partes. A ação é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Durante o período, foram realizadas 4.661 audiências na 4ª Região. Destas, 1.068 acabaram em acordos (22,91%).

Os valores das conciliações alcançaram R\$ 15,6 milhões. Os processos geraram R\$ 3,8 milhões de recolhimento previdenciário (INSS) e R\$ 15,2 mil de recolhimento fiscal (Imposto de Renda).



O primeiro grau realizou 4.090 audiências e fechou 885 acordos na fase de conhecimento, que somaram R\$ 8,4 milhões. Na fase de execução, foram 515 audiências e 138 conciliações homologadas (R\$ 5,6 milhões). Oito audiências relacionadas a processos em execução foram mediadas por duas juízes do Trabalho aposentadas, Inajá Borba e Marta Kumer, dentro do projeto do TRT da 4ª Região que conta com a participação de magistrados inativos.

No Juízo Auxiliar de Conciliação, que trabalha com processos em fase de recurso de revista (segundo grau), o percentual de acordo ficou em 80,36%. Foram realizadas 56 audiências, das quais 45 resultaram em conciliação. Os valores desses acordos chegaram a R\$ 1,57 milhões.

No total, 2.835 pessoas foram atendidas durante a Semana da Conciliação na Justiça do Trabalho gaúcha.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

#### **5.5.14 TRT4 recebe Prêmio Nacional de Educação Corporativa do Judiciário por trabalho acadêmico realizado pela servidora Barbara Burgardt Casaletti**

Veiculada em 09-12-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebeu o Prêmio Nacional de Educação Corporativa do Judiciário (PECJUS), na categoria Trabalho Científico, na última sexta-feira (06/12). A premiação foi entregue durante o III Conecjus - Congresso Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário, que aconteceu no Auditório da Escola Judicial do TRT da 2ª Região, em São Paulo (SP).

A obra premiada tem como título "A constituição do docente online em um contexto de educação corporativa" e foi escrita pela servidora Bárbara Burgardt Casaletti, lotada na Diretoria Geral do TRT4, em sua dissertação de mestrado. Com a pesquisa, Bárbara obteve o grau de mestre em Educação, em dezembro de 2012, pelo Programa de Pós Graduação em Educação da PUCRS.

No estudo, que parte das resoluções nº 71/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nº 111/10 e nº 126/11 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Bárbara visualiza a educação corporativa através das melhorias na educação a distância, detendo-se nos resultados práticos para o Poder Judiciário. "Com instrutores internos bem preparados, poderemos ter servidores mais capacitados para o cumprimento da missão, da visão de futuro e da prática dos valores institucionais e, conseqüentemente, isso terá um reflexo no atendimento ao cidadão que busca seus direitos na Justiça do Trabalho.

Em 2013, Bárbara iniciou o curso de doutorado na mesma linha de pesquisa e instituição e passou a atuar como tutora do curso de Docência Online oferecido pelo CNJ. Além disso, integra o Grupo de Trabalho instituído pelo CSJT para elaborar o projeto de implantação do Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.



*A servidora Bárbara recebeu o prêmio entregue pelo desembargador James Magno Farias, do TRT16.*

*Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Foto: Arquivo pessoal.*

### **5.5.15 Em novembro, correições passaram por unidades judiciárias de oito municípios**

Veiculada em 09-12-2013.

No mês de novembro, as correições realizadas pela corregedora regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e pela vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, ocorreram em unidades judiciárias sediadas em oito municípios do Rio Grande do Sul.

Abaixo, a lista dos locais inspecionados pela Corregedoria no período:

- 3ª, 6ª, 12ª e 13ª Varas do Trabalho de Porto Alegre;
- Foro Trabalhista de Gramado.

Conheça as fiscalizações promovidas pela Vice-Corregedoria em novembro:

- 28ª e 30ª Varas do Trabalho de Porto Alegre;
- Foro Trabalhista de Bagé;
- Posto Avançado de Dom Pedrito;
- Foro Trabalhista de Santa Rosa;

- Vara do Trabalho de Santo Ângelo;
- Vara do Trabalho de Ijuí;
- Vara do Trabalho de Cruz Alta.

[Acesse álbum com fotos feitas durante as correições de novembro.](#)

*Fonte: (Secom/TRT4)*

### **5.5.16 Desembargador do TRT4 participa do Fórum Interinstitucional de Direito Previdenciário**

Veiculada em 10-12-2013.

O desembargador do TRT4 Francisco Rossal de Araújo participou do último Fórum Interinstitucional de Direito Previdenciário, realizado no dia 6 de dezembro, no TRF da 4ª Região. A meta do fórum, que teve sua 14ª edição, é discutir a padronização e o aperfeiçoamento dos procedimentos nas demandas previdenciárias da Justiça Federal.



O desembargador Francisco Rossal de Araújo esteve no evento como representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde ministra a disciplina de Direito Previdenciário. O magistrado destacou a importância destes debates interinstitucionais para o aprimoramento do Poder Judiciário, salientando a grande conexão entre as ações trabalhistas e seus reflexos previdenciários e vice-versa.

*Texto: Secom/TRT4. Foto: TRF4.*

### **5.5.17 Acidentes do Trabalho é tema de livro lançado pelo desembargador Rossal**

Veiculada em 10-12-2013.

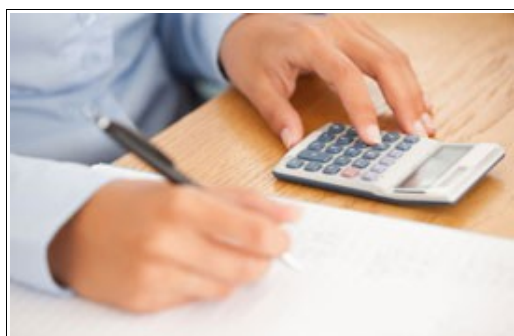
Em conjunto com o advogado Fernando Rubin, o desembargador Francisco Rossal de Araújo, lançou recentemente o livro "Acidentes do Trabalho", pela editora LTr.

A obra analisa os principais pontos relacionados ao tema, com o enfoque prático tanto das ações indenizatórias, que tramitam perante a Justiça do Trabalho, quanto das ações acidentárias, que permanecem na Justiça Estadual.



### **5.5.18 Cresce em 10% o número de sentenças líquidas na Justiça do Trabalho gaúcha**

Veiculada em 10-12-2013.



O número de sentenças líquidas na Justiça do Trabalho gaúcha vem crescendo 10% em relação a 2012. Conforme dados do projeto estratégico "Sentença Líquida", entre janeiro e setembro deste ano foram prolatadas 2.521 decisões que já incluem o cálculo dos valores devidos pela parte condenada. Isso representa 6,2% do total de sentenças prolatadas na 4ª Região.

Conforme o patrocinador do projeto, juiz Ben-Hur Silveira Claus, titular da 1ª VT de Carazinho, a

sentença líquida pode abreviar em mais de um ano a tramitação de um processo. Afinal, elimina a fase de liquidação – que dura, em média, oito meses – e reduz os incidentes processuais na fase de execução. Além disso, levantamentos feitos pela equipe do projeto mostram que, quando o processo apresenta sentença líquida, há redução de 40% em recursos ordinários, 53% em embargos de declaração, 77% em agravos de petição e 90% em embargos à execução.

Até o final de 2013, o projeto "Sentença Líquida" terá capacitado 177 servidores, de 78 unidades judiciárias, na utilização dos softwares JurisCalc e/ou Debit Trabalhista, usados para calcular os valores dos processos. No próximo ano, uma das ações do projeto será acompanhar as unidades que foram treinadas e ainda não estão produzindo sentenças líquidas, para, se necessário, aprofundar a capacitação. O treinamento também despertou a atenção de outros Tribunais. O TRT da 12ª Região (SC), por exemplo, enviou um servidor para participar das atividades realizadas na última semana.

O projeto "Sentença Líquida" está relacionado ao objetivo "Agilizar os trâmites judiciais e administrativos", do Plano Estratégico do TRT4. No último Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho da 4ª Região, foram aprovadas cinco deliberações a respeito da sentença líquida:

Incentivar os colegas a proferir sentenças líquidas, pelo menos nos processos de menor complexidade, em relação aos quais, contudo não deve haver qualquer imposição de metas.

Incrementar treinamento de juízes e servidores para qualificá-los a produzir sentenças líquidas.

Sempre que forem proferidas sentenças líquidas pelos Juízes de primeiro grau, devem os Desembargadores envidar esforços para proferir acórdãos líquidos.

Sugerir ao Núcleo de Apoio à Execução (NAE) o incremento, em curto prazo, da troca de experiências com outros TRTs a respeito de como estes implementam sentenças líquidas e convênios para novas ferramentas, tais como o SINBA (Sistema de Informações Bancárias) e o DIMOB (Declaração de Informações Mobiliárias), para dar maior efetividade à fase de execução.

Integrar ao PJe ferramenta que permita a publicação de sentenças líquidas e possa ser compartilhada pelo primeiro e segundo graus.

Confira no quadro abaixo, que compara duas ações trabalhistas da VT de Carazinho, a diferença da tramitação de um processo com sentença líquida:

Andamento processual	Sentença Iliquida	Sentença Líquida
Ajuizamento	18/06/09	02/07/09
Sentença	16/09/09	24/09/09
Remessa TRT	15/12/09	24/11/09
Retorno do TRT	06/07/10	26/03/10
Despacho citação	19/04/11	03/05/10
Execução encerrada	31/05/11	27/07/10
Prazo da liquidação	Quase 9 meses	menos de 2 meses
Carga de Trabalho	Sentença Iliquida	Sentença Líquida
Despacho	4	1
Protocolo	5	1
Documentos	5	0
Carga dos autos	5	0
Andamentos	6	0

Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.19 Novo Foro Trabalhista de Uruguaiana deve ficar pronto em um ano

Veiculada em 10-12-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assinou, nesta terça-feira, o contrato para a construção do novo prédio do Foro Trabalhista de Uruguaiana, na fronteira oeste gaúcha. A construtora vencedora da licitação tem prazo de 12 meses para finalizar a obra.

O prédio terá 2,23 mil metros quadrados de área e abrigará as duas Varas do Trabalho do município, além da Central de Mandados e a Distribuição.



A edificação será erguida na Rua Dr. Mário Braccini, nº 2.790, região conhecida como "Esplanada da Justiça", por abrigar outros órgãos ligados ao Judiciário. [A pedra fundamental foi lançada em dezembro de 2010.](#)

O novo Foro Trabalhista de Uruguaiana seguirá o padrão construtivo adotado pelo Tribunal nos últimos anos, com infraestrutura moderna e funcional para garantir conforto aos usuários e boas condições de trabalho a servidores, magistrados, advogados e demais profissionais. O prédio será totalmente acessível a pessoas com dificuldades de locomoção e contará com recursos de sustentabilidade (ar-condicionado e luminárias de modelos mais econômicos, iluminação natural, reaproveitamento de água da chuva, dentre outros). O investimento na obra será de aproximadamente R\$ 5,3 milhões.

As unidades de Uruguaiana também jurisdicionam o município de Barra do Quaraí.

### **5.5.20 Pesquisadores apresentam estudos sobre a história da Justiça do Trabalho em seminário na Escola Judicial**

Veiculada em 10-12-2013.

A Escola Judicial (EJ) e o Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveram, na noite da última segunda-feira (9/11), o seminário "Justiça do Trabalho e sua História". O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima da EJ e contou com palestrantes que relataram estudos de casos importantes para a história dos direitos trabalhistas no Brasil. O conferencista convidado foi o professor da Universidade Federal Fluminense (UFF) Marcelo Mac Cord, doutor em história pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Ele abordou a luta pela regulamentação da jornada de trabalho em Pernambuco, ainda no século XIX. O seminário também contou com o professor de história da UFRGS e ex-diretor do Memorial, Benito Bisso Schmidt, e com a professora da Ufpel

Clarice Gontarski Speranza. Eles abordaram, respectivamente, a questão da disciplina fabril debatida em um processo trabalhista e os acordos obtidos na Justiça do Trabalho pela categoria dos mineiros de carvão de São Jerônimo, nos anos 50.



Professores Clarice, Mac Cord e Schmidt

O professor Marcelo Mac Cord pesquisou a luta pela regulamentação da jornada de trabalho de oito horas em uma associação mutualista criada por mestres de obras pretos e pardos, no Recife do final do século XIX. Por meio da educação e do estímulo ao trabalho qualificado, os artífices, ligados à II Internacional Socialista, lutavam por melhores condições de trabalho e pela aprovação do projeto sobre a duração do trabalho. Segundo o pesquisador, a partir de 1891, apareceram diversas greves e mobilizações, o que gerou a lei estadual sobre a jornada. "Era uma luta contra o estigma da escravidão e por maior participação na sociedade", afirmou Mac Cord.

Segundo o professor, os operários pernambucanos eram vinculados a trabalhadores do Ceará, da Bahia e do Rio de Janeiro. Muitos deles, explicou Mac Cord, conseguiram projeção, tornaram-se grandes construtores de casas e até mesmo servidores públicos. O projeto da jornada de trabalho foi barrado ao chegar no Senado Estadual, mas, na avaliação do historiador, a luta destes trabalhadores formou uma importante consciência de classe. "Esta é a origem das irmandades, dos montepios e de outras associações mutualistas", ressaltou.

Ao abordar as conciliações em processos trabalhistas dos mineiros de carvão em São Jerônimo, nas décadas de 40 e 50, a pesquisadora Clarice Gontarski Speranza destacou que os acordos trabalhistas geram diferentes pontos de vista entre os operadores do Direito. Segundo ela, muitos pensam que há prejuízo aos trabalhadores, porque geralmente são homologados valores menores que os pedidos nas petições iniciais. Mas também existe, conforme a historiadora, a ideia de que, pelo próprio aprendizado na história da Justiça do Trabalho, os mediadores dos

trabalhadores costumam pleitear valores bastante superiores aos razoáveis, e já ajuízam as ações com vistas ao acordo.

A historiadora informou que aproximadamente 21% dos seis mil processos analisados na sua pesquisa foram conciliados, um número bastante grande para a época. Na avaliação da pesquisadora, isso ocorreu porque a categoria era muito organizada e possuía um sindicato forte. Também porque, naquele momento, as execuções eram bastante rápidas e havia a certeza dos pagamentos. "Eram os anos iniciais da Justiça do Trabalho. Foi uma caminhada longa e compartilhada entre patrões, empregados e os próprios órgãos da Justiça", salientou.

Já na pesquisa do professor Benito Bisso Schmidt, a respeito de um processo trabalhista ajuizado por uma sapateira de Novo Hamburgo no final dos anos 50, é retratado um cenário social de início da proteção do trabalho da mulher, aliado a outras políticas governamentais da época. Também ocorre o debate quanto às testemunhas, já que emergiram dos depoimentos imagens diferentes da trabalhadora: uma segundo a qual ela era indisciplinada (comia na oficina, o que era proibido, por exemplo) e outra que dizia que tratava-se de uma mãe exemplar e zelosa. A reclamação era contra a demissão por justa causa aplicada pelos patrões pela indisciplinada e por ela precisar amamentar seu filho recém nascido.

Como explicou o historiador, a partir do argumento da amamentação e do contexto de "valorização da raça forte brasileira", vigente na época, o processo foi considerado procedente. Admitiu-se, segundo o professor, que a trabalhadora era indisciplinada, mas que a justa causa não deveria ser aplicada porque ela teria o direito de amamentar seu filho. "A conclusão é que em um processo trabalhista é possível entender lógicas sociais muito mais amplas. E que a Justiça do Trabalho reflete essas lógicas", avaliou.

*Fonte: Texto: Juliano Machado; Fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4*

### **5.5.21 Presidente do TRT4 inaugura a 2ª VT e anuncia nova sede do Foro de Estrela**

Veiculada em 10-12-2013.



Descerramento da placa comemorativa da data

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inaugurou, nesta terça-feira (10), a 2ª VT de Estrela. Em seu pronunciamento, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, lembrou que a partir de 2005, ano de instalação da primeira Vara do município, se iniciou a mobilização para uma segunda VT: "Alguns anos depois, atendendo a um convite do então presidente Carlos Alberto Robinson, Estrela respondeu



positivamente e iniciou a movimentação que culmina nesta data, onde mais do que entregar uma unidade judiciária, nos permitiu implantar o processo judicial eletrônico, o PJe-JT”, destacou.

A presidente, que é cidadã estrelense, também confirmou que está em fase final de licitação o projeto de construção do novo prédio que abrigará o Foro Trabalhista do município. “É mais uma obra construída com a parceria de toda a comunidade de Estrela”, afirmou, ao citar a área doada pela Prefeitura, que tem cerca de 1.500m<sup>2</sup>, situada na esquina das ruas Pinheiro Machado e Coronel Flores.

“Estamos prevendo que ainda no primeiro semestre de 2014 se iniciem as obras, que receberão investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões, para entrega em 10 meses”, destacou a presidente. O procurador do município, Darlan Benini, que representava o prefeito Carlos Rafael Mallmann, afirmou que o significado desta inauguração avançava para a consolidação do projeto da nova sede: “Que será de extrema importância para nossa comunidade”, disse.

O juiz diretor do Foro de Estrela, Clocemar Lemes Silva, lembrou que este momento coroava a boa relação entre todos os operadores do direito no município, advogados, magistrados e especialmente os servidores que batalharam pela criação da 2ª Vara e a futura sede própria da Justiça do Trabalho.

O presidente da subseção da OAB em Estrela, Daniel Horn, destacou a grande vitória que representava para o município, “e sei da dedicação da presidente Maria Helena e do desembargador Robinson, para que chegássemos a esse momento. E a população de Estrela, que sempre esteve ao nosso lado, apoiando esse iniciativa, está de parabéns”.

A 2ª VT de Estrela é a última Vara Trabalhista a ser inaugurada dentre as 17 criadas pela Lei nº 12.475 de 2011. Com as duas VTs do município, serão 60 unidades judiciárias operando o PJe-JT no Rio Grande do Sul (de um total de 132), além de um Posto Avançado (São Sebastião do Caí).

Com jurisdição sobre os municípios de Bom Retiro do Sul, Colinas, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Teutônia e Westfália, a VT de Estrela recebeu 1.191 processos em 2012.

Também participaram do evento, a vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, o presidente da Comissão de Informática, desembargador Cláudio Antonio Cassou Barbosa, o juiz titular da 1ª Vara de Estrela, Rogério Donizete Fernandes, o juiz auxiliar da Corregedoria Ricardo Fioreze, a juíza substituta Deise Anne Herold e o promotor de Justiça André Costa.

[Acesse as fotos da solenidade de inauguração da 2ª VT de Estrela e de implantação do PJe-JT na comarca.](#)

*Fonte: ACS | TRT4 Fotos: Inácio do Canto*

### **5.5.22 Grupo de estudos da Escola Judicial visita Caxias do Sul para atividade sobre acidentes de trabalho**

Veiculada em 11-12-2013.

O Grupo de Estudo da Escola Judicial sobre Responsabilidade Civil promoveu, na última segunda-feira (9), atividade prática na cidade de Caxias do Sul.

Pela manhã, o grupo visitou as instalações da 6ª Vara do Trabalho da cidade, especializada em acidentes de trabalho. Estiveram presentes o auditor-fiscal do trabalho Vanius Corte, o procurador do Trabalho Ricardo Garcia, e os delegados Vitor Carnaúba (da chamada "Delegacia Acidentária", que investiga casos de acidentes de trabalho em Caxias do Sul) e Paulo Roberto, delegado regional.



Na ocasião, foram relatadas algumas ações integradas da Polícia Civil com o Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, nos casos de acidentes laborais.

Os relatos indicam o avanço na eficiência dos serviços prestados pelas várias esferas da administração pública, trazido pela especialização na área. A "delegacia acidentária" de Caxias do Sul, por exemplo, é uma iniciativa pioneira e revela agilidade no atendimento dos casos de acidente de trabalho, principalmente em eventos com morte.

Pelos delegados foi destacada a importância do trabalho conjunto, bem como da especialização. Anteriormente, a polícia investigava a culpa de algum trabalhador que segurasse um "fio descapado". Hoje, nestas situações, a polícia examina o ambiente de trabalho e a responsabilidade de todos os envolvidos.

Na parte da tarde, a visita foi nas instalações do complexo fabril da empresa Marcopolo, unidade Ana Rech. O grupo foi recebido pelo advogado Volmir André Paza, bem como por diretor, engenheiro e médico da empresa.

Integraram a atividade os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Maria Madalena Telesca, Lucia Ehrenbrink, Marcelo José Ferlin Dambroso, os juízes titulares das Varas do Trabalho especializadas em acidente de trabalho (30ª VT de Porto Alegre e 6ª VT de Caxias do Sul), Luiz Antonio Colussi e Marcelo Silva Porto, respectivamente, e os juízes Luciana Bohm Stahnke, Bárbara

Schonhofen Garcia e Valtair Noschang. Também participaram o diretor da 6ª VT de Caxias do Sul, Paulo Roberto Cardoso de Siqueira, as assessoras de desembargadores Cassia Rochane Miguel e Eliana Porcher, as chefes de gabinete Vania Damin e Paula Wagner de Mattos, e as assistentes de gabinete Camila Goi Dezordi e Lia Cristina Cesca.

### 5.5.23 Saiba como otimizar a digitalização de peças no PJe-JT

Veiculada em 11-12-2013.



A **digitalização** costuma ser uma pedra no sapato para quem vive o dia a dia do **Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)**. Se uma petição que contém apenas textos, com menos de 15 páginas, passar de 1,5 MB, é um sinal de que houve problemas na digitalização. Provavelmente, foi usada uma resolução muito alta.

Quando estamos tratando de um processo eletrônico, esses detalhes típicos da

era digital ganham ainda mais relevância. Assim, quando for peticionar com o PJe-JT, siga as regras da **Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, resumidas abaixo.

#### **Qual o formato dos arquivos compatível com o PJe-JT?**

O formato deve ser PDF. Alguns editores de textos, como o gratuito BR Office, convertem diretamente o arquivo original para PDF. A maioria das impressoras multifuncionais também digitaliza documentos nesse formato. Caso seu equipamento não faça isso, utilize um conversor de PDF, como o PDF Creator. Ele também permite que você converta diretamente para esse formato qualquer página de internet.

#### **Mas, se for necessário anexar fotos, áudio e vídeos, como proceder?**

Inicialmente, cabe esclarecer que o PJe-JT está em fase de contínuo aperfeiçoamento, e versões futuras deverão permitir o recebimento de arquivos de áudio, vídeo e foto (JPEG), como previsto pela Resolução CSJT 94/2012 (Art. 12; § 4º). No entanto, se você tiver uma prova em áudio ou vídeo que seja indispensável ao processo, entre em contato com a unidade judiciária para encontrar a solução mais adequada. Se precisar juntar arquivos de foto, é mais fácil. Basta instalar o PDF Creator. Depois, é só abrir a foto no computador e mandar imprimir em PDF, escolhendo na lista de impressoras o PDF Creator. Pronto! Sua foto será convertida para PDF.

#### **Configure seu scanner**

O tamanho máximo de cada arquivo é de 1,5 MB, algo em torno de 35 páginas de PDF, em resolução 200 dpi em preto e branco. Embora a resolução máxima autorizada pela Resolução CSJT 94/2012 seja 300 dpi, orientamos que os advogados configurem seu scanner para digitalizar em 200 dpi, desde que, obviamente, a legibilidade do documento não fique comprometida. Essa

compactação de 300 para 200 dpi permitirá agrupar mais documentos semelhantes num mesmo PDF, evitando inundar o processo com arquivos soltos.

Os documentos digitalizados têm a mesma força de prova que os originais? (Resolução CSJT 94/2012; Art. 13)

Sim, a não ser que a parte contrária tenha motivos fundamentados para alegar algum tipo de adulteração. Por isso, os originais devem ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para proposição da ação rescisória (quando admitida).

#### **O que fazer quando um único documento ultrapassar o limite de 1,5 MB?**

Provavelmente, ele foi digitalizado numa resolução muito alta. Tente digitalizar novamente o documento, reduzindo a resolução para 200 dpi.

#### **Quando o documento é digitalizado a partir de papel reciclado, isso pode comprometer a legibilidade?**

Sim. Por isso, mais do que nunca, evite imprimir para depois digitalizar. Hoje, já existem softwares (como o PDF Creator) que convertem qualquer página de internet ou arquivo de texto diretamente em arquivo PDF, garantindo a legibilidade de seu documento, sem riscos.

*Fonte: TRT da 12ª Região*

### **5.5.24 Foro Trabalhista de Santa Maria sedia exposição "CLT 70 Anos - Memorial 10 anos"**

Veiculada em 11-10-2013.



O Foro Trabalhista de Santa Maria (Alameda Montevideo, 233) sedia a exposição "CLT 70 Anos - Memorial 10 anos", realizada pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. A mostra foi lançada nessa terça-feira (10), após o seminário "A Justiça do Trabalho e sua história".

A exposição comemora o septuagésimo aniversário da CLT e a primeira década de atuação do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

No local são exibidos, em painéis estilizados, documentos e objetos históricos e informações sobre o trabalho do Memorial, especialmente na área de preservação de processos antigos.

A mostra, que já foi exibida no saguão do Prédio-Sede do TRT4, faz parte do projeto "Itinerâncias" do Memorial, que leva exposições e atividades a unidades da Justiça do Trabalho no interior do Estado.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Memorial

### 5.5.25 SEEx realiza última sessão de julgamento com sua composição atual

Veiculada em 11-12-2013.



A Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região realizou nessa terça-feira (10) sua última sessão de julgamento com a atual composição de desembargadores. Por decisão do Tribunal Pleno, a partir da próxima sexta-feira (13) a composição da SEEx passará dos atuais 11 para 8 magistrados. Na abertura da sessão, o desembargador João Ghisleni Filho, presidente da SEEx, fez um balanço das atividades do órgão, criado em 12 de março de 2012 para julgar

exclusivamente recursos da fase de execução.

Destacou o sucesso da SEEx em contribuir para a agilização da prestação jurisdicional e agradeceu o empenho dos demais membros do colegiado e dos servidores da secretaria para atingir

esse objetivo. Ressaltou, ainda, a participação dos magistrados do 1º grau no debate sobre as Orientações Jurisprudenciais (textos que consolidam entendimentos sobre a fase de execução) e o pronunciamento de representantes da advocacia nas sessões que examinaram seu conteúdo. "Foi uma experiência democrática, onde a comunidade jurídica foi convidada a participar", afirmou.

Desde sua criação, a SEEx já recebeu 18.552 processo para análise, e julgou 17.252. Foram realizadas 46 sessões ordinárias e três sessões extraordinárias, estas últimas para editar e aprovar as 43 Orientações Jurisprudenciais publicadas



Presidente da SEEx destacou sucesso do órgão em agilizar a execução

A última sessão de julgamento da SEEx com sua composição atual teve 465 processos em pauta, sendo 61 processos com pedido de sustenção oral e 23 com pedido de preferência. Estiveram presentes os desembargadores João Ghisleni Filho, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lucia Ehrenbrink, George Achutti e Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Secretariaram a sessão os servidores Ivone Costa Weege e Adriano Possamai.

A nova composição da SEEx será presidida pelo desembargador João Alfredo de Miranda. Permanecerão no órgão julgador seis dos atuais integrantes, e passarão a integrá-lo as desembargadoras Maria Helena Mallman (presidente do TRT4) e Ana Rosa Zago Sagrilo (Vice-Corregedora Regional).

*Fonte: texto e fotos de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.5.26 Site do TRT4 disponibiliza relatórios da Gestão 2011/2013**

Veiculada em 12-12-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região disponibiliza, em seu site, relatórios da Gestão 2011/2013. Na seção "Institucional/Publicações Especiais" do menu, encontram-se os relatórios da Presidência, Vice-Presidência, Vice-Corregedoria, Escola Judicial e Memorial.

A seção também apresenta as versões em PDF de sete publicações especiais produzidas ao longo da Gestão: Caderno Innovare (apresentando os projetos do TRT4 inscritos no Prêmio), Juízo Auxiliar de Conciliação - 2º Grau, Juízo Auxiliar de Conciliação - Precatórios, Projeto Auditoria e Apoio Administrativos, Presidência 2011/2013, Atividades do Cerimonial e Sessões Externas de Julgamento.

### Relatórios de Gestão

- Relatório de Gestão - Presidência
- Anexo Presidência - Portarias e Provimentos editados
- Anexo Presidência - Promoções, remoções e aposentadorias 2012-2013
- Anexo Presidência - Relação Geral de Contratos
- Relatório de Gestão - Vice-Presidência
- Relatório de Gestão - Vice-Corregedoria
- Relatório de Gestão - Escola Judicial
- Relatório de Gestão - Memorial

### Informativos

- Auditoria e Apoio Administrativos
- Innovare
- Sessões de Julgamento Externas
- Conciliação no 2º Grau
- Conciliação - Precatórios
- Relatório de Gestão - Presidência
- Cerimonial

## 5.5.27 Des. Vania Mattos doa exemplar histórico da CLT ao TRT da 4ª Região

Veiculada em 12-12-2013.



Nesta quinta-feira (12), a desembargadora Vania Mattos doou um exemplar da primeira edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, ao TRT da 4ª Região. A doação foi recebida pela presidente do Tribunal, desembargadora Maria Helena Mallmann, no Salão Nobre, onde o livro ficará exposto. O exemplar foi adquirido em uma feira de antiguidades em Porto Alegre, e estava em poder

da desembargadora Vania Mattos desde 1996.

O ato integra o calendário de celebrações do Regional aos 70 anos da promulgação da CLT.

Também estiveram presentes no ato a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente do TRT4), as juízas do Trabalho Ceres Batista da Rosa Paiva (23ª VT de POA) e Eny Ondina Costa da Silva (8ª VT de POA), e os servidores Rejane Terezinha Escarrone Correa (secretária-geral da Presidência), Isabel Lucia Pizzato (Secretaria de Apoio a Magistrados), Lia Salatti (Secretaria Geral da Presidência) e Rodrigo Fontes Correa (assessor da des. Vania Mattos).

### 5.5.28 TRT da 4ª Região empossa Administração para o biênio 2014/2015

Veiculada em 13-12-2013.



Desembargadoras Beatriz, Cleusa, Ana Luiza e Carmen

A nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tomou posse nesta sexta-feira (13). A gestão do biênio 2014/2015 será comandada pelas desembargadoras Cleusa Regina Halfen (presidente), Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente), Beatriz Renck (corregedora) e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora). Pela segunda vez consecutiva, a Justiça do Trabalho gaúcha terá quatro mulheres na Administração.

Para a direção da Escola Judicial, foram empossados os desembargadores José Felipe Ledur e Alexandre Corrêa da Cruz, respectivamente diretor e vice. A desembargadora Denise Pacheco será a ouvidora, e o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueredo, o vice-ouvidor.

A desembargadora Cleusa Halfen assume a Presidência do TRT4 após ter atuado como corregedora regional na gestão anterior. A magistrada, que foi a mais votada em consulta não vinculativa feita aos juízes de primeira instância (iniciativa democrática inédita nos Tribunais brasileiros), substituiu a desembargadora Maria Helena Mallmann no cargo.

Em seu pronunciamento, a nova presidente do Tribunal agradeceu a confiança dos colegas desembargadores e juízes. Para a magistrada, a votação expressiva na primeira instância não deixa de ser um reconhecimento ao trabalho da Corregedoria nos últimos dois anos, que combateu o resíduo de sentenças pendentes e conseguiu reduzir os prazos de julgamento. "Agora, já como presidente, conclamo todos, desembargadores, juízes e servidores, para que continuemos mostrando nossa reconhecida capacidade de enfrentar obstáculos com competência e galhardia", disse a desembargadora.



A presidente também mencionou a importância do processo eletrônico na busca de uma jurisdição mais célere e efetiva. Ressaltou que o desafio está em pleno andamento e exige capacitação dos usuários. "Trata-se do caminho para o futuro, que temos de trilhar para não sucumbirmos", salientou.

Durante o discurso, a magistrada citou o projeto de lei que pretende permitir a terceirização das atividades-fim das empresas, em tramitação no Congresso Nacional. Para a desembargadora, a Justiça do Trabalho precisa acompanhar com cautela propostas como esta. "Precisamos, cada vez mais, zelar pelo equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, com permanente vigília aos movimentos tendentes a reduzir as garantias mínimas dos trabalhadores", afirmou.

O primeiro discurso da solenidade foi da desembargadora Maria Helena Mallmann. A magistrada destacou, como marcos da sua passagem pela Presidência, a transparência e o compartilhamento da gestão. "Submeter-se à avaliação coletiva, dividindo e publicizando iniciativas, é sempre a maneira mais efetiva de possibilitar a correção de rumos", salientou. Segundo a desembargadora, "o compartilhamento da gestão, privilegiando a responsabilidade difusa, inspirou a implantação de novas instâncias de participação" – referindo-se a iniciativas como o Fórum de Relações Institucionais (com operadores do Direito, sindicatos e federações), Fórum de Relações Administrativas (juízes diretores de Foro) e Projeto Auditoria e Apoio Administrativos (visitas às unidades judiciárias de todo o Estado). "Além de realizações, construímos boas relações a partir de causas comuns", disse.

Prestigiada por diversas autoridades, a solenidade de posse ainda contou com o pronunciamento do procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Bezerra. Ele elogiou o caráter democrático da eleição do TRT-RS a partir da consulta aos juízes, bem como a atuação da Justiça Trabalhista na luta contra o trabalho infantil e acidentes de trabalho, bandeiras importantes para o Ministério Público. Também manifestou-se o presidente da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcelo Bertoluci: "Os advogados e a OAB estarão sempre atentos às prerrogativas da advocacia e da cidadania, assim como diuturnamente empenhados para, em parceria com esta Administração, zelar pelo permanente e tão almejado aprimoramento da prestação jurisdicional", disse o presidente.

A partir desta sexta-feira, também mudam as composições dos órgãos julgadores e das comissões do TRT-RS. [Clique aqui para conferi-las.](#)

[Acesse o álbum de fotos da solenidade de posse da Administração 2014/2015 do TRT4.](#)

Saiba mais sobre a trajetória das quatro magistradas da Administração do TRT4, bem como do diretor e vice da Escola Judicial, ouvidora e vice-ouvidor.

### **Cleusa Regina Halfen (presidente)**

Natural de Pelotas, Cleusa Halfen ingressou como servidora do TRT da 4ª Região em 1976. Tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1981 e foi promovida a juíza do Trabalho titular no ano de 1986. Exerceu a titularidade da 1ª VT de Uruguaiana, da VT de São Jerônimo, da VT de Viamão, da 15ª e da 11ª VTs de Porto Alegre. Foi nomeada para o cargo de desembargadora em 2001. Ainda exerceu as funções de ouvidora do Tribunal (2008-2010) e de diretora da Escola Judicial (2011). Atuou como corregedora regional no biênio 2012/2013.

### **Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente)**

Natural de Porto Alegre, tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1980. Quatro anos depois, foi promovida à titularidade da Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Também foi titular

da 1ª VT de Santa Cruz do Sul, da 2ª VT de Novo Hamburgo, da 1ª VT de São Leopoldo, além da 10ª e 19ª VTs de Porto Alegre. Exerceu a direção do Foro Trabalhista da Capital de 1994 a 1996. Em julho de 2001, foi promovida a desembargadora do Tribunal, onde também passou pelas funções de vice-ouvidora e ouvidora. Presidia a 1ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

### **Beatriz Renck (corregedora)**

Nascida em Taquara (RS), foi empossada juíza do Trabalho substituta em 1989. Promovida a juíza titular em 1991, esteve à frente da 1ª VT de Uruguaiana, da 1ª VT de Passo Fundo, da VT de Osório e da 16ª VT de Porto Alegre. Foi diretora do Foro Trabalhista da Capital de julho de 1997 a julho de 1999. Em 2006, foi promovida a desembargadora. Integrava a 6ª Turma e a Seção Especializada em Execução. Também presidia a Comissão de Jurisprudência do Tribunal e, desde 2011, era a ouvidora do TRT4.

### **Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora)**

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Exerceu a Direção do Foro Trabalhista da Capital entre julho de 1999 e julho de 2001. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Integrava a 9ª Turma Julgadora e a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

### **José Felipe Ledur (diretor da Escola Judicial)**

Natural de Bom Princípio (RS). Ingressou na Justiça do Trabalho como servidor em 1980. Seu ingresso na magistratura trabalhista ocorreu em 1985. No primeiro grau, atuou nas unidades de Uruguaiana, Osório e Alvorada. Em 2003, foi promovido a desembargador do TRT4. É presidente da 6ª Turma e integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

### **Alexandre Corrêa da Cruz (vice-diretor da Escola Judicial)**

Natural de Porto Alegre, tomou posse em 1993 como servidor no TRT4. Em 1995, ingressou no Ministério do Trabalho, no cargo de fiscal do Trabalho. No ano seguinte, foi aprovado para o cargo de procurador do Trabalho, tomando posse na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Foi empossado desembargador do Trabalho do TRT-RS em 2010, ocupando vaga do Quinto Constitucional destinada a membros do MPT. Integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 2ª Turma Julgadora.

### **Denise Pacheco (ouvidora)**

É natural de Porto Alegre. Ingressou na Justiça do Trabalho da 4ª Região como servidora em 1981, e tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1990. Promovida a juíza do Trabalho titular em 1993, presidiu as VTs de Uruguaiana, Sapiranga (3ª), São Leopoldo (2ª) e a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Tomou posse como desembargadora em julho de 2009. É coordenadora do Núcleo de Conciliação do TRT-RS e integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 2ª Turma Julgadora.

### **Marçal Henri Figueiredo (vice-ouvidor)**

Natural de Porto Alegre, atuou como advogado trabalhista de 1982 a 1986. Foi servidor do TRT4 entre 1986 e 1989, ano em que ingressou na magistratura trabalhista como juiz substituto. Em 1991, foi promovido a juiz titular da VT de Triunfo e, em 1994, assumiu 29ª VT de Porto Alegre. Exerceu, entre 1996 e 1998, a vice-direção do Foro Trabalhista da Capital. A partir de 2002, atuou

como juiz convocado do TRT-RS. Tomou posse como desembargador federal do Trabalho em 2011. Integra a 1ª Turma Julgadora e a 2ª Seção de Dissídios Individuais.



*Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)*

### **5.5.29 Nova Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre toma posse**

Veiculada em 16-12-2013.

Os juízes do Trabalho Maurício Schmidt Bastos e Valéria Heinicke do Nascimento foram empossados, nesta segunda-feira, como diretor e vice-diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A solenidade aconteceu no Auditório Ruy Cirne Lima, na presença de magistrados, servidores, advogados, procuradores e demais convidados. O mandato é de dois anos.

Ao passar o cargo para o novo diretor, a juíza Maria Silvana Rotta Tedesco fez agradecimentos e lembrou alguns fatos de sua gestão. A magistrada destacou as melhorias na infraestrutura dos prédios do Foro, que permitiram melhorar a circulação de veículos e de pessoas. “Diariamente, cerca de 5 mil usuários frequentam o Foro da Capital”, informou Maria Silvana. A juíza também mencionou a instalação do Protocolo Expresso no Shopping Praia de Belas e a criação da Central de Atendimento. Por fim, anunciou o início de projetos que vêm sendo desejados pelos usuários há algum tempo: o isolamento acústico das salas de audiência do Prédio 1 (voltado para a Avenida Praia de Belas) e a melhoria da climatização das unidades judiciárias e dos saguões.



Juizes Mauricio e Valéria

Em seu pronunciamento como novo diretor do Foro, o juiz Maurício Bastos recordou que há dois anos, quando assumiu a vice-direção ao lado da então diretora Maria Silvana, o momento era de expectativa em relação à chegada do processo eletrônico. Hoje, segundo o juiz, o sistema já é realidade em Porto Alegre, com mais de 10.300 processos ajuizados e centenas de audiências realizadas desde a implantação da ferramenta, em 23 de setembro.

O magistrado também destacou a atuação da Central de Atendimento do Foro Trabalhista. De acordo com ele, a unidade vem cumprindo a missão de concentrar o atendimento às partes, esclarecendo ali mesmo praticamente todas as dúvidas. "Se não for o último, a Central é o penúltimo lugar onde o usuário precisa ir. Ele sai dali ou com a dúvida resolvida, ou sabendo onde buscar esclarecimento", explicou o juiz, informando que a unidade – formada basicamente pela equipe da extinta Distribuição – vem realizando cerca de 400 atendimentos por dia, sob a direção da servidora Adriana Rizzoli.

O juiz Maurício Bastos citou o aperfeiçoamento do PJe-JT como um dos desafios nos próximos dois anos, bem como a adoção de medidas na fase de execução para aumentar a efetividade das decisões judiciais da Capital. "Vamos tratar sobre essas medidas com a Administração do Tribunal", informou o juiz. Por fim, o magistrado afirmou que o diálogo também será uma dos marcos desta Direção: "pretendemos manter o diálogo com os diversos operadores do Direito do Trabalho. Estaremos atentos à opinião dos colegas e usuários do Foro para atender às necessidades ou propor soluções para os problemas, que, afinal, são coletivos", concluiu.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, afirmou que a Direção do Foro é uma espécie de "extensão" do Tribunal, atuando na fiscalização do funcionamento da infraestrutura e da excelência dos serviços, assim como na adoção de medidas que visem à modernização e adaptação aos novos tempos. A magistrada elogiou o trabalho da juíza Maria Silvana, salientou a capacidade dos novos diretores, e desejou-lhes sucesso no novo desafio. "Contarei com a permanente colaboração da Direção do Foro Trabalhista da Capital e me coloco à disposição para cooperar com tudo o que for possível", disse a desembargadora.

O juiz Mauricio Schmidt Bastos é titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e foi vice-diretor do Foro na gestão anterior. Já exerceu a direção do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo. A juíza Valeria Heinicke do Nascimento é titular da 25ª VT da Capital. Atua em Porto Alegre desde 2009 e já foi diretora do Foro Trabalhista de São Leopoldo. Ambos ingressaram na magistratura do Trabalho em 1993.

[Acesse o álbum com as fotos da solenidade de posse Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

### **5.5.30 Juízes Ricardo Fioreze e Andréa Nocchi são convocados como auxiliares da Presidência e da Corregedoria**

Veiculada em 18-12-2013

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou nesta quarta-feira a convocação dos magistrados Ricardo Fioreze e Andréa Saint Pastous Nocchi para atuarem como juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria, respectivamente. Ricardo Fioreze é juiz do Trabalho desde 1997. Foi titular da 1ª VT de Uruguaiana, da 1ª VT de Erechim, da VT de Montenegro, da VT de Encantado, da 2ª VT de Gramado e da 1ª VT de Porto Alegre. Atualmente, é o titular da 15ª VT da Capital. Na gestão passada, foi juiz auxiliar da Corregedoria, trabalhando com a desembargadora Cleusa Halfen, hoje presidente do TRT4.



A juíza Andréa Saint Pastous Nocchi ingressou na magistratura trabalhista em 1994. Exerceu a titularidade da VT de Cruz Alta, da 2ª VT de Santa Cruz do Sul, da 1ª VT de Taquara e da 1ª VT de Sapucaia do Sul. É a atual titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Fonte: Secom/TRT4

### **5.5.31 Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião na atual gestão, com eleição do Coordenador Acadêmico**

Veiculada em 18-12-2013.

O Conselho Consultivo da Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou, na manhã de ontem (17/12), sua primeira reunião na gestão do novo Diretor da EJ, desembargador José Felipe Ledur, e do Vice-Diretor Alexandre Correa da Cruz.

Na ocasião, foram empossados os novos conselheiros, eleitos em sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de dezembro de 2013. Com mandato até 2014, passaram a integrar o conselho as desembargadoras Rosane Serafini Casa Nova e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e os juízes Márcio Lima do Amaral e Tiago Mallmann Sulzbach. Com mandato até 2015, tomaram posse os desembargadores Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Teresinha Maria Delfina Signori Correia (aposentada), juntamente com os juízes Leandro Krebs Gonçalves e Rodrigo Trindade de Souza. Como conselheiro suplente, participou da reunião o Juiz Raul Zoratto

Sanvicente. O Conselho Consultivo da EJ tem a finalidade de auxiliar e orientar a Direção na tarefa de promover ações de formação judicial inicial e continuada.

Cumprindo o Regulamento da Escola Judicial, o Conselho Consultivo, nesta primeira reunião realizada após sua eleição, designou, dentre seus membros, aquele que deve exercer as atribuições de Coordenador Acadêmico. Assim, foi escolhido o Juiz Leandro Krebs Gonçalves para o exercício dessas funções, o qual sucederá o Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Realizou-se, na sequência, a escolha dos novos integrantes da Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal: a Desembargadora aposentada Teresinha Maria Delfina Signori Correia e os juízes Márcio Lima do Amaral e Rodrigo Trindade de Souza.

O encontro também foi dedicado à apresentação dos critérios de elaboração do Plano Anual de 2014, salientando a metodologia técnica pela qual se elegem as atividades que compõem a programação da Escola Judicial.



Fonte: (Escola Judicial do TRT4)

### 5.5.32 Varas-piloto do projeto Gestão em 1º Grau finalizam seu plano de gestão

Veiculada em 18-12-2013.



A 2ª VT de Esteio e 2ª VT de Porto Alegre finalizaram a primeira etapa do projeto "Gestão em 1º Grau". Ao longo do semestre, uma equipe da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT4 visitou as unidades-piloto, e ofereceu subsídios para que os próprios servidores e magistrados elaborassem seu plano de gestão. Durante os encontros, aconteceram atividades de sensibilização para a importância do planejamento, discussões sobre análise de ambiente, construção da visão de futuro e dos objetivos da unidade, elaboração de indicadores e metas, além de definição de iniciativas a desenvolver para atingir os objetivos propostos.

A gerente do projeto, Romy Bruxel (Assessoria de Gestão Estratégica), destaca a significativa participação dos servidores e magistrados: "A adesão e a receptividade das pessoas foram maiores do que o esperado. Acredito que todos os participantes conseguiram entender que a elaboração de um plano de gestão pode trazer grandes melhorias para a unidade. Além disso, os encontros acabaram oportunizando ótimos debates entre os colegas, o que é difícil de acontecer com a correria do dia-a-dia."

O diretor da 2ª VT de Esteio, José Fernando Valls, elogiou a iniciativa do Tribunal, e ressaltou que o embasamento teórico de administração oferecido pelo projeto é de extrema importância para aprimorar o planejamento de primeiro grau. Uma das metas estabelecidas no plano de gestão foi um prazo para zerar a quantidade de processos físicos remanescentes na unidade (a 2ª VT de Esteio trabalha com o processo eletrônico desde dezembro de 2012). "O plano de gestão é uma ferramenta primordial, principalmente nessa fase de mudança em que nos encontramos, com a transição para o PJe-JT. E a participação dos servidores aqui foi muito interessante. Todos participaram, mostraram o que queriam e trouxeram ideias para contribuir" afirma José Fernando Valls.

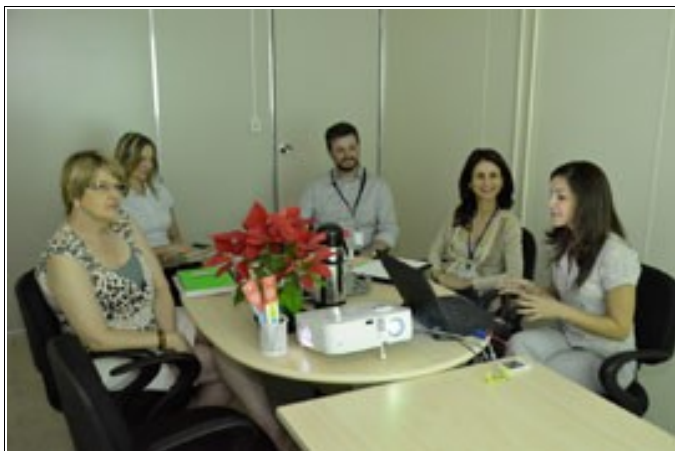
Na 2ª VT de Porto Alegre o projeto também foi bem recebido. O juiz do Trabalho Maurício Schmidt Bastos, titular da 2ª VT e diretor do Foro Trabalhista da capital, participou das reuniões na unidade. Para o magistrado, um aspecto interessante do projeto está na metodologia oferecida, com um planejamento participativo que resulta no comprometimento de todos. "Vejo que a ideia do projeto não é fazer um levantamento de problemas, mas na verdade proporcionar que os servidores, alinhados com a administração, consigam propor novas soluções e troquem ideias sobre métodos para aperfeiçoar o trabalho". A diretora de secretaria Andrea Puccini resalta que mesmo nos primeiros momentos do projeto já podem ser observados bons resultados, e que as reuniões também servem para melhorar a integração da equipe: "Depois dos encontros a motivação para o trabalho fica maior, porque vemos que todos colegas estão interessados em participar".

Após a elaboração do plano de gestão, o trabalho do projeto prossegue com o acompanhamento da execução das ações definidas e dos resultados obtidos. A iniciativa poderá ser expandida para as demais unidades judiciárias.

Nesta quarta-feira (18) dois servidores da Seção de Planejamento e Gestão Estratégica da Justiça Federal Federal do Rio Grande do Sul, Eron Gomes de Oliveira e Sibeles Wolff Garcez, visitaram a Assessoria de Gestão Estratégica do TRT4 para conhecer os detalhes do projeto Gestão em Primeiro Grau. A Justiça Federal estuda a possibilidade de implantar um projeto similar ao do TRT4 em suas unidades.

O projeto "Gestão em 1º Grau" é um desdobramento do Plano Estratégico do TRT4. A equipe do projeto é formada por Andréa Buhl da Silva e Márcia Dias Ferreira (AGE), Gabriel Pacheco dos Santos (diretor da 4ª VT POA), Andréia Oliveira Gonçalves (diretora 19ª VT POA) e Rosângela Martins Grossmann (Corregedoria), e sua patrocinadora é Dalva Stracke Ferreira.





Servidores da Justiça Federal visitam AGE para conhecer o projeto

### **5.5.33 TRT4 homologa acordo inédito que prevê políticas públicas de combate ao trabalho infantil em Bagé**

Veiculada em 18-12-2013.



O Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) homologou acordo que substitui multa de R\$ 4 milhões por implantação de políticas públicas voltadas à proteção e combate ao trabalho infantil em Bagé, cidade do sudoeste gaúcho. Firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o município, o acordo é inédito no âmbito da 4ª Região. Conciliações semelhantes já foram obtidas em Araguaína (Tocantins) e Feira de Santana (Bahia).

O ajuste teve origem em ação civil pública ajuizada pelo MPT diante da constatação de que a Prefeitura contratava funcionários sem concurso público. A multa seria aplicada porque o Município descumpriu Termo de Ajustamento de Conduta que visava regularizar esta situação.

Nos termos da conciliação, o Município de Bagé comprometeu-se a gerar diagnóstico, no prazo máximo de um ano, sobre todas as crianças e adolescentes em situação de trabalho ou vulnerabilidade social, que necessitem ingressar em programas assistenciais. Durante a elaboração do diagnóstico, todas as crianças ou adolescentes encontrados nestas situações deverão ser encaminhados às famílias ou a entidades especializadas na proteção dos jovens. Após esta etapa, o Município deverá realizar, uma vez por mês e em parceria com órgãos públicos ou da sociedade



civil, busca ativa no sentido de resgatar crianças e adolescentes explorados no trabalho, por meio de equipes multidisciplinares capacitadas para a abordagem e o atendimento.

Bagé também deverá, dentro de 120 dias, revisar o currículo escolar do ensino fundamental, para que sejam incluídas disciplinas que tratem dos direitos da criança e do adolescente, em especial a respeito do trabalho infantil. O Ministério Público do Trabalho ofereceu-se para auxiliar na elaboração de um programa curricular que trate destes temas, bem como para capacitar profissionais e fornecer materiais especializados.

A cláusula 4ª do acordo prevê que o Poder Executivo de Bagé enviará ao Legislativo Municipal projeto de lei para criação de programa de inclusão de jovens como aprendizes no âmbito da administração pública local. Já no quinto tópico do ajuste, há a previsão de envio de projeto de lei vedando o funcionamento de estabelecimentos que se utilizem de trabalho infantil ou que descumpram as leis de proteção da criança e do adolescente. Os projetos de lei devem ser enviados à Câmara de Vereadores em 120 dias, sendo que o MPT ofereceu, a título de contribuição, minutas para serem utilizadas como modelos.

Caso o Município descumpra as obrigações pactuadas, será restabelecida a multa de R\$ 4 milhões, atualizada monetariamente, objeto inicial da execução pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

A audiência de conciliação foi conduzida pelo juiz do Trabalho Carlos Alberto Lontra, que elogiou a iniciativa do MPT.

*Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4*

#### **5.5.34 Metroviários aceitam proposta encaminhada no TRT-RS e encerram a greve**

Veiculada em 19-12-2013.



Terminou a greve dos empregados da Trensurb. Os trens voltam a circular normalmente às 5h desta sexta-feira. Os metroviários aceitaram, em assembleia realizada hoje à noite, a proposta encaminhada na reunião que aconteceu à tarde na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A mediação entre a empresa e o Sindimetrô foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, com a presença do procurador

regional do Trabalho Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, representando o Ministério Público do Trabalho.

Pelo acordo, a Trensurb antecipará em 1,5% o reajuste salarial programado para maio de 2014 (data-base) para os funcionários que recebem salário básico de até R\$ 4 mil. O grupo representa 80% da categoria. Esta foi a forma encontrada para amenizar o impacto do reajuste de 45% no plano de saúde, descontentamento que deflagrou a greve. O adiantamento será descontado na data-base.

Além da antecipação do reajuste, Trensurb e sindicato combinaram mudanças na parcela de contribuição dos empregados referente ao plano de saúde. Em vez de todos os funcionários desembolsarem R\$ 153,00 por cada titular e dependente, o pagamento será variável de acordo com quatro faixas salariais:

- R\$ 90,00 para salários de até R\$ 2 mil
- R\$ 123,35 para salários de R\$ 2 mil a R\$ 3,5 mil
- R\$ 169,06 para salários de R\$ 3,5 mil a R\$ 6 mil
- R\$ 231,71 para salários acima de R\$ 6 mil.

Os valores serão mantidos até o fim do contrato com a operadora atual, previsto para fevereiro, quando deverá terminar o novo processo licitatório. O próximo plano terá, como alternativa aos empregados, uma modalidade com preço mais acessível. A partir do novo contrato, a tabela será renegociada entre as partes.

Também ficou acertado que as horas paradas serão compensadas conforme a necessidade da empresa.

Com o fim da greve, a Trensurb deverá retirar a ação cautelar ajuizada no TRT-RS na manhã desta quinta-feira, a qual reivindicava a declaração de abusividade do movimento grevista.

*Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto*

### **5.5.35 Vara do Trabalho de Ijuí passa a contar com posto da Caixa Econômica Federal**

Veiculada em 20-12-2013.

Foi inaugurado na manhã dessa quinta-feira o Posto Avançado Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal na Vara do Trabalho de Ijuí. A unidade iniciará atendimento após o recesso judiciário.

A solenidade de inauguração contou com a presença do juiz titular da VT, Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, do superintendente da Caixa, Paulo Lima, do gerente geral da Caixa, João Carlos da Silva de Almeida, do procurador do Município Harry Bender, representando o Poder Executivo, da vereadora Helena Marder, representando o Poder Legislativo, do presidente da subseção local da OAB/RS, Flávio Friedrich, além de servidores da VT e funcionários do banco.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 163 | Dezembro de 2013 ::



### 5.5.36 TRT4 presente em homenagem da OAB/RS ao ministro Teori Zavascki

Veiculada em 26-12-2013.



Min. Teori Zavascki

A vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, representou a instituição na homenagem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) ao ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal. O evento foi realizado no dia 20 de dezembro, na sede da Ordem, em Porto Alegre. Teori Zavascki foi homenageado pela sua trajetória como advogado, magistrado e ministro. Magistrado oriundo do Quinto Constitucional da advocacia, Zavascki assumiu uma vaga no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 1989.

Natural de Faxinal dos Guedes (SC) é ministro no STF desde dezembro de 2012, quando assumiu a vaga deixada pelo ministro Cezar Peluso, que se aposentou.

O vice-presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, saudou a presença de Zavascki e reafirmou a importância do Quinto Constitucional por levar à magistratura a experiência da advocacia e dos membros do Ministério Público. "A Ordem, na plenitude da sua consciência e da sua imensa responsabilidade perante a sociedade brasileira, considera essa questão de fundamental importância para o ordenamento jurídico da nação", disse.



Desa. Carmen (à direita) representou o TRT da 4ª Região

### **5.5.37 VT de Vacaria homologa acordo de R\$ 1 milhão em benefício à comunidade local**

Veiculada em 26-12-2013.

O juiz Marcelo Papaléo de Souza, da Vara do Trabalho de Vacaria, homologou, em 10 de dezembro, acordo de R\$ 1 milhão entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e uma produtora de maçãs. A empresa foi multada por descumprir Termo de Ajuste de Conduta que determinou a correção de irregularidades nos registros de horário de almoço dos empregados, que somam cerca de 20 mil. As partes decidiram que os valores serão revertidos à comunidade. O dinheiro servirá na compra de equipamentos para o Hospital Nossa Senhora da Oliveira, Corpo de Bombeiros e 3º Grupo de Artilharia Antiaérea. A empresa tem prazo de seis meses para entrega dos equipamentos hospitalares e de 12 meses para os demais. Em caso de descumprimento, a produtora deverá pagar multas que variam de R\$ 20 mil a R\$ 200 mil por item não atendido.

Para o hospital, dentre outros equipamentos, deverão ser compradas três camas de parto humanizado, dois respiradores de transporte adulto, pediátrico e neonatal, um monitor multiparamétrico de pressão invasiva e um aparelho de ecografia 3D e 4D. O 3º Grupo de Artilharia Antiaérea receberá um micro-ônibus e, ao Corpo de Bombeiros, serão doados diversos equipamentos de combate a incêndio.

*Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)*

### **5.5.38 TRT-RS terá reforço de 43 servidores na área de Tecnologia da Informação**

Veiculada em 30-12-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) terá, em breve, o reforço de 43 servidores especializados na área de Tecnologia da Informação – 28 analistas (nível superior) e 15 técnicos (segundo grau). A Lei nº 12.926/2013, que cria os cargos, foi publicada sexta-feira (27/12), no Diário Oficial da União. Para preencher as vagas, o Tribunal chamará candidatos aprovados no concurso realizado em 2011, ainda em vigor.

Os novos cargos aumentam em 52% o quadro de TI da Justiça do Trabalho gaúcha. Com o acréscimo, a equipe alcança o número mínimo de profissionais estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O incremento é justificado principalmente pela implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Estado. A ferramenta já funciona em 61 unidades judiciárias de primeiro grau (45% do total), de 11 municípios, incluindo a Capital. No segundo grau, três das 11 Turmas Julgadoras e todas as quatro Seções Especializadas usam o sistema. Em 2014, o TRT-RS pretende instalar o PJe-JT em mais 43 unidades da primeira instância, distribuídas em 21 cidades, e nas demais Turmas do segundo grau, plano que ainda aguarda aprovação do CSJT.

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT agiliza o andamento das ações trabalhistas a partir da automatização de diversos atos processuais. Pelo sistema, os advogados também podem ajuizar processos, acessar os autos e juntar petições a qualquer hora do dia, pela Internet.

*Fonte: Secom/TRT4*

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 28-11-2013 a 08-01-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### Artigos de Periódicos

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. Há dano moral coletivo nas relações de trabalho? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 134, p. 723-727, nov. 2013.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O trabalho da mulher e o princípio da igualdade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 03, p. 46-62, ju./set.2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et al. Nova redação da súmula 277 do tribunal superior do trabalho: a ultraeficácia das cláusulas normativas: críticas, questionamentos e desafios. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 359, p. 07-42, nov. 2013.

BELMONTE, Alexandre Agra. As questões jurídicas relacionadas à nova legislação do motorista profissional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 140, p. 763-774, dez. 2013.

BORBA, Camila Sailer Rafanhim de. A efetividade dos direitos sociais dos empregados domésticos na história brasileira: o papel da EC nº 72/2013. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**. Belo Horizonte, v. 2, n. 08, p. 31-49, set./out. 2013.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Sequestro de verbas públicas após as decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 2362, 4357, 4372, 4400 e 4425. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 226, p. 195-229, dez. 2013.

CAPARRÓS, Lucas José; FERNÁNDEZ, Mariela Lucía; MUGNOLO, Juan Pablo. Los derechos colectivos de los trabajadores autónomos. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 08, p. 79-103, set./out. 2013.

CASARIL, Alessandra; PEREIRA, Aline Fabiana Campos. Responsabilidade patrimonial da administração pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas: novas premissas para uma antiga discussão: ADC 16 e nova redação da súmula 331 do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 17, n. 1, p. 72-110, jun. 2012.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. As relações do trabalho no contexto da globalização. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 2, n. 08, p. 105-159, set./out. 2013.

COSTA, Aline Moreira da; CASTRO, Juliano Augusto Carvalho de. Igualdade na legislação da licença-maternidade para adotantes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1502, p. 12, 04/11/2013.

ELBERT, Carlos Alberto. La inseguridad y el temor al delito en la sociedad global. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 41, p. 61-72, 2013.

FERREIRA, Mário César. Números inquietantes: a face trágica dos acidentes e doenças ocupacionais nos contextos de trabalho. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 27, n. 264, p. 94, dez. 2013.

FILATOW, Fabian. (Re)significações do passado na obra de Oliveira Vianna: produção intelectual de legitimação do estado autoritário para a política nacional brasileira. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 10, n. 19 e 20, p. 131-159, 2010.

FURLANETO NETO, Mário. Coassinatura na petição eletrônica: modelo a ser implantado. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 294, p. 218-238, dez. 2013.

GÓIS, Luiz Marcelo. Questões polêmicas sobre a participação nos lucros ou resultados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 142, p. 783-792, dez. 2013.

LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e os direitos fundamentais dos trabalhadores: efetivação ainda por ser concluída. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 41, p. 39-60, 2013.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Direitos fundamentais e o problema da discriminação em razão da origem nas relações de trabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 294, p. 57-79, dez. 2013.

MAGALHÃES JR., Edison Ferreira. O profissional que opera equipamentos de ressonância nuclear magnética tem direito a receber adicional de insalubridade/periculosidade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 135, p. 729-732, nov. 2013.

MARANHÃO, Ney. Penhora de salário e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade: breve análise da jurisprudência brasileira à luz de aportes críticos pós-positivistas. **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia Dinâmica, Rio de Janeiro, n. 11, p. 19-30, nov. 2013.

MARCELINO, Luciane Borges da Costa. A terceirização na atividade-fim, no setor de telecomunicações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 17, n. 1, p. 278-289, jun. 2012.

MARTINES, Priscilla Carbone; PAULINO, Erika. Insalubridade constatada será comunicada ao MTE e poderá gerar novas fiscalizações. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1503, p. 14, 11/11/2013.

MARTINS, Sergio Pinto. Honorários de advogado no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 294, p. 9-26, dez. 2013.

MEDEIROS, Juliana Gurgel de. Auxílio-doença e sua relação com o direito do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1502, p. 08-09, 04/11/2013.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves. Enfrentamento do trabalho infantil: mais que uma escolha, uma obrigação. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 08, p. 11-29, set./out. 2013.

NUNES, Fernanda dos Santos. A coisa julgada progressiva na reclamatória trabalhista: o prazo para a propositura de ação rescisória das resoluções parciais de mérito na justiça laboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 03, p. 104-127, ju./set.2013.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Ação autônoma posterior destinada à responsabilização subsidiária do tomador de serviços ente público. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 44, p. 107-130, out./dez. 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Educação ambiental em bases holísticas e antropolíticas: para além dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 17, n. 1, p. 37-64, jun. 2012.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista; CASTRO, Nara Araújo Gomes de. Apontamentos sobre a validade da flexibilização autônoma no direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 293, p. 53-73, nov. 2013.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Relativização da coisa julgada. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 11, n. 44, p. 17-28, out./dez. 2012.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A súmula nº 443 do TST e a reintegração do empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 03, p. 216-232, ju./set.2013.



RIZZARDO FILHO, Arnaldo. As biografias e o direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. **ADV - Advocacia dinâmica - Informativo**, Rio de Janeiro, n. 47, p. 691, 24/11/2013.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. Honorários obrigacionais na justiça do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 86-95, set./out. 2013.

RODRIGUES, Elaine. Empresa Educadora. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1503, p. 06, 11/11/2013.

SCHERER, Paulo Marcelo. Multiculturalismo e relações de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 294, p. 80-94, dez. 2013.

SCHWAB, Ruslan Luís Torrico. Novos rumos dos honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 294, p. 27-49, dez. 2013.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Processo judicial eletrônico: PJE e o due process of law. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 03, p. 30-45, ju./set.2013.

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Período de benefício não renovado pela previdência social: suspensão do contrato de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 713-710, dez. 2013.

SIMÕES, Maurício Pereira. A filosofia no direito do trabalho: um olhar humanista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 145, p. 799-806, dez. 2013.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. A portaria n. 326, de março de 2013, do Ministério do Trabalho do Brasil e a liberdade sindical preconizada pela Organização Internacional do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 146, p. 807-812, dez. 2013.

TEIXEIRA, Silvia Isabelle Ribeiro; VARELA, Maria da Graça Antunes. O devido processo legal na despedida por justa causa: um convite a uma nova hermenêutica. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 149, p. 825-834, dez. 2013.

TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre Grandi. Litispendência em processos coletivos e individuais. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 22, p. 817-812, nov. 2013.

VÉRICEL, Marc; D'ALLENDE, Mickaël. Faut-il assouplir les règles relatives au travail dominical? **Revue de Droit du Travail**, Paris, n. 11, p. 675-680, nov. 2013.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 2, n. 08, p. 51-78, set./out. 2013.

## Livros

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 175 p. ISBN 9788536127460.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 1. Em braile.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 2. Em braile.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 3. Em braile.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 4. Em braile.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 5. Em braile.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2013. v. 6. Em braile.

BRASIL Tribunal Superior do Trabalho. **Acessibilidade na Justiça do Trabalho**. Brasília: [TST], 2013. 24p. Em braile.

**CONVENÇÃO sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 185p. ISBN 9788573659153.

**CONVENÇÃO sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, [2012]. 1 v. Em braile. ISBN 9788573659146.

**CONVENÇÃO sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 49 p. ISBN 9788573659122.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Temas aprofundados:** magistratura. Salvador: JusPodivm, 2013. 463 p. ISBN 8577618323.

GOMES, Angela de Castro, SILVA, Fernando Teixeira da (Orgs.). **A justiça do trabalho e sua história:** os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Unicamp, 2013. 525 p. ISBN 9788526810303.

SILVA, Felipe Gonçalves, RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Manual de sociologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013. 376 p. ISBN 9788502197114.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 651 p. ISBN 9788520347034.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional:** parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 539 p. ISBN 9788571478558.